

RUI FILIPE FRAGOSO REBELO DOS SANTOS

**EVOLUÇÃO REMUNERATÓRIA DOS TITULARES DE
CARGOS POLÍTICOS EM PORTUGAL,
DESDE 1974**

Dissertação apresentada para obtenção do
Grau de Mestre em Ciência Política:
Cidadania e Governação no Curso de
Mestrado em Ciência Política: Cidadania e
Governação, conferido pela Universidade
Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Orientador: Professor Doutor Adelino Torres

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Lisboa

2014

Ao meu querido Pai, com saudade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar ao Professor Doutor Adelino Torres, que tive o prazer de conhecer durante este Mestrado, pelo seu profissionalismo, análise crítica, confiança, disponibilidade e forma empenhada que sempre demonstrou na supervisão deste trabalho.

À Universidade Lusófona, instituição à qual, com grande orgulho, me sinto afectivamente vinculado agradeço a oportunidade que me foi dada e tudo farei para a prestigiar no futuro.

Ao Professor Doutor José Filipe Pinto agradeço todo o saber e espírito crítico que em mim conseguiu incutir.

Ao Doutor Feliciano Barreiras Duarte agradeço toda a disponibilidade que sempre me manifestou.

À Professora Doutora Ângela Montalvão Machado agradeço todo o apoio e compreensão que sempre me manifestou.

À minha mãe e irmãos, agradeço o apoio e amizade que me oferecem dia após dia.

À minha esposa e aos meus filhos, pelo incentivo, compreensão e alegria demonstradas ao longo deste trabalho.

RESUMO

A discussão em torno dos direitos remuneratórios da classe política tem suscitado, sobretudo nos anos mais recentes, bastante controvérsia na sociedade portuguesa, chegando-se mesmo a questionar, se os vencimentos que auferem não serão excessivamente altos, tendo em conta, a grave crise económica, política e social que o país atravessa e, à qual, não isento de culpas estão directamente ligados, os titulares de cargos políticos, que pelas características inerentes à sua condição de representatividade, estão mais expostos à avaliação crítica da sociedade.

Assim, o presente estudo desenvolvido, pretende demonstrar num primeiro momento, se a aplicação dos direitos remuneratórios se coadunam com as diversas conjunturas económico-político-sociais verificadas no país desde 1974, através de uma análise sucinta e precisa da evolução dos vencimentos e do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, tendo em conta, a sua relação jurídica com o Regime de Incompatibilidade e Impedimentos.

Em reflexo disso, num segundo momento será analisada a evolução global dos vencimentos dos respectivos titulares, por forma, a determinar a tendência para o qual evoluem.

Por fim, em resultado da análise efectuada à evolução remuneratória dos Titulares de Cargos Políticos é proposto um conjunto de alterações e recomendações necessárias para reformar o actual modelo remuneratório.

PALAVRAS CHAVE: Administração Pública, Estatuto Remuneratório, regime de exclusividade, remuneração, vencimento, tendência.

ABSTRACT

The discussion of the political class's remuneration has raised a lot of controversy in Portuguese society especially in recent years. It has led to the question of whether the remuneration they receive is excessive, given the serious economic, political and social crisis across the country to which they are directly connected as governments and therefore being more exposed to critical evaluation from the society.

Thus, this study intends to demonstrate through a succinct and precise analysis of developments of politician's remuneration. This takes into account their legal connection with the "Incompatibility and Impediments Regime" if the implementation of compensatory rights is consistent with the various economic and political conjunctures existing in the country since 1974.

This study will analyze the evolution of the global political remuneration to evaluate if there is a common trend. As a result, this analysis will suggest several changes to modify the existing remuneration model.

KEYWORDS: Public Administration, Remuneration Statute, exclusivity regime, wage, remuneration, trend.

ABREVIATURAS

CEE - Comunidade Económica Europeia
CRP - Constituição da República Portuguesa
DAR - Deputados da Assembleia da República
DPAR - Deputados da Presidência da Assembleia da República
ERTCP - Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos
FMI – Fundo Monetário Internacional
JPTC - Juiz Presidente do Tribunal Constitucional
JST - Juízes do Supremo Tribunal de Justiça
JTC - Juízes do Tribunal Constitucional
LTC - Lei do Tribunal Constitucional
M - Ministros
ME - Ministro do Estado
MNE - Ministro dos Negócios Estrangeiros
MRRRA - Ministro da República para as Regiões Autónomas
PAR - Presidente da Assembleia da República
PIB - Produto Interno Bruto
PM - Primeiro-Ministro
PR - Presidente da República
PSTJ - Presidente do Supremo Tribunal de Justiça
RJII - Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos
RRPR - Regime Remuneratório do Presidente da República
RRRA - Representante da República nas Regiões Autónomas
SE - Secretário de Estado
SMAP - Salário Mínimo Administração Pública
SMSP - Salário Médio Sector Privado
SMN - Salário Mínimo Nacional
SUBSE - Subsecretário de Estado
TACP - Titulares de Altos Cargos Públicos
TCP.- Titulares de Cargos Políticos
TOS - Titulares de Órgãos de Soberania
UE - União Europeia
UEM - União Económica e Monetária
VPM - Vice Primeiro-Ministro

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I – Evolução remuneratória dos Titulares de Cargos Políticos no período de 1976/86.....	16
1.1. Evolução dos vencimentos dos Titulares de Cargos Políticos no período de 1976/86.....	17
1.2. Evolução do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos: Lei base n.º 4/85, de 9 de Abril.....	24
1.3. Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos anteriores ao Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos.....	31
1.4. Enquadramento legal das Incompatibilidades e Impedimentos e a lei n.º 4/85 do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos	33
CAPÍTULO II – Evolução remuneratória dos Titulares de Cargos Políticos no período de 1986/96.....	39
2.1. Evolução dos vencimentos dos Titulares de Cargos Políticos no período de 1986/96.....	39
2.2. Evolução do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.....	45
2.2.1. A 1ª revisão do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, efectuada pela lei n.º 16/87.....	45
2.2.2. A 2ª revisão do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, efectuada pela lei n.º 102/88.....	49
2.2.3. A 3ª revisão do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, efectuada pela lei n.º 26/95.....	53
2.3. Evolução do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos.....	56
2.3.1. A Lei base n.º 64/93 do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos.....	56
2.3.2. A Lei n.º 28/95 do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos..	58
2.4. Enquadramento legal do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos com o Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Político.....	60

2.4.1.As Incompatibilidades e Impedimentos e a Lei n.º 67/87 do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.....	61
2.4.2.As incompatibilidades e impedimentos e a Lei n.º 102/88 do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos	62
2.4.3.Relação entre a Lei n.º 28/95 do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos e a Lei n.º 26/95 do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos	63
CAPÍTULO III – Evolução Remuneratória dos Titulares de Cargos Políticos no período de 1996/2006.....	
3.1. Evolução dos vencimentos dos Titulares de Cargos Políticos no período de 1996/06.....	66
3.2. Evolução do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos	68
3.2.1. A 4ª revisão do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, efectuada pela lei n.º 3/2001.....	69
3.2.2. A 5ª revisão do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, efectuada pela lei n.º 52-A/2005.....	71
3.3. Evolução Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos.....	73
3.3.1. A Lei n.º 42/96 do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos..	73
3.4. Enquadramento legal do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos com o Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.....	74
3.4.1.A Lei n.º 42/96 do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos e a Lei n.º 3/2001 do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.....	74
CAPÍTULO IV – Evolução remuneratória dos Titulares de Cargos Políticos no período de 2006/2012.....	
4.1. Evolução dos vencimentos dos Titulares de Cargos Políticos no período de 2006/2012.....	78
4.2. Evolução do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos	83
4.2.1. A 6ª revisão do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, efectuada pela lei n.º 30/2008.....	83

4.2.2. Regime excepcional: Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho e Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.....	84
4.3. Evolução do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos	85
4.3.1. A Lei n.º 30/2008 do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos.....	86
4.4. Enquadramento legal do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos com o Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.....	86
4.4.1. A Lei 30/2008 do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos e a lei n.º 30/2008 Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.....	87
 CAPÍTULO V – Evolução dos vencimentos dos Titulares de Cargos Políticos a preços constantes de 2006.....	 88
5.1 Período de 1976/1986.....	88
5.2 Período de 1986/1996.....	89
5.3 Período de 1996/2006.....	91
5.4 Período de 2006/2012.....	92
5.5 Tendência da evolução dos vencimentos dos Titulares de Cargos Políticos	95
5.6 Alterações e recomendações a efectuar no actual modelo remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos	97
CONCLUSÃO.....	102
BIBLIOGRAFIA.....	106

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela nº 1 - Verificação da Proporcionalidade nos vencimentos (euros).....	II
Tabela nº 2-A – Evolução dos vencimentos (euros).....	III
Tabela nº 2-B – Evolução dos vencimentos (euros).....	IV
Tabela nº 2-C – Evolução dos vencimentos (euros).....	V
Tabela nº 2-D – Evolução dos vencimentos (euros).....	VI
Tabela Geral nº 3-A – Média da taxa de variação dos vencimentos ao longo dos vários períodos.....	VII
Tabela geral nº 3-B – Média da taxa de variação dos vencimentos ao longo dos vários períodos.....	VIII
Tabela nº 4 - Diferença salarial entre vencimentos ao longo dos vários períodos.....	IX
Tabela nº 5 – Conversão dos vencimentos para valores a preços constantes de 2006.....	X
Tabela nº 6 – Evolução dos vencimentos a preços constantes de 2006 (euros).....	XI
Tabela geral nº 7 – Média da taxa de variação ao longo dos períodos (preços constantes de 2006).....	XII
Tabela nº 8 – Informação dos vencimentos (euros).....	XIII

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico nº 1 – Evolução dos vencimentos dos Titulares de Cargos Políticos. Diferença salarial em relação ao SMN/SMAP (preços constantes).....XIV

Gráfico nº 2 – Linha de tendência da evolução dos vencimentos dos Titulares de Cargos Políticos XV

INTRODUÇÃO

A súbita crise económica e financeira que apanhou a sociedade em geral desprevenida e que actualmente assola o país, não sendo inédita é, de entre as três crises que se verificaram ao longo dos quarenta anos de regime democrático, a mais grave e duradoura.

Consequentemente, com a profunda crise social¹, que entretanto se instalou, assiste-se ao desenvolvimento de políticas de baixa salarial, que associadas às sucessivas crises políticas, aumentam a indignação e a desconfiança dos cidadãos sobre a classe política, e o modo como esta gere os destinos do país.

Na verdade, o proliferar de situações dúbias² resultantes das relações interinstitucionais que se desenvolvem cada vez mais entre o Estado e as instituições privadas reflectem, a forma como os titulares de cargos políticos «TCP», no exercício do seu cargo podem ir por vezes, além do limite das suas competências, criando conflitos de interesse que, na maior parte dos casos se deve à falta de regulação necessária para impedir e incompatibilizar tais situações, provocando graves prejuízos financeiros para o próprio Estado.

Se a este facto, for somado sobretudo pela classe média e baixa, o tom de críticas relativas aos vencimentos e outros direitos remuneratórios que a classe política aufer e beneficia, torna-se evidente que a descrença em relação aos «TCP» e ao próprio sistema político é na verdade bastante mais sério o que pode provocar no regime democrático sérios danos à estabilidade que lhe é necessária para se desenvolver de forma equilibrada e justa.

A relevância deste problema é, de tal forma importante, que mesmo considerando a evolução notória que o país descreveu desde a capitulação do anterior regime ditatorial, não deixa de ser necessário e pertinente questionar, qual foi a evolução dos vencimentos dos «TCP» desde 1974, e a tendência dos mesmos, tendo como referência os vencimentos das classes mais atingidas pela actual crise, e que estão representados no salário mínimo nacional e no salário mínimo da administração pública.

A acompanhar esta evolução, a análise à regulação e atribuição dos direitos remuneratórios inscritos no Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos políticos, permitirá também compreender da melhor forma, como foi desenvolvida e aplicada a política

¹ Consultar relatório “Rendimento e condições de vida - 2013” do INE 24-3-2014. <http://www.ine.pt/>

² Como é o caso das parcerias público-privadas «PPP» ou dos contratos «SWAP» efectuados entre empresas públicas e entidades privadas financeiras ou bancárias, rondando no total num prejuízo em cerca de 3 mil milhões de euros para o Estado, In <http://www.esquerda.net/dossier/jogo-de-espelhos-swaps-e-opacidade-no-sector-empresarial-do-estado/29235>

salarial ao longo dos vários períodos conjunturais que caracterizam e compõem o actual regime.

A este respeito deve ter-se em consideração e realçar o sistema de incompatibilidades e impedimentos no exercício do cargo dos respectivos titulares, cuja evolução derivou para o Regime de Incompatibilidades e Impedimentos, e que, está marcadamente relacionado com o «ERTCP», pela introdução de critérios reguladores que permitem aperfeiçoar os mesmos correlacionando-os.

Consequentemente, o enquadramento legal do «RJII» com o «ERTCP» em determinados contextos, para além de poder incutir mais eficácia, racionalidade e transparência, permitirá perceber de que forma e com que intenção foi desenvolvida a política salarial, bem como as alterações que serão necessárias fazer no futuro por forma a ser aplicada com mais rigor e mais justiça.

Este assomar de análises, constitui um importante acervo documental e estatístico que engloba, para além da Ciência Política outras áreas de investigação, desde o direito administrativo à economia política, e que, revelam um conjunto de perguntas que anteriormente nunca foram questionadas em qualquer estudo, devendo deste modo, ser respondidas com rigor e objectividade, por forma, a permitir facilitar e a dar entender pelo presente estudo, não só, a compreensão do modelo remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos como também a dinâmica que o envolve no âmbito legal, e que, em determinados contextos são no seu conjunto, condicionantes de determinada política salarial e por conseguinte, da evolução dos vencimentos.

O presente estudo tem por objectivo analisar a evolução dos vencimentos dos «TCP» ao longo dos quarenta anos de regime democrático, dividindo-o para tal, em quatro períodos conjunturais, onde simultaneamente serão também analisadas a evolução do «ERTCP» e do «RJII», de modo a fazer o seu enquadramento legal e aferir dos mesmos, se a regulação e atribuição dos direitos remuneratórios acompanhou o evoluir dos vencimentos, e se, se adequou aos vários contextos económico-político-sociais que foram surgindo, por forma, a evidenciar, não só, qual a política salarial desenvolvida e aplicada como também a tendência da evolução dos vencimentos dos «TCP».

Por fim, analisada e compreendida a evolução do modelo remuneratório dos «TCP», é efectuada uma análise à evolução dos vencimentos a preços constantes, por forma, a determinar a tendência da evolução dos vencimentos dos respectivos titulares, sendo posteriormente enunciadas propostas de alteração e recomendações ao actual modelo.

Tendo em conta a problemática apresentada, levantam-se várias questões que serão objecto de tentativa de resposta neste estudo, por forma a encontrar e desenvolver

um modelo remuneratório que vá de encontro às reais necessidades e perspectivas da evolução económica e política do país.

Um grupo de questões, que se prendem com a forma como foi revisto e modelado o «ERTCP» ao longo da sua evolução e na sua correlação com o «RJII», evidenciando neste caso o principal critério que influi na evolução de ambos e, em geral, as necessárias alterações que eventualmente deverão ser realizadas no modelo remuneratório.

- As revisões efectuadas no Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos ao longo dos períodos analisados tiveram em consideração a situação económica e social do país?
- O Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos no que respeita aos Titulares de Cargos Políticos, abrangidos pelo Estatuto Remuneratório, contribuiu para uma melhor eficácia e transparência na política salarial desenvolvida ao longo dos períodos analisados desde 1974?
- Existiu um princípio de coerência na aplicação do regime de exclusividade ao longo das revisões efectuadas no Estatuto Remuneratório, tendo em conta a sua importância como critério de incompatibilidade e impedimentos e respectiva relação jurídica com o mesmo regime?

Tendo em conta a especificidade do objecto de estudo, optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental, a qual, foi também efectuada junto da Biblioteca da Assembleia da República.

Procedeu-se ainda à recolha de peças legislativas, como o Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos, o Estatuto dos Deputados, e também, alguns diplomas legais, tais como, a Lei base n.º 28/82, de 15 de Novembro, do Tribunal Constitucional «LTC», o Decreto-Lei 50/78, de 28 de Março, entre outros.

No que respeita às siglas, inseriu-se uma lista e, no corpo do texto, optou-se pela leitura de cada sigla na primeira vez que surge, sendo que essa leitura aparece dentro de aspas baixas.

Para citações e referências bibliográficas foram utilizadas as normas da *American Psychological Association «APA»*, conforme definido pelo Despacho Reitoral nº52/2008, Versão 3 de 2008. Nas referências bibliográficas optou-se, sempre que possível, por inserir o número de página da obra citada logo a seguir ao ano de publicação.

No que concerne à estrutura escolhida, a mesma compõe-se de cinco capítulos, sendo que no primeiro é feita a contextualização, definição de conceitos gerais e a análise à evolução dos vencimentos dos «TCP», à evolução do «ERTCP», do sistema de

incompatibilidades e impedimentos e o enquadramento legal de ambos, relativo ao período desenvolvido entre 1976 e 1986.

No segundo, terceiro e quarto capítulo é analisada a evolução dos vencimentos dos «TCP», a evolução do «ERTCP» e do «RJII» e respectivo enquadramento legal nos períodos seguintes, que completam os quarenta anos do regime democrático, ou seja, no período desenvolvido entre 1986 e 1996, entre 1996 e 2006 e por último no período desenvolvido entre 2006 e 2012.

Por fim, no quinto capítulo é efectuada uma análise global da evolução dos vencimentos dos «TCP» - a preços constante de 2006 – por forma, a determinar a tendência dos mesmos e é ainda proposto um conjunto de alterações e recomendações a efectuar no actual modelo remuneratório.

De forma mais específica o primeiro capítulo, visa determinar, tendo em conta o contexto e o período em que evoluíram, se em termos comparativos, os vencimentos dos «TCP», aumentaram ou não, em relação ao «SMN» e «SMAP».

Em simultâneo será analisada a evolução da regulação e atribuição dos direitos remuneratórios que culminaram com a criação do «ERTCP», e efectuado o enquadramento legal com o sistema de incompatibilidades e impedimentos que regula o exercício de cargo dos «TCP», de modo, a permitir verificar qual a política salarial aplicada aos respectivos titulares, neste mesmo período.

No segundo, terceiro e quarto capítulo é utilizada a mesma metodologia de análise, por forma, a determinar se os vencimentos dos «TCP» aumentaram muito em relação ao «SMN» e «SMAP» e, em consequência disso, determinar qual a política salarial desenvolvida e aplicada aos «TCP» nos diferentes contextos em que se situam cronologicamente os respectivos períodos.

O quinto capítulo, visa sobretudo determinar a tendência da evolução dos vencimentos dos «TCP», através da análise global a preços constantes de 2006, da respectiva evolução.

Posteriormente, o presente estudo proporá um conjunto de alterações e recomendações que visam aperfeiçoar o actual modelo remuneratório e consequentemente a política salarial a desenvolver no futuro.

CAPÍTULO I – Evolução remuneratória dos Titulares de Cargos Políticos no período de 1976/86

Após o período revolucionário de 1974 e como consequência do mesmo, tornou-se imperativo rever e reorganizar toda a orgânica do Estado e reestruturar todo o aparelho produtivo nacional através de um conjunto de medidas que compreendessem e fossem de encontro aos princípios democráticos estabelecidos na nova Constituição da República consagrada pela Assembleia Constituinte em 1976.

No que respeita aos direitos remuneratórios, as principais medidas a aplicar foram no sentido de atenuar as distorções salariais existentes, por forma, a respeitar e promover de uma forma geral os princípios de igualdade salarial e justa distribuição da riqueza, quer no sector público, quer entre este e o sector privado.

Dessas medidas a principal incidiu na criação do salário mínimo nacional³, e consequente convergência salarial em relação ao salário mínimo estipulado para a Administração Pública⁴, a qual, viria a ser obtida em 1976.

A conjugação desta medida com a introdução de regalias sociais básicas e fundamentais aos beneficiários do «SMN», iria permitir proporcionar melhores condições de vida, para assim, poderem enfrentar com dignidade os diversos desafios que se aproximavam, em consequência, não só, do processo revolucionário⁵, mas também do período de conjuntura económica e financeira desfavorável⁶- défice público tinha aumentado para 9% do produto interno bruto «PIB» -, que estava a emergir.

Em simultâneo, a aplicação de medidas inseridas no mesmo âmbito, abrangeria também os titulares de cargos políticos, nomeadamente o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Ministro da República para as Regiões Autónomas, os Deputados da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e restantes Membros do Governo, dos quais, se incluem os Ministros, Secretários de Estado e Subsecretários de Estado.

De facto, também por os seus direitos remuneratórios e respectivos montantes se encontrarem desajustados da realidade e não corresponderem às responsabilidades

³ Criado em 1974, a designação de «SMN» seria mais tarde alterada para retribuição mínima mensal garantida «RRMG». Este estudo porque colhe as duas referências (teórica e legal), utiliza indistintamente estas duas designações, que devem ser entendidas como sinónimas.

⁴ Importa no entanto ressaltar que a introdução do valor do salário mínimo da Administração Pública neste estudo permitirá ter uma melhor percepção da real diferença e evolução da remuneração dos «TCP», em relação ao «SMN» por ambos, serem da responsabilidade do Estado em administrá-lo.

⁵ A este respeito consultar, Neves, J. (1994). *O crescimento económico português no pós-guerra: um quadro global*. Análise Social, Vol. XXIX (128), P. 1023, 4º parágrafo. In <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223378178X8sYF6cn2Bl69AP4.pdf>.

⁶ Ibidem P. 1022, 7º parágrafo; P.1023. 2º parágrafo (referente ao ponto 5).

inerentes ao cargo que representavam – como sucedeu com os restantes funcionários da Administração Pública - os mesmos seriam actualizados para um nível remuneratório que correspondesse a essas mesmas responsabilidades e ambições.

1.1. Evolução dos vencimentos dos Titulares de Cargos Políticos no período de 1976/86

Numa primeira fase deste período conjuntural, que se desenvolveria entre 1976 e 1986, a estipulação dos montantes remuneratórios dos «TCP», com excepção dos «DAR⁷», embora pudessem ter em conta o índice ou escala salarial da Administração Pública, foram aplicados sem estarem abrangidos por um regime regulador, descurando deste modo, alguns dos princípios⁸ que deveriam estar na base da sua regulação, entre os quais, o da proporcionalidade, igualdade e harmonia salarial.

Com efeito, em 1976, como se pode observar pela tabela n.º 1 (apêndice I) os montantes de vencimento dos «TCP» variavam num intervalo de valores, de 18900\$00⁹ (94 euros) a 70600\$00¹⁰ (353 euros), hierarquicamente distribuídos, onde o mais elevado pertencia ao Presidente da República¹¹, e o menor, pertencia aos Deputados, sobressaindo, de entre eles, uma diferença salarial de 274%, a qual, era bastante maior do que a diferença existente entre os vencimentos dos restantes «TCP» e o vencimento do «PR», o que se traduziria deste modo, numa disparidade salarial que, conjuntamente com a desproporcionalidade verificada na diferença entre cada vencimento dos «TCP», são prova real da ausência desses mesmos princípios.

Pondo, deste modo, em causa os critérios de salvaguarda de uma política salarial justa, que deveria manter uma harmonia salarial em consideração da importância hierárquica e institucional dos titulares dos respectivos órgãos de soberania, a

⁷ Importa neste aspecto salientar que, até 1984, o montante remuneratório dos «TCP» tinha como base de referência a nova escala de índice salarial para cada função, surgida da recente reforma da Administração Pública entretanto desenvolvida, a qual, respeitava os princípios constitucionais consignados na nova Constituição e cujos critérios de aplicação dos valores remuneratórios eram atribuídos de forma justa e proporcional. Só a partir de 1984 com a criação do «RRPR» é que os montantes remuneratórios dos respectivos titulares foram indexados ao salário do «PR», com excepção do «JTC» cuja remuneração estava estipulada no «LTC».

⁸ Conforme a «CRP» estabelece no artigo 266º, nº 2, em que devem ser respeitados, entre outros, os princípios da igualdade e da proporcionalidade.

⁹ Corresponde ao vencimento do Titular «DAR», vide, Lei n.º 796/76, de 6 de Novembro de 1976.

¹⁰ Fonte: transferências do Orçamento de Estado de 1976. Retirado do programa "Sexta às 9" da RTP, 5 de Outubro de 2013.

¹¹ Importa antes de mais referir que a análise deste capítulo no âmbito dos «TCP», é feita tendo como referência o vencimento do «PR», visto que, os vencimentos dos restantes «TCP», à excepção do período inicial em análise, estão indexados ao vencimento do «PR», tornando deste modo a análise mais clara e eficaz. No entanto, será analisado em paralelo o vencimento dos «JTC» a partir do segundo período devido ao seu cargo ter só surgido em 1982, e estando o seu vencimento legalmente atribuído, através do «LTC» ao vencimento do «JSTJ», é desta forma o único dos «TCP» que não estava indexado ao vencimento do «PR».

desproporcionalidade e a disparidade salarial verificadas, podendo ambas, dever-se à livre arbitrariedade da actualização dos vencimentos dos «TCP», com excepção dos Deputados¹², reflectir-se-ia também na relação com os montantes do Salário Mínimo Nacional e Salário Mínimo da Administração Pública.

Com efeito, como se pode observar através das tabelas n.º 2-A e n.º 4, o vencimento médio dos «TCP» correspondente a 40400\$00 (202 euros), traduzir-se-ia numa diferença salarial, 911% superior, ou seja, 9 vezes maior em relação ao «SMN» e ao «SMAP», cujo montante médio registado em 1976, era de 4000\$00 (20 euros). Para além da significativa diferença salarial verificada entre a média de vencimento dos «TCP» e o «SMN» e «SMAP», aferia-se daqui, que a política salarial era também desproporcional e desigual na sua aplicação, sobretudo no que respeita aos vencimentos do Presidente da República e do Presidente da Assembleia da República, cujos montantes, foram os que mais contribuíram para a elevada diferença salarial.

Estes, para além de serem superiores em 274% e 199% respectivamente, ou seja, quase 3 e 2 vezes mais, em relação ao vencimento dos Deputados - cujo titular detinha o cargo hierárquico mais baixo dos «TCP» - em relação ao «SMN» e «SMAP», a diferença salarial aumentava exponencialmente para um valor superior de 1665% e 1310% respectivamente, ou seja quase 17 e 13 vezes mais, como se pode observar na tabela n.º 4.

Pelo contrário, os «DAR», pese embora, o vencimento auferido fosse, 370% superior ao «SMN e ao SMAP», ou seja, quase 4 vezes mais, o respeito pelos princípios constitucionais estava salvaguardado, tendo em conta, que o mesmo correspondia ao vencimento também pago aos mais altos cargos públicos e funcionários da Administração Pública, estando deste modo, também inscrito e regulado pelo índice salarial do Estado.

Assim, pode constatar-se que para o início desta fase de renovação do período em análise, a elevada diferença salarial, verificada entre os «TCP», e destes, em relação ao «SMN» e «SMAP», revelou uma ausência de critérios que só seria evitada, através de um instrumento regulador que previsse os princípios constitucionais, sobretudo o da proporcionalidade, que era exigida e que deveria ser aplicada de modo transversal na definição dos vencimentos dos «TCP».

Sendo certo, que o modelo de política salarial a desenvolver inseria-se num contexto, que em termos de conjuntura económica, política e financeira era extremamente difícil de superar¹³, exigia-se sobretudo aos «TCP» como responsáveis pela gestão política e administrativa da nação, que soubessem ultrapassar essas mesmas dificuldades, por forma

¹² Esta análise tem como referência os «DAR», por estes terem o seu vencimento vinculado à letra A da função Pública e, na qual, correspondia ao índice salarial mais elevado.

¹³ Ibidem P. 1022, 8º parágrafo; P.1023, 1º parágrafo (referente ao ponto 5)

a justificarem, não só, a sua qualidade como políticos, como também os vencimentos que auferiam e que foram actualizados para esse fim.

Deste modo, tornava-se imperativo aos «TCP» aplicar de uma forma consensual, correcta, equilibrada e rigorosa as políticas públicas necessárias, para desenvolver de forma sustentável o país e melhorar os fracos índices económicos e sociais.

O aumento significativo da dívida pública e do défice público, cujos valores em 1976, foram de 27,8%, e de 9% em relação ao «PIB», respectivamente, embora sejam também reflexo do esforço tomado por parte dos «TCP» em aplicar as medidas¹⁴ necessárias à incrementação da economia, não se traduziram num aumento de produtividade, no qual, o tímido valor de 2,29%, do «PIB», associado à crise mundial, não foram suficientes para evitar uma crise económico-financeira¹⁵.

O sequente agravamento da instabilidade política que teimava em persistir¹⁶, e o adiamento das reformas necessárias para o desenvolvimento e amadurecimento do processo democrático, punham deste modo em evidência, a dificuldade por parte dos «TCP» em gerir o país.

Embora superada a respectiva crise, sem no entanto resolver os problemas estruturais, nem a instabilidade política, o contínuo aumento da dívida pública e a elevada percentagem de défice público que se faziam registar nos anos seguintes - a qual culminou com um valor de 8,7% em relação ao «PIB», em 1981 -, associados à elevada inflação e baixa produtividade, voltariam, em 1983, a pôr o país diante uma nova crise económica e financeira¹⁷, a qual, só seria debelada dois anos mais tarde e, mais uma vez, com a ajuda financeira vinda do exterior.

Findo este período sucessivo de crises e depois de introduzidas as reformas liberais¹⁸ necessárias e exigidas para a entrada de Portugal na «CEE», verificar-se-ia no final do período em análise, mais especificamente em 1986, a necessária estabilidade política que, no seu conjunto, eram condicionantes fulcrais para o desenvolvimento do país.

De tal modo foi, que as mesmas reflectir-se-iam, através do melhoramento dos índices económicos, nomeadamente na diminuição do défice público, cujo valor registaria os 7.5%, e do aumento do «PIB», que atingiria os 3.32%.

Pese embora, se verificasse um aumento do rácio da dívida pública, cujo valor, seria de 51%, em relação ao «PIB», o acesso aos fundos estruturais europeus permitiram também à classe política perspectivar com optimismo, em termos económico-financeiros,

¹⁴ Ibidem P. 1024, 3º parágrafo; (referente ao ponto 5)

¹⁵ Ibidem P. 1023, 2º parágrafo; (referente ao ponto 5)

¹⁶ Para este primeiro período verificou-se a existência de dez Governos Constitucionais, In <http://www.portugal.gov.pt/pt/o-governo/arquivo-historico/governos-constitucionais.aspx>

¹⁷ Ibidem P. 1025, 1º parágrafo (referente ao ponto 5)

¹⁸ Ibidem P. 1025, 2º parágrafo (referente ao ponto 5)

uma melhoria significativa dos respectivos índices para os anos seguintes.

Foi também neste contexto, por forma, a regular e tornar mais transparente a política salarial a ser aplicada aos «TCP», desenvolvidas acções que se iniciariam, através da promulgação do Regime Remuneratório do Presidente da República, em 1984, o qual, serviu de suporte de regulação para a criação do «ERTCP» em 1985, e consequente actualização dos vencimentos dos respectivos titulares.

Em consequência da regulação iniciada em 1984, os vencimentos dos «TCP» registariam um aumento proporcional e igual até ao final do período, ao contrário do que até então tinham registado.

Com efeito, entre o ano de 1976 e 1984 os vencimentos dos «TCP», como se pode observar através da tabela n.º 2-A, registaram diversas percentagens de aumento, situados num intervalo que variava entre os 127% e os 326%, sendo o menor relativo ao Presidente da República e Presidente da Assembleia da República e o maior relativo aos Deputados, o qual, seria por sua vez maior que o aumento registado nos montantes do Salário Mínimo Nacional e Salário Mínimo da Administração Pública, cujos valores, corresponderam a 290% e a 315% respectivamente, verificando-se uma clara desproporcionalidade e desigualdade na política salarial aplicada, não só, entre os «TCP», como também, dos Deputados em relação ao «SMN» e o «SMAP».

Por sua vez, como se pode observar na tabela n.º 3-A, a média de aumento de 191%, registada nos vencimentos dos «TCP», por se situar bastante abaixo da média de aumento de 302 %, verificada nos montantes do «SMN» e «SMAP», revelaria o esforço tomado pela classe política em diminuir a desigualdade imanente da disparidade salarial existente em 1976, e consequentemente, em aplicar, de entre os princípios constitucionais, o da justa repartição da riqueza.

A este respeito, basta dar como exemplo a evolução do vencimento do «PR» em relação ao montante do «SMN» no subperíodo referido, ou seja, entre 1976 e 1984, no qual, como se pode observar através da tabela n.º 4, verificou-se uma diminuição de 752% na diferença salarial, passando deste modo, o vencimento do «PR» de um montante superior de 1665%, para um montante superior de 913% em relação ao «SMN».

Após, a regulação efectuada em 1984, verificar-se-ia que os aumentos médios registados, quer no vencimento dos «TCP», quer nos montantes do «SMN» e «SMAP», como se pode observar através da tabela n.º 3-A, situar-se-iam nos 42% e 43%, respectivamente, sendo praticamente idênticos, o que comprovaria a aplicação dos princípios e critérios que deveriam nortear a política salarial a aplicar.

Com efeito, como se pode observar através da tabela n.º 2-A, em resultado do súbito aumento nominal de 67700\$00 (335 euros) no vencimento do Presidente da

República, causado pela actualização efectuada através do Regime Remuneratório do Presidente da República em 1984 e pela actualização¹⁹ de 1986, correspondentes a 160000\$00 (800 euros) e a 227100\$00 (1135 euros) respectivamente, os restantes «TCP» por já estarem regulados pelo «ERTCP», beneficiariam de um mesmo aumento de 42% nos respectivos vencimentos.

Do mesmo modo, o Salário Mínimo Nacional e o Salário Mínimo da Administração Pública, cujos montantes registados em 1984, eram de 15600\$00 (78 euros) e 16600\$00 (83 euros), e em 1986, de 22400\$00 (112 euros) e 23600\$00 (118 euros), beneficiariam também de um aumento de 44% e 42% respectivamente, em resultado do aumento nominal de 6800\$00 (34 euros) e 7000\$00 (35 euros), verificado nos respectivos montantes.

A regulação e consequente anulação de uma comprovada política salarial desproporcional, injusta e desmesurada, aplicada entre 1976 e 1984, descritas pelas análises anteriormente efectuadas, embora fizesse transparecer a sua efectividade, não deixaria contudo, de revelar algum benefício em relação aos «TCP», o que mesmo assim, em termos de valores de montantes, não teria repercussões que efectivamente pudessem inverter o resultado final registado na evolução dos vencimentos dos «TCP» em relação ao «SMN» e «SMAP» para este período.

Com efeito, após uma análise da actualização dos respectivos vencimentos, para o ano em que finda o período em análise e, comparando com os vencimentos auferidos em 1976, como se pode observar através da tabela n.º 2-A, em relação ao vencimento do «PR», verificou-se um aumento nominal de 156400\$00 (782 euros), resultante da subida do montante de 70600\$00 (353 euros), para os 227100\$00 (1136 euros) de vencimento, registado em 1986.

Em termos de taxa de variação, este aumento corresponderia a 221%, significando assim, que em 10 anos, o vencimento do Presidente da República aumentaria para mais do dobro, do seu valor inicial.

Este aumento percentual, seria igualmente verificado no vencimento do Presidente da Assembleia da República, correspondendo ambos, ao menor valor de aumento registado nos vencimentos dos «TCP».

Por sua vez, como se pode observar através da tabela n.º 2-A, após uma análise à actualização dos vencimentos dos restantes «TCP», tendo como base, os direitos estabelecidos pelo «ERTCP», verificou-se que os Deputados registaram um aumento nominal de 94800\$00 (474 euros), como resultado do aumento do montante de 18800\$00 (94 euros) de vencimento auferido em 1976, para os 113600\$00 (568 euros), auferidos em 1986.

¹⁹ Vide, Circular Série, n.º 115 da Direcção Geral da Contabilidade Pública - Ministério das Finanças

Este aumento nominal corresponderia a uma taxa de variação de 504%, ou seja, cinco vezes superior em relação ao vencimento auferido em 1976.

Do mesmo modo, constatou-se também que os aumentos registados foram substancialmente superiores para aqueles, que à semelhança dos «DAR», ocupavam posições hierarquicamente mais baixas entre os «TCP», tais como, o Secretário de Estado e o Subsecretário de Estado, registando respectivamente cada um deles, um aumento de 320% e 352%.

Verificar-se-ia assim, que o aumento registado nos vencimentos de todos os «TCP», situar-se-ia, entre os 221% e os 504%, sendo que, no topo destes valores estaria o vencimento dos «DAR», beneficiando assim, de um aumento exponencial único em relação aos restantes «TCP».

As razões para esta constatação partem de dois motivos, sendo que o primeiro deve-se ao facto, de a indexação dos vencimentos dos «TCP» ao vencimento do Presidente da República não existir em 1976, o que provocava uma discrepância e desproporcionalidade na diferença salarial entre os «TCP».

O segundo motivo, foi devido à promulgação do «ERTCP» em 1985, que ao obrigar a indexação dos vencimentos dos «TCP» ao vencimento do «PR», criou um limite diferencial a ser respeitado, o qual, obrigaria invariavelmente à aplicação da proporcionalidade e, neste caso concreto, ao consequente desnível do aumento dos vencimentos verificados entre os «TCP», beneficiando para o efeito, os titulares hierarquicamente inferiores, que assim, viam os seus montantes aproximarem-se dos vencimentos dos «TCP» hierarquicamente superiores.

No entanto, em consequência da actualização verificada em 1984, como se pode observar através da tabela n.º 2-A, o aumento de 504% registado no vencimento dos «DAR», em todo o período, como anteriormente foi referido, verificar-se-ia também ser superior em relação ao Salário Mínimo Nacional e Salário Mínimo da Administração Pública, cujos aumentos, tinham sido de 460% e 490%, respectivamente.

O aumento registado no vencimento dos «DAR», como se pode observar através da tabela n.º 4, reflectir-se-ia por sua vez, na diferença salarial registada entre ambos, aumentando a diferença de um valor superior de 370%, em relação ao montante do «SMN» e «SMAP» registado em 1976, para um valor 410% superior, em relação ao montante do «SMN», e 380% superior ao montante do «SMAP», registados em 1986.

Sendo, desta forma, os únicos no universo dos «TCP», a aumentarem a diferença salarial em relação ao «SMN» e «SMAP» em todo o período e evidenciando que embora a regulação da política salarial relativa aos «TCP», efectuada em 1984, tenha permitido desde aí, haver um critério igual entre os «TCP» e destes em relação ao «SMN» e «SMAP», a

mesma não deixaria de beneficiar no final do período em análise os «TCP» e no cômputo geral os «DAR»

Com efeito, como se pode observar através da tabela n.º 2-A, os montantes do Salário Mínimo Nacional e Salário Mínimo da Administração Pública que, em 1986, eram de 22400\$ (112 euros) e 23600\$00 (118 euros), comparativamente aos montantes atribuídos em 1976, registaram um aumento nominal de 18400\$00 (92 euros) e de 19600\$00 (98 euros) respectivamente, o que, em termos de taxa de variação, corresponderia, pela mesma ordem, a um aumento percentual de 460% e 490%, anteriormente referido.

Este aumento corresponderia, por sua vez, a um valor médio de taxa de variação, como se pode observar na tabela n.º 3-A, correspondente a 475%, sendo assim superior em 162%, relativamente ao aumento médio de 313%, registado para os «TCP».

Contudo, esta diferença de 162%, mesmo sendo maior em relação à diferença de 111% da média de aumento, registada entre ambos no subperíodo de 1976/84, poderia ser ainda maior, não fosse, a quase inexistente diferença verificada no subperíodo de 1984/86, que impediu assim uma maior aproximação salarial, revelando deste modo a aplicação de uma política salarial em benefício dos «TCP», no final deste período e, tendo em conta, o contexto em que a mesma se verificou, revela também o inapropriado e injusto “timing” escolhido.

O inferior aumento médio dos vencimentos dos «TCP», reflectir-se-ia, por sua vez, na diferença salarial em relação ao «SMN» e «SMAP», como se pode observar através da tabela n.º 4, ao verificar-se uma redução de 300%, resultante da diminuição do seu valor de 911%, registado em 1976, para os 578%, registado em 1986, ou seja, diminuiria de 9 para quase 6 vezes mais, a diferença entre a média dos respectivos montantes, determinando deste modo, a evolução registada dos mesmos ao longo do período em análise.

Em jeito de conclusão, para este período em análise, caracterizado por diversos momentos de grandes dificuldades político-económico-financeiras, embora na fase final do mesmo, os vencimentos dos «TCP» tivessem sido actualizados consecutivamente, evitando uma redução maior na diferença salarial em relação aos montantes do «SMN» e «SMAP», o superior e gradual aumento da evolução destes, registado ao longo de todo o período, permitiu ainda assim, diminuir a média da diferença salarial existente, entre ambos, em cerca de 300%, e respectiva disparidade salarial verificada em 1976, determinando desta forma, uma aproximação na evolução dos respectivos vencimentos e montantes.

Por sua vez, embora a política salarial desenvolvida, possa de uma forma geral, transmitir uma aplicação coerente e justa dos montantes em causa, a mesma, pecou em grande parte do período em análise, isto é, entre 1976 e 1984, pela ausência de imparcialidade e desrespeito de alguns dos princípios constitucionais que deveriam servir

como critério de base, os quais, só seriam respeitados com a criação do Regime Remuneratório do Presidente da República e do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos e consequente regulação do regime remuneratório referente aos «TCP» a partir de 1984.

No entanto, e como consequência dessa mesma regulação, os «TCP», nomeadamente os Deputados, acabariam por ser os mais beneficiados ao obterem um exponencial aumento de vencimento em relação aos restantes intervenientes em estudo.

1.2. Evolução do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos: Lei base nº 4/85, de 9 de Abril

Em razão da desproporcionalidade verificada, na atribuição dos vencimentos dos «TCP», que, conjuntamente com as contrariedades resultantes de todo o processo de reformulação do Estado acabariam por influenciar o processo evolutivo ao longo da maior parte do período em análise, surgiria no final do mesmo, através da promulgação da Lei nº 4/85, de 9 de Abril, o Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.

A sua promulgação, embora tardia, seria de vital importância para a consecução de um modelo remuneratório que se impunha existir e determinante para a elaboração de um conjunto de linhas orientadoras que baseadas nos princípios que o enformam permitissem desenvolver uma política salarial justa e digna a aplicar aos «TCP».

Ao reunir dentro de uma só lei, no âmbito remuneratório, direitos que até então se encontravam dispersos e inscritos nos mais diversos diplomas legais, o «ERTCP» tinha como objectivo, não só, facilitar a gestão na regulação e atribuição desses mesmos direitos, nos quais, se incluem o vencimento mensal, abono mensal para despesas de representação, ajudas de custos, subvenções, subsídios, entre outros, como também, impedir em diante eventuais atropelos dos princípios constitucionais que até então se tinham verificado, através da política salarial aplicada.

Por outro lado, permitiria ao mesmo tempo, tornar mais transparente e acessível, todo o processo legislativo que se viesse a desenvolver no futuro, no mesmo âmbito legal, respeitante aos titulares de cargos políticos «TCP», nele consignados, quer em comparação com outros titulares no seio da Administração Pública – em sentido amplo –, quer por razões de estudo, consulta e revisão, dos próprios direitos, de forma, agilizar as possíveis revisões que lhe sucedessem e assim evitar eventuais lacunas legais que pudessem surgir.

Neste sentido, a estruturação do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos caracterizou-se pela diferenciação dos direitos, inscritos no mesmo, dividindo-se em dois regimes, o regime remuneratório, inscrito no Título I, e o regime de subvenções,

inscrito no Título II, cada qual, estabelecendo critérios, por forma, a regular os direitos condizentes ao regime em que foram inseridos e, em casos mais específicos, remetendo a sua regulação para Leis específicas²⁰.

Atendendo à definição dos direitos remuneratórios atribuídos no Título I, e de, entre os mesmos, os principais serem os vencimentos e remunerações, o Estatuto fez uma distinção entre os direitos remuneratórios, nomeadamente entre os vencimentos²¹, - que se caracterizam por ter uma componente base remuneratória constante e periódica, derivada do exercício do seu cargo, dos quais constam, os vencimentos base e extraordinários -, e as remunerações, que tinham uma componente de auxílio pecuniário ou acessória, - por se caracterizarem por remunerações atribuídas para auxílio ao titular no exercício do seu cargo -, vulgarmente designadas por ajudas de custo, abono para despesas de representação²² e demais abonos complementares ou extraordinários, nomeadamente as subvenções²³.

Assim, no Capítulo I, o estatuto estabeleceu como sua função a regulação²⁴, definindo em seguida, quais os titulares²⁵ e os direitos remuneratórios²⁶ atribuídos.

Deste modo, foram considerados como Titulares de Cargos Políticos, os representantes dos órgãos superiores de soberania, tais como, o Presidente da República; o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, os membros do Governo, os Deputados da Assembleia da República e os Juizes do Tribunal Constitucional, e também, pela importância e responsabilidade que têm na relação directa com os órgãos superiores de soberania, os Ministros da República para as Regiões Autónomas e os membros do Conselho de Estado.

Para além disso, determinou, quais os titulares a beneficiarem das ajudas de custo²⁷, bem como, os critérios que regulam a sua atribuição. Reunindo neste âmbito, o PR», «PAR», «PM» e membros do Governo, no conjunto de titulares, cuja regulação do direito às ajudas de custo, nomeadamente a definição dos respectivos montantes, advêm da mesma legislação²⁸.

Por sua vez, a definição dos montantes e os critérios de atribuição relativos às ajudas de custo, referentes aos restantes titulares, foram remetidos para outras Leis – como

²⁰ Como por exemplo a Lei que regula as ajudas de custo ou a Lei que regula a atribuição de veículos.

²¹ In Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa, p. 3719.

²² Considerado como remuneração de auxílio pecuniário, conforme o n.º 3 do capítulo IX, da conclusão do parecer n.º P102011, da Procuradoria-Geral da República. <http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf>

²³ In Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa, p. 3474.

²⁴ Vide artigo 1º, n.º 1, da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

²⁵ Vide artigo 1º, n.º 2 e n.º 3, da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

²⁶ Vide artigo 2º, da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

²⁷ Vide artigo 3º, da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

²⁸ Vide DL n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, cuja revisão, efectuou-se com a pela promulgação do DL n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro, através do n.º 1 do artigo 8º, do estabeleceu para o efeito, um valor correspondente a 4160\$00, para o território nacional, e no n.º 2, remete a actualização do montante de ajudas de custo para fora do país, para futura resolução do Conselho de Ministros.

foi o caso do «JTC²⁹» - ou para posteriores artigos, inscritos no capítulo específico, do titular em causa, neste estatuto, - como foi o caso dos «DAR» e membros do Conselho de Estado.

Importa ainda referir, a ausência do direito às ajudas de custo ao titular Ministros da República para as Regiões Autónomas neste estatuto.

Por fim, neste capítulo foi atribuído e regulado, a alguns dos titulares do estatuto, o direito a usufruírem de viatura oficial³⁰ para uso pessoal, impondo, contudo, certos limites, no que respeita, ao número de viaturas disponíveis para o seu uso, e também no modo de utilização das mesmas, remetendo, neste último caso, a sua regulação para o DL n.º 50/78, de 28 de Março³¹.

Os Capítulos seguintes que, compõem o regime remuneratório, mais especificamente, do Capítulo II ao Capítulo VII, além de estabelecerem e regularem determinados direitos remuneratórios, alguns atribuídos de forma específica a determinados titulares, como é o caso, do direito à residência oficial, referem-se em geral e, sobretudo, à definição e regulação dos montantes, relativos aos direitos remuneratórios base como é o caso dos vencimentos, os quais, com excepção do vencimento do Juíz do Tribunal Constitucional», estão indexados percentualmente³² ao vencimento do «PR» e do abono mensal para despesas de representação, sendo desta forma, atribuídos de forma transversal e proporcional a todos os titulares, inscritos no estatuto.

Com efeito, o capítulo II, referente ao titular Presidente da República, estabeleceu nos dois artigos³³ por ele compostos, quer a atribuição do direito ao vencimento e abono mensal para despesas de representação, remetendo no entanto, para uma lei especial³⁴, a definição dos montantes e o regulamento, desses mesmos direitos, quer também, o direito a usufruir de uma residência oficial e, de utilizar para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação, todos os edifícios públicos afectos ao mesmo.

No mesmo sentido e pela mesma ordem definida no estatuto, nos Capítulos III e IV, foram estabelecidos para os titulares, Presidente da Assembleia da República e Primeiro-Ministro, os mesmos direitos remuneratórios, diferenciando-se contudo, do anterior titular, o Presidente da República, a definição dos valores percentuais, em relação ao vencimento e em relação ao abono mensal.

²⁹ Vide lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, do Tribunal Constitucional «LTC».

³⁰ Vide artigo 4º, da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

³¹ Estabelecido no capítulo III, no âmbito das normas gerais de utilização.

³² É de referir que como o actual estudo só diz respeito à evolução dos vencimentos os valores percentuais de abono mensal não foram considerados.

³³ Vide artigos 5º e 6º, da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

³⁴ Remeteu para a Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, a qual, estabeleceu o Regime Remuneratório do Presidente da República, definindo e regulando os respectivos montantes remuneratórios, através dos artigos 1º e 2º. Posteriormente a Lei atrás enunciada foi revista pela lei n.º 33/88, de 24 de Março, que através do artigo 1º, suspendeu o artigo 2º original, ajustando-o ao mais recentemente criado ERTCP, através da nova redacção no artigo 2º, revisto pela lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, não se verificando posteriormente, qualquer continuidade do mesmo regime.

Com efeito, para além de estabelecer o direito a residência oficial³⁵ a ambos os titulares, no Capítulo III, foi definido para o titular «PAR» o montante de vencimento mensal³⁶ a auferir, correspondente a 80% do vencimento do «PR», bem como, o abono mensal para despesas de representação,³⁷ correspondente a 40% do seu próprio vencimento.

Relativamente ao titular, Primeiro-Ministro, estes mesmos direitos ficaram estabelecidos no Capítulo IV, referente aos membros do Governo, ficando a definição do montante do seu vencimento mensal³⁸, correspondente a 75% do vencimento do «PR» e do abono mensal para despesas de representação³⁹, em 40% do seu próprio vencimento. Sendo este Capítulo, constituído pelo maior número de artigos existentes no estatuto, por serem, vários os titulares que, organizados de forma hierárquica, compõem no seu conjunto o poder executivo do Estado, chefiado pelo «PM», os restantes artigos que o compõem, referem-se aos Membros do Governo⁴⁰.

Deste modo, e como anteriormente foi referido, ficaram neles estabelecidos, a definição dos montantes de vencimento e abono mensal atribuídos, por ordem hierárquica, aos diversos titulares que o constituem, cabendo ao titular vice-Primeiro Ministro, a maior percentagem de vencimento, correspondente a 70%, e de abono mensal correspondente a 40% do seu próprio vencimento, esta também atribuída ao Ministro do Estado e Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Por sua vez, seria atribuída aos Ministros uma percentagem de vencimento correspondente a 65% e de abono mensal correspondente a 35% do seu próprio vencimento, Já relativamente aos Secretários de Estado seria atribuída uma percentagem de vencimento de 60%, e de abono mensal correspondente a 30% do seu próprio vencimento, cabendo por fim, aos Subsecretário de Estado uma percentagem correspondente a 55% do vencimento do «PR» e de abono mensal correspondente a 25% do seu próprio vencimento.

O Capítulo V, referente ao titular, juízes do Tribunal Constitucional «JTC», no qual, é composto pelo artigo 15º, estabeleceu, através do preceituado dos números que o compõem, os mesmos direitos remuneratórios atribuídos aos anteriores titulares mencionados neste estudo.

³⁵ Vide artigo 8º, referente à atribuição de residência oficial ao «PAR», e no artigo 10º, referente à atribuição de residência oficial ao «PM», na Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

³⁶ Vide artigos 7º, n.º 1, da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

³⁷ Vide artigos 7º, n.º 2, da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

³⁸ Vide artigos 9º, n.º 1, da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

³⁹ Vide artigos 9º, n.º 2, da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

⁴⁰ Vide artigo 11º, referente às remunerações dos Vice-Primeiros-Ministros, artigo 12º, referente às remunerações dos Ministros, artigo 13º, referente às remunerações dos secretários de Estado, e artigo 14º, referente às remunerações dos subsecretários de Estado, na Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

Porém, a definição dos montantes, foram remetidos para Lei especial⁴¹, ficando apenas, no presente estatuto, estabelecidos os direitos remuneratórios, isto é, os vencimentos e regalias, os quais, seriam idênticos aos dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça⁴². Relativamente ao abono mensal para despesas de representação, o presente diploma atribuiu-o somente ao Juiz Presidente do Tribunal Constitucional, estabelecendo para o efeito, o mesmo valor do montante, atribuído ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça⁴³.

Os Deputados da Assembleia da República, pela importância inerente ao cargo que exercem na orgânica do poder do Estado, foram os titulares seguintes a serem inscritos no estatuto, através do capítulo VI, no qual, o estatuto estipulou, direitos semelhantes aos atribuídos para os restantes titulares consignados neste estatuto.

Com efeito, foi através do preceituado consignado no artigo 16º, que foram estabelecidos e definidos, os montantes de vencimento mensal, cujo valor percentual correspondia a 50% do vencimento do «PR», e de abono mensal para despesas de representação aos respectivos titulares, tendo em conta, a importância da função inerente ao cargo, para o qual tinham sido nomeados e, como condição ao acesso a este direito, a obrigação de desempenharem o respectivo mandato em regime de exclusividade.

No entanto, no que se refere à atribuição e regulação dos direitos remuneratórios de auxílio pecuniário, neste caso as ajudas de custo e senhas de comissão, ao contrário do sucedido com os titulares anteriormente referidos e analisados, no qual, este direito fora remetido para outras leis, o estatuto estabeleceu a sua regulação, através do preceituado, consignado nos artigos 17º e 18º, bem como a cláusula do direito de opção por estes direitos, estipulado no artigo 19º. Neste sentido, sendo as ajudas de custo, uma forma pecuniária complementar, cujo objectivo, é o de ressarcir qualquer funcionário, do montante gasto na sua deslocação para o exercício efectivo ou extraordinário do seu cargo, os números 1 e 2, que compõem o artigo 17º, estabeleceram, quais seriam os Deputados, com direito a ajudas de custo nas deslocações dentro e fora do país, bem como, a definição dos critérios necessários para o acesso às mesmas e correspondentes montantes. Sendo que, neste caso, estariam fixadas à categoria A da função pública⁴⁴.

⁴¹ Vide, artigo 31º, n.º 2 e artigo 32º, Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, relativo à Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional. No que respeita à definição do montante de vencimento ele foi definido nas sucessivas revisões da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, relativo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, quando da revisão geral efectuada aos vencimentos da função pública ou por decreto da Presidência do Conselho de Ministros.

⁴² Vide artigo 15º, n.º 1, da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

⁴³ Vide, artigo 31º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

⁴⁴ Vide DL n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro, cujo n.º 1 do artigo 8º, define como valor de ajudas de custo fixado para a categoria A da função pública, o montante correspondente a 3570\$00 na moeda antiga, para o território nacional, e no n.º 2, remete a actualização do montante de ajudas de custo para fora do país, para futura resolução do Conselho de Ministros.

Relativamente às senhas das Comissões, atribuído especificamente para os deputados membros das comissões, o estatuto, através do artigo 18º, estabeleceu e regulou os critérios que definem o seu montante.

Por fim, no n.º 1 do artigo 19º, referente à cláusula do direito de opção, o estatuto, estabeleceu, o direito que os Deputados tinham, em optar pelo vencimento e subsídios, inerentes ao seu cargo como «TCP», ou ao seu cargo de origem, desde que fossem funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas.

Por sua vez, o n.º 2, estabeleceu, no caso de ser activado a cláusula de opção, a eliminação do direito às ajudas de custo ao respectivo titular, previstas no artigo 17º.

O artigo 20º e último do capítulo VI, referente ao regime fiscal a aplicar a todos os titulares do «ERTCP», determinou para o efeito, no n.º 1, que as remunerações e subsídios estariam sujeitos ao mesmo regime fiscal, aplicável aos funcionários públicos.

A este respeito, o n.º 2, do mesmo artigo, determinou ainda, para os Deputados que optassem pelos vencimentos e subsídios de origem, desde que tivessem sido funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas, a aplicação do regime fiscal correspondente à situação em que se encontravam originalmente.

O Ministro da República para as Regiões Autónomas, considerado como titular neste estudo, beneficiaria também ele de direitos remuneratórios semelhantes aos dos restantes titulares inscritos no «ERTCP».

Com efeito, por estar dependente e interligado institucionalmente ao titular Presidente da República, a sua função é de enorme importância. Pois, por ser um órgão fiscalizador e representar nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores, o órgão máximo de soberania, afirma-se, como um símbolo de unidade nacional, e de desenvolvimento democrático, através das competências que lhe foram atribuídas, tais como, a fiscalização da constitucionalidade das leis regionais, a administração eleitoral, entre outras, dos órgãos governativos e institucionais que representam as regiões⁴⁵.

Por este motivo, a sua responsabilidade como «TCP» permitiu-lhe ficar abrangido pelo estatuto, através dos artigos inscritos no capítulo VII, estabelecendo, no âmbito do regime remuneratório, direitos semelhantes ao dos principais representantes dos órgãos de soberania nacional como titulares deste estatuto, nomeadamente o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro.

Com efeito, através dos artigos⁴⁶ que o compõem, o estatuto definiu, os montantes correspondentes ao vencimento mensal e abono mensal para despesas de representação, bem como, o direito a usufruir de uma residência oficial.

⁴⁵ Estatuto do Representante da República para as Regiões Autónomas, correspondente à Lei nº 30/2008, de 10 de Julho.

⁴⁶ Vide artigo 21º, e artigo 22º, da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

O último titular do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, refere-se aos membros do Conselho de Estado, inscritos no capítulo VIII.

No entanto, de forma a compreender os direitos estabelecidos no «ERTCP», a este titular, torna-se antes de mais necessário referir que, no universo dos membros que compõem o Conselho de Estado, aqueles que estão abrangidos pelo «ERTCP», são somente os membros nomeados pelo «PR» e pelo «DAR», diferenciando-se dos restantes, devido ao critério de escolha para a sua designação, o qual, se caracteriza pela importância que têm ou tiveram como figuras relevantes da sociedade⁴⁷.

Deste modo, ao usufruírem de uma remuneração mensal e, demais direitos remuneratórios derivados do seu cargo principal, a acumulação com a função de membros do Conselho de Estado, só lhes permite beneficiar, no âmbito do estatuto, de certos e específicos direitos de auxílio pecuniário condizentes com a sua função, ao contrário, do que acontece com os restantes titulares analisados nos capítulos anteriores.

Neste sentido, o estatuto estabeleceu, regulou e definiu o direito ao reembolso das despesas de transporte, público ou privado, devidas do exercício das suas funções, o direito às ajudas de custo, fixadas para os membros do Governo, e, também, limitou a atribuição dos respectivos direitos remuneratórios⁴⁸.

Devendo-se à especificidade de critérios que as subvenções exigem, visto que a subvenção⁴⁹, caracteriza-se por um direito remuneratório de natureza compensatória ou de auxílio financeiro, que visa, tal como acontece com a pensão de aposentação ou de reforma, assegurar a mesma qualidade e estabilidade de vida dos titulares que a ela tenham direito, depois de estes, completarem os anos exercidos no cargo, para o qual foram mandatados, a introdução das subvenções e respectivo regime⁵⁰ no Título II, foi a forma, de a mesma ficar diferenciada, no âmbito remuneratório, dos restantes direitos de auxílio financeiro, que são atribuídos durante e para o exercício das suas funções inscritos no Título I.

Esta diferenciação dos direitos remuneratórios em dois regimes, permitiria assim, ordenar, definir e atribuir de forma mais transparente e com mais equidade os respectivos

⁴⁷ Os membros do Conselho de Estado referidos no «ERTCP», com direito ao respectivo reembolso correspondem a um número total de dez membros, cinco designados pelo Presidente da República e cinco designados pela Assembleia da República, excluindo deste direito os restantes nove membros, que compõem o Conselho de Estado. In Retirado da «CRP», capítulo III, artigo 142º, alíneas g) e h), referente à composição do Conselho de Estado.

⁴⁸ Vide artigo 23º, da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

⁴⁹ Conforme vem definida a subvenção na conclusão, do parecer n.º P971990 da Procuradoria-Geral da República, nos pontos n.º 1 e n.º 2, de 22 de Novembro de 1990. <http://www.dgsi.pt/pgpr.nsf/0/f5e8fc8d8f7f4b1f802566170041702b?OpenDocument>.

⁵⁰ O «ERTCP» elaborou o regime jurídico relativo às subvenções, estabelecendo para o efeito, três tipos de subvenções – a subvenção mensal vitalícia, a subvenção em caso de incapacidade e a subvenção de sobrevivência - inscritas no capítulo I.

No capítulo II, estabeleceu e regulou o direito de subsídio de reintegração aos titulares por ele abrangidos, o qual, sendo também considerado um direito de auxílio pecuniário, cujo propósito de atribuição, é idêntico à subvenção, diferenciando-se da mesma, por estar condicionado a um determinado período de tempo.

direitos e montantes em causa aos «TCP», conferindo e imprimindo ao próprio Estatuto e, em geral, ao modelo remuneratório uma maior eficácia, justiça e igualdade na distribuição dos direitos em si representados.

1.3. Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos anteriores ao Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos

Ao longo do primeiro e grande parte do segundo período, até o surgimento do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos, a legislação existente relativa às incompatibilidades e impedimentos dos diversos titulares que compunham e representavam os órgãos institucionais do Estado e todos os agentes e entidades pública, foi aumentando e actualizando-se, através da promulgação dos diversos Estatutos e Leis específicas, por forma a darem resposta ao processo de descentralização e desconcentração dos serviços do Estado, que conjugados com a modernização e o desenvolvimento da Administração Pública, aumentavam a responsabilidade dos próprios titulares.

Contudo, ao longo deste processo, o acompanhamento legislativo do sistema de incompatibilidades e impedimentos, à semelhança da legislação relativa aos direitos remuneratórios dos «TCP», também se foi dispersando.

Como resultado, a cobertura exaustiva e a efectividade que deveriam resultar desse mesmo acompanhamento acabariam por se tornar mais difusas, sobressaindo do final de todo o processo e sobretudo neste primeiro período a falta de enquadramento legal da respectiva legislação, e consequente prejuízo do processo de regulação, que acabaria por originar novas desigualdades, incertezas e dificuldades no próprio sistema de incompatibilidades e impedimentos e consequentemente na política salarial a desenvolver.

Efectivamente sendo de uma forma geral a política salarial um processo decisório que visa implementar e desenvolver de forma eficaz, equilibrada e justa um conjunto de medidas que se insira e corresponda ao modelo remuneratório e ao contexto em que é aplicada, a mesma depende também de outras variáveis que podem influenciar, alterar e determinar de forma indirecta o modo como a política salarial se realiza.

De facto a ausência de determinados critérios que permitam definir e regular um conjunto de incompatibilidades e impedimentos, por forma, a adequarem-se à evolução de acontecimentos que podem ser prejudiciais à própria sustentabilidade económica e financeira do Estado são factores a ter em conta, sendo por isso, o «RJII» uma peça determinante na evolução do «ERTCP» e da política salarial aplicada ao longo dos períodos em análise.

Desta forma, a necessidade de criação de um Regime que englobasse todo o sistema de incompatibilidades e impedimentos para os «TCP», evitaria a aparição de

situações menos transparentes, e que, poderiam pôr em causa o dever de isenção e a existência de conflitos de interesses, decorrentes não só do exercício da sua actividade como também da confluência de interesses financeiros e ou patrimoniais, directos ou indirectos, nas relações institucionais do público com o privado ou no sentido de benefício do próprio titular.

De facto, tendo em conta, o artigo 269º da «CRP», o qual, determina no nº 1, *“...que no exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público...”*, (Gomes, Canotilho & Moreira, 2005, p.168) pressupõe-se que a importância do sistema de incompatibilidades, garante não só, o princípio da imparcialidade da Administração, como também, o princípio da eficiência, ou seja, o de boa gestão na administração.

Assim, e como Marcelo Caetano⁵¹ definiu, sendo as incompatibilidades uma *“...impossibilidade legal do desempenho de certas funções públicas por indivíduo que exerça determinadas actividades ou que se encontre em algumas das situações, públicas ou particulares, enumeradas na lei...”* (PGR, 1994), são, assim e também, um corolário do princípio constitucional da imparcialidade⁵², ao não permitir a acumulação de cargos ou funções remuneradas que não sejam inerentes ao cargo principal, e que, em contrário podem ser susceptíveis de pôr em causa a isenção e imparcialidade exigida ao cargo.

Da mesma forma, e no que respeita à dialéctica, incompatibilidades e impedimentos, elas distinguem-se no modo, em que, os impedimentos implicam a proibição dos órgãos e agentes da administração tomarem decisões sobre assuntos em que estejam pessoalmente interessados, de forma directa ou indirecta, bem como de celebrarem ou tomarem parte em contractos celebrados com a administração.

Assim, antes de ser elaborado e promulgado o Regime de Incompatibilidades e Impedimentos pela Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, como anteriormente foi referido, toda a legislação no âmbito da incompatibilidades e impedimentos referentes aos «TCP», encontrava-se dispersa pelos vários Estatutos⁵³ e Leis⁵⁴ existentes que estabeleciam os vários regimes desenvolvidos desde 1974.

Referindo-nos em concreto aos «TCP» que mais tarde ficariam abrangidos pelo Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos⁵⁵ e pelo Estatuto Remuneratório dos

⁵¹ Caetano, M. (1983), *Manual de Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina, pp. 720 a 722, in Procuradoria-Geral da República, parecer n.º P451994, aprovado em 10 de Novembro de 1994. <http://www.dgsi.pt/pgpr.nsf/>.

⁵² Vide artigo 266º, nº 2 da «CRP».

⁵³ Como por exemplo o Estatuto dos Deputados criado em 1976, o Estatuto dos Magistrados criado em 1977.

⁵⁴ Como por exemplo a Lei n.º 44/77, de 23 de Junho referente aos Eleitos Locais, Lei n.º 9/90, de 1 de Março e Lei n.º 56/90 de 5 de Setembro, referente a incompatibilidades de cargos políticos e altos cargos públicos.

⁵⁵ O «DAR» e o «JTC» só ficariam abrangidos pelo «RJII» a partir da Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto.

Titulares de Cargos Políticos⁵⁶, o Estatuto dos Deputados⁵⁷, criado em 1976 e revisto neste primeiro período por duas vezes em 1979 e 1985, para além do estabelecido pela Constituição⁵⁸ já previa e regulava as incompatibilidades dos Deputados⁵⁹ e do Presidente da Assembleia da República⁶⁰.

Verificou-se, também na referida Lei, o «RJII», a exclusão de alguns dos «TCP» abrangidos pelo «ERTCP», nomeadamente os membros do Conselho de Estado, por exercerem uma função secundária, e os «JTC», por serem titulares de um órgão de soberania – justiça - independente e autónomo do poder político, onde as incompatibilidades e impedimentos começaram a ser reguladas a partir de 1982, pelo «LTC» e pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais⁶¹ criado em 1977.

No que respeita aos restantes «TCP», foi só a partir da Lei n.º 9/90⁶², e posterior revisão, efectuada pela Lei n.º 56/90, que ficaram abrangidos, no seu todo, pelo sistema de incompatibilidades e impedimentos, ao ser reunido num só diploma um grupo de titulares⁶³ - uns de cargos políticos, incluindo órgãos de soberania, outros de altos cargos públicos - e a respectiva regulação das incompatibilidades⁶⁴ e impedimentos⁶⁵.

1.4. Enquadramento legal das Incompatibilidades e Impedimentos e a lei n.º 4/85 do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos

Inserido num contexto de múltiplas incertezas efectivadas pelas relações de poder que induziam o destino do país a constantes sobressaltos, o contínuo processo de regulação dos direitos remuneratórios assentes em critérios que permitissem tornar mais eficaz, rigoroso, transparente o «ERTCP», dependia em muito, da forma como era elaborado, gerido e pela abrangência que deveria ter o sistema de incompatibilidades e impedimentos nos direitos inscritos no respectivo Estatuto.

Relativamente ao sistema de incompatibilidades e impedimentos dos «TCP» que

⁵⁶ Vide artigo 1º, n.º 2, alínea c) da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

⁵⁷ Vide Lei n.º 5/76, de 10 de Setembro, Lei n.º 23/79, de 14 de Julho e Lei n.º 3/85, de 13 de Março,

⁵⁸ Vide artigo 154º, n.º 1da «CRP».

⁵⁹ Vide artigo 7º da Lei n.º 5/76, de 10 de Setembro, artigo 19º da Lei n.º 3/85, de 13 de Março, e posteriores revisões efectuadas pelo artigo 3º da lei n.º 98/89, de 29 de Dezembro - lei de impedimentos dos deputados de 1989 -, e pelos artigos 20º e 21º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março.

⁶⁰ Vide n.º 3 do artigo 14º da Lei n.º 23/79, de 14 de Julho.

⁶¹ Conforme o preceituado no artigo 222º, n.º 5 da «CRP», os juizes do Tribunal Constitucional ficaram sujeitos às incompatibilidades dos juizes magistrados, estipulado no artigo 13º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, referente ao Estatuto dos Magistrados Judiciais.

⁶² A promulgação desta Lei, originou o que viria mais tarde a ser o Regime de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Público através da promulgação da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto.

⁶³ Vide no n.º 1 do artigo 1º da Lei n.º 9/90, e da Lei n.º 56/90.

⁶⁴ Vide artigo 2º da Lei n.º 9/90, de 1 de Março e da Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro.

⁶⁵ Vide artigo 3º da Lei n.º 9/90, de 1 de Março e da Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro.

interessa analisar neste período, além do que estipulava a Constituição⁶⁶, - somente os Deputados e os Juizes do Tribunal Constitucional, é que ficaram com o sistema de incompatibilidade e impedimentos expressamente estabelecidos -, para a maior parte dos titulares, ainda não tinha sido definido um Estatuto próprio ou Lei específica que regimentasse o respectivo sistema, como anteriormente foi referido no presente estudo.

Com efeito, seria só, através do Estatuto dos Deputados criado em 1976, - posteriormente revistos por duas vezes até 1985 -, que o titular «DAR», seria o primeiro a ficar abrangido por um conjunto de normas relativas a incompatibilidades⁶⁷ e, de forma indirecta, a impedimentos⁶⁸, os quais, estavam integrados em artigos correspondentes a diferentes âmbitos mas, cujo sentido, estava subjacente o objectivo de impedir.

Deste modo, no Estatuto dos Deputados de 1985, as incompatibilidades estabelecidas, através do artigo 19º, determinavam para o efeito, aos deputados que fossem funcionários do Estado ou de qualquer entidade pública, a impossibilidade de acumularem essas funções com as de deputados durante o período efectivo da Assembleia da República, criando no entanto uma excepção, ao não considerar como função pública e permitir, desde que gratuito, o exercício de funções como docente do ensino superior, ou em actividades de investigação científica ou outras similares, reconhecidas pela Assembleia da República.

A somar à norma de incompatibilidade estabelecida na «CRP», de 1982, - relativa à impossibilidade legal de exercer simultaneamente o cargo de deputado com o de membro de Governo, no caso em que fossem nomeados durante o seu mandato, obrigando à sua substituição -, juntaram-se os impedimentos.

Como anteriormente foi referido, ainda que no Estatuto não estivesse expressamente declarado, a referência ao impedimento, era feita no âmbito, dos “Direitos e regalias dos Deputados”, determinando para o efeito que só com o assentimento da Assembleia da República é que os deputados poderiam servir como jurados, peritos ou testemunhas.

No que respeita ao «JTC», como titular do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, embora não ficasse posteriormente abrangido pelo Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos, foi em simultâneo com o «DAR», também sujeito a um regime de incompatibilidades e impedimentos, expressamente estipulado na Lei do Tribunal Constitucional⁶⁹, resultante da revisão constitucional⁷⁰ de 1982, permitindo-lhe a partir de

⁶⁶ Vide n.º 2, do artigo 117º; art.º 154º, referente aos Deputados; n.º 3, n.º 4 e n.º 5 do artigo 216º e n.º 5, n.º 6, do artigo 222º, referente aos juizes do Tribunal, in «CRP».

⁶⁷ Vide artigo 7º, da Lei n.º 5/76, de 10 de Setembro; artigo 19º, da Lei n.º 3/85, de 13 de Março.

⁶⁸ Vide artigo 13º, n.º 1, da Lei n.º 3/85, de 13 de Março.

⁶⁹ Vide artigo 27º e 29º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, do Tribunal Constitucional.

⁷⁰ Vide artigo 222º, n.º 5 da «CRP» e também o n.º 1 do artigo 29º, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

então, ficar abrangido pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais⁷¹ de 1977 e revisto 1985.

Assim foi, que no Estatuto dos Magistrados Judiciais, as incompatibilidades do «JTC» traduziram-se, na impossibilidade legal do exercício simultâneo do cargo, com qualquer outra função, fosse em órgãos de soberania, poder regional ou local e ainda no exercício de qualquer outro cargo na função pública ou no privado. Havendo contudo, uma excepção que o possibilitava de exercer a função de docente ou de investigação científica de natureza jurídica, desde que não fossem remunerados.

Posteriormente, com a revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais⁷² em 1985, foi estabelecido um limite, pelo qual, somente os magistrados no activo ficariam abrangidos pela mesma incompatibilidade, aplicando-se consequentemente as excepções previstas para o respectivo titular, as quais, foram aumentadas e reguladas, podendo deste modo o «JTC», exercer também funções directivas em organizações sindicais da magistratura judicial⁷³.

Ainda no mesmo Estatuto, foram introduzidos os impedimentos⁷⁴, que não estavam previstos na Lei anterior, e que se adequam ao caso do «JTC», segundo as alíneas b), c) e d) do artigo 23º, da «LTC», por forma a evitar suspeições e manter o regular e bom nome da justiça.

Deste modo, constata-se que, entre as incompatibilidades e impedimentos aplicadas aos titulares atrás enunciados, embora fossem de intensidade diferente dentro da sua categoria, revelavam uma maior permissividade, aquelas que tinham sido estabelecidas para o «DAR», por não abrangerem todos os deputados.

No entanto, em termos gerais as incompatibilidades permitiam impôr a independência dos «JTC» e dos DAR», no exercício do seu mandato, face a qualquer outro poder institucional público ou privado, bem como, a imparcialidade e a transparência, contribuindo desta forma para a defesa e desenvolvimento do princípio do Estado de direito democrático num período bastante melindroso.

Assim, no final deste período de pleno teor reformista, e com a crise económica quase ultrapassada e a eminente entrada de Portugal na «CEE», em simultâneo com a primeira revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais e a segunda revisão do Estatuto dos Deputados, surge em 1985, o «ERTCP», por forma, a abranger e regular num só quadro legal, não só, toda a legislação existente, como também, a reunir e estabelecer novos direitos remuneratórios, tendo em conta, no que respeita às incompatibilidades e impedimentos, as especificidades dos cargos dos titulares que o integravam.

⁷¹ Vide artigo 15º, da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro.

⁷² Vide artigo 13º, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho.

⁷³ Vide artigo 13º, n.º 1 e n.º 3, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho.

⁷⁴ Vide artigo 7º, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho.

Neste sentido, o «ERTCP» ao atribuir os mais elevados vencimentos e restantes remunerações, no universo político e judicial, aos representantes dos órgãos de soberania e a entidades a eles equiparadas, tinha tido em conta, não só, a importância dos respectivos cargos, mas também, as incompatibilidades e impedimentos inerentes ao cargo que representavam, conjugando deste modo, a regulação dos direitos remuneratórios com o sistema de incompatibilidades e impedimentos existentes que no seu todo tornam o modelo remuneratório mais fiável, transparente e eficaz, impondo por fim à política salarial que se viesse a desenvolver mais rigor e racionalidade.

Com efeito, a relação existente entre o sistema de incompatibilidades e impedimentos e o «ERTCP» de 1985, efectuou-se em vários âmbitos, referentes sobretudo aos titulares «DAR» e «JTC», sendo a primeira a registar, no âmbito da remunerações dos deputados, através do n.º 6 do artigo 16º, no qual, aplicou o regime de exclusividade - regra geral implica a incompatibilidade do cargo com quaisquer outras funções, públicas ou privadas, remuneradas ou não -, de modo a obterem acesso ao abono mensal, os deputados que exercessem funções inerentes ao cargo, impedindo-os desta forma de exercerem outras funções, tais como, a docência e investigação científica.

A segunda foi, no âmbito do “Direito de opção”⁷⁵, atribuído aos deputados que fossem funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas, em poderem optar pelo vencimento e subsídios do seu cargo de origem.

No entanto, da relação entre este direito, e a incompatibilidade estabelecida, no artigo 19º do Estatuto dos Deputados, no qual, impossibilitava a acumulação de cargos, para o mesmo titular, que fosse funcionário do Estado, sobressai uma ambiguidade entre as normas, e consequente desigualdade de direitos, traduzida no benefício do respectivo titular poder auferir de um vencimento mais remunerado, correspondente à função anteriormente exercida. Ao prever esta situação, mas não eliminando-a, o Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos teve o cuidado em colmatar a desigualdade estabelecida, estabelecendo como contrapartida, a impossibilidade dos respectivos titulares - deputados que fossem funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas - terem o direito às ajudas de custo⁷⁶.

Em consequência desta medida estabelecida no «ERTCP», no âmbito do “Regime fiscal”⁷⁷, observou-se também uma relação, embora de forma indirecta, com a mesma incompatibilidade atrás mencionada, ao obrigar os mesmos titulares – os deputados que fossem funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas - a ficarem abrangidos por um regime fiscal diferente dos restantes titulares do «ERTCP».

⁷⁵ Vide n.º 1, do artigo 19º, da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

⁷⁶ Vide n.º 2, do artigo 19º, da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

⁷⁷ Vide n.º 2, do artigo 20º, da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

Relativamente ao «JTC», a relação existente entre as incompatibilidades e impedimentos e o «ERTCP» viriam a observar-se no âmbito do regime de subvenções, conjuntamente com o «DAR».

Com efeito, no regime de subvenções, sobressai o modo, como é regulada a atribuição do direito à mesma, isto é, ao contrário do «JTC», o qual, tem de exercer o respectivo cargo sem poder acumular funções remuneradas, durante o período de tempo estipulado - oito anos - para ter acesso à subvenção mensal vitalícia⁷⁸, o «DAR» pode exercer outras funções, não previstas nas incompatibilidades estabelecidas no Estatuto dos Deputados, nomeadamente no sector privado, e que, apesar de não influenciar na atribuição do direito à subvenção, permite-lhe auferir de um direito remuneratório em condições privilegiadas, quando em comparação com o «JTC».

Ainda a este respeito, em relação aos membros do Governo, embora não esteja expressamente estabelecido, qualquer incompatibilidade idêntica à do «JTC», está implícito nas características do cargo, a impossibilidade de acumular funções, que lhes permitissem ficar numa situação privilegiada em termos remuneratórios, como sucedeu com o «DAR».

De igual modo, a mesma situação, aplica-se no âmbito do subsídio de reintegração⁷⁹ atribuído aos mesmos titulares no Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.

Pode-se desta forma afirmar, que o sistema de incompatibilidades e impedimentos como parte integrante do processo de regulação do exercício dos cargos dos «TCP» que caracterizou todo este período, evoluiu no sentido de se adequar ao contínuo e inúmero aumento de novas relações institucionais que iam surgindo e se tornando mais complexas conforme a reorganização do Estado ia evoluindo para o seu termo.

Verificar-se-ia assim, em consonância com o processo de regulação remuneratória, no qual, acabou por resultar no «ERTCP», em 1985, que o sistema de incompatibilidades e impedimentos cingir-se-ia sobretudo em regular o exercício de funções dos «TCP», nomeadamente os Deputados e os Juizes do Tribunal Constitucional, que pela natureza do cargo que detinham, estariam mais expostos às condicionantes de todo o tipo de relações de poder, e que, em último caso poderiam influenciar em termos remuneratórios os próprios titulares.

Na necessidade de evitar tais conflitualidades e influências, verificou-se uma adequação e um aperfeiçoamento na correlação entre os direitos remuneratórios e as incompatibilidades e impedimentos – o que não significa uma distribuição equitativa e justa dos mesmos entre os «TCP» - ao introduzir-se no «ERTCP» e sobretudo em relação aos

⁷⁸ Vide n.º 1, do artigo 24º, da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

⁷⁹ Vide n.º 2, do artigo 31º, da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

Deputados o regime de exclusividade como critério de regulação, na atribuição de determinados direitos remuneratórios, entre os quais o direito ao abono mensal para despesas de representação, e as subvenções, consoante determinadas condições.

Por fim, no final deste período, em consequência do processo de regulação dos direitos remuneratórios e das incompatibilidades e impedimentos, verificar-se-ia que o «DAR», sendo embora de entre os «TCP» aquele que sofreria uma maior intensidade no âmbito da regulação das incompatibilidades e impedimentos, seria também o titular que mais beneficiaria com a actualização dos vencimentos revelando assim, a forma pouco justa e desproporcional como era então, aplicada a política salarial entre os TCP.

CAPÍTULO II – Evolução remuneratória dos Titulares de Cargos Políticos no período de 1986/96

O período em análise, caracterizou-se sobretudo pela estabilidade política, resultante dos 8 anos de governação em maioria absoluta por um mesmo partido⁸⁰, e que, incrementada e impulsionada pela entrada de Portugal na «CEE» em 1986, foram no seu conjunto factores decisivos para o desenvolvimento económico e social nunca antes verificados até então no país.

Reforçado pelo melhoramento, embora tímido, dos índices da economia dos finais do período anterior⁸¹, o novo Governo eleito em maioria absoluta, teve as condições necessárias para implementar com sucesso as necessárias políticas e reformas públicas que visassem o desenvolvimento económico e social⁸² e consequente aprofundamento democrático⁸³. De tal modo foi, que as mesmas reflectiram-se de forma simultânea e exponencial no aumento e manutenção do alto índice de produtividade, com o valor do «PIB⁸⁴», a atingir os 7,63%, logo no início da primeira legislatura, em 1987, e no final da mesma, em 1990, um valor semelhante correspondente a 7,86%.

2.1. Evolução dos vencimentos dos Titulares de Cargos Políticos no período de 1986/96

Ao mesmo tempo, coincidindo com o crescimento económico verificado nesta primeira metade do período em análise, assistiu-se em termos salariais a um aumento exponencial dos vencimentos dos «TCP».

Com efeito, após uma análise mais pormenorizada e específica, como se pode observar através da tabela n.º 2-B, verificou-se que o vencimento do Presidente da República, cujo montante em 1986, era de 227000\$00 (1135 euros), beneficiou de um primeiro aumento nominal de 173000\$00 (865 euros), em consequência da sua actualização efectuada em 1988⁸⁵, cujo montante registado foi de 400000\$00 (2000 euros), e logo a

⁸⁰ O PSD de Cavaco Silva entrou neste período a governar, tendo obtido em 1987 e 1991 uma de duas maiorias absolutas.

⁸¹ PIB em 1985 foi de 1,64% e em 1986 foi de 3,32%. <http://www.pordata.pt/Portugal>

⁸² Em relação ao forte investimento público nos diversos sectores da economia, quer público, quer privado associados à liberalização do mercado – exigência da própria CEE.

⁸³ Reflectidas nas relações inter-institucionais, e nas reformas necessárias que contribuíssem para a modernização do Estado – descentralização e desconcentração da AP e consequente desenvolvimento da cidadania.

⁸⁴ Todos os dados relativos aos índices económico a partir de 1986 foram retirados da Pordata. <http://www.pordata.pt/Portugal>

⁸⁵ Vide, Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.

seguir de um segundo aumento nominal correspondente a 404000\$00 (2020 euros), em igual período de tempo, atingindo deste modo em 1990, o montante de 804000\$00 (4020 euros).

Este registo de sucessivas actualizações dos vencimentos, verificadas em tão curto prazo de tempo, embora revelassem por si mesmo, um exponencial aumento, para se ter a exacta percepção do mesmo, efectuou-se uma análise da taxa de variação dos respectivos valores para os mesmos subperíodos.

Deste modo, verificou-se para o efeito, como se pode observar através da tabela n.º 2-B, que no primeiro subperíodo, ou seja, entre 1986 e 1988, o aumento nominal no vencimento do Presidente da República, e por conseguinte dos «TCP»⁸⁶, correspondeu a uma taxa de variação de 76%, e no segundo subperíodo, ou seja, entre 1988 e 1990, a mesma, foi de 101%, valores estes que, por sua vez, corresponderiam à média da taxa de variação, ou seja, à média de aumento dos vencimentos dos «TCP» registados nos respectivos subperíodos, como se pode observar através da tabela n.º 3-A.

Assim, na primeira metade do período em análise, ou seja, entre 1986 e 1990, como se pode observar através da tabela n.º 2-B, em resultado da actualização de 1135 euros para 4020 euros, e respectivo aumento nominal de 2885 euros, verificar-se-ia, em termos de taxa de variação, um aumento de 254%, no vencimento do «PR», o qual, como se pode observar através da tabela n.º 3-A, seria também o aumento médio verificado nos vencimentos dos restantes «TCP», beneficiando, deste modo, praticamente do triplo do aumento em apenas quatro anos.

Poder-se-ia deste modo afirmar, que o exponencial aumento, verificado nos vencimentos dos «TCP» justificar-se-ia, tendo em conta, o elevado crescimento económico, no entanto, para que tal fosse verdade, teria que se verificar um aumento semelhante nos montantes do Salário Mínimo Nacional e do Salário Mínimo da Administração Pública, em igual período, por forma, a que a política salarial seguida respeitasse os princípios que a regulam.

Contudo, feita uma análise comparativa, quer em termos nominais, quer em termos de taxa de variação, dos valores actualizados do «SMN» e «SMAP», verificou-se que o aumento registado nos seus montantes foi bastante menor.

Com efeito, os vencimentos do «SMN» e «SMAP», como se pode observar através da tabela n.º 2-B, cujos montantes, em 1986, correspondiam respectivamente a 22400\$00 (112 euros) e 23600\$00 (118 euros), tinham sido actualizados quatro anos mais tarde, mais precisamente em 1990, para um montante correspondente a 35000\$00 (175 euros), relativo

⁸⁶ Não inclui o titular «JTC».

ao «SMN», e de 35400\$00 (177 euros), relativo ao «SMAP», beneficiando durante este período de um aumento nominal de 12600\$00 (63 euros) e 11800\$00 (59 euros) respectivamente.

Estes aumentos, por sua vez, corresponderiam a uma taxa de variação, de 55% para o «SMN» e de 54% para o «SMAP», o que, comparativamente à média da taxa de variação verificada no aumento do vencimento dos «TCP», significou uma diferença de 200%, ou seja, bastante inferior ao aumento médio registado nos vencimentos dos «TCP», em igual período.

Este facto, para além de revelar a inexistência de uma justificação plausível do aumento exponencial nos vencimentos dos «TCP», revela também, a aplicação de uma política salarial, que não teve em conta os princípios e critérios que a orientam e regulam, beneficiando assim, os «TCP» em detrimento do «SMN» e «SMAP» no princípio deste período em análise.

Até ao final do período em análise, os índices económicos foram-se esmorecendo, sobretudo devido ao acentuado decréscimo dos valores do «PIB» e consequentes aumentos dos valores do défice público, verificados a partir de 1991, culminando ambos, com um rácio negativo do «PIB», de -0,69%, e de défice público correspondente a 8,1%, registados em 1993.

Este decréscimo nos principais índices económicos por estarem envoltos numa superficial instabilidade política que se ia instalando e agravando gradualmente, foram factores de grande pressão política utilizada pela oposição parlamentar, acabando por levar a uma mudança de Governo e consequente trajectória na linha de orientação política e administrativa do país, a qual, se efectivou com a realização das eleições legislativas de 1995.

Consequentemente, em 1996, decorrido o primeiro ano de mandato do novo Governo⁸⁷, minoritariamente eleito, o país, envolto ainda numa atmosfera de optimismo e confiança no futuro, reforçada pela recuperação considerável dos valores do «PIB», o qual, atingiria para este ano os 3,69%, e pela diminuição do défice público, cujo valor registado seria de 5,5%, foram motivos que acabaram por ofuscar e desvalorizar de certo modo o problema da dívida pública, a qual, tinha aumentado 7%, desde o ano de 1986, acabando por atingir no final deste período os 58,2%.

Foi neste contexto, que a actualização dos montantes de vencimento atribuídos aos «TCP» foi efectuada, verificando-se que em relação ao Presidente da República, como se

⁸⁷ XIII Governo Constitucional tomou posse a 28 de Outubro de 1995, sendo constituído pelo Partido Socialista com base nos resultados das eleições de 1 de Outubro de 1995. Terminou o seu mandato em 25 de Outubro de 1999. <http://www.portugal.gov.pt/pt/o-governo/arquivo-historico/governos-constitucionais/gc13/tomada-de-posse/tomada-de-posse-do-xiii-governo-constitucional.aspx>

pode observar através da tabela n.º 2-B, este titular beneficiou de um aumento nominal de 150000\$00 (750 euros), em resultado da diferença verificada nos vencimentos registados em 1990 e 1996, cujos montantes eram de 804000\$00 (4020 euros) e de 954000\$00 (4770 euros) respectivamente.

Este aumento considerável, correspondeu por sua vez, a uma taxa de variação de 19%, a qual, embora sendo inferior aos anteriores aumentos de 76% e 101%, não deixou ainda assim, de corresponder a um terceiro aumento aplicado aos vencimentos dos «TCP» ao longo deste período, o que, acaba por comprovar o claro benefício da política salarial aplicada aos respectivos titulares.

A análise anteriormente feita, dos subperíodos mais importantes que integram este mesmo período, embora permitam dar a compreender de forma detalhada o contexto em que foram actualizados os montantes e os factores que justificam, ou não, a sua aplicação, bem como a política salarial seguida, não nos oferecem uma perspectiva geral da evolução dos vencimentos dos «TCP», verificada ao longo dos períodos já analisados.

Assim, foi necessário fazer uma análise aos respectivos vencimentos registados no princípio e final deste período, e comparar a média de aumento resultante da análise proposta com a média de aumento verificada no período anterior, por forma, a perceber qual a evolução registada.

Deste modo, após um primeiro momento da análise proposta, como se pode observar através da tabela n.º 2-B, constatou-se que em termos nominais, o vencimento do Presidente da República, registou entre 1986 e 1996, um aumento de 727000\$00 (3635 euros), em resultado da actualização do vencimento de 22700\$00 (1135 euros), registado em 1986, para 954000\$00 (4770 euros) registado em 1996, o qual, correspondeu a uma taxa de variação de 320%

Este valor, por sua vez, seria idêntico para os restantes «TCP⁸⁸», em virtude dos seus vencimentos estarem indexados ao vencimento do «PR» determinando assim a média de aumento verificada nos vencimentos dos «TCP» incluídos nesta análise.

Num segundo momento, em termos de comparação da média da taxa de variação, foi possível verificar, como se pode observar através da tabela n.º 3, que a média de 320% de aumento registada neste período, em comparação com a média de 313% de aumento dos vencimentos dos «TCP» registado no primeiro período, foi superior em 7%.

Este valor, no entanto, seria mais elevado se fosse tido em conta o vencimento dos Juizes do Tribunal Constitucional.

Com efeito, após uma análise efectuada para este mesmo período, verificou-se que

⁸⁸ O titular «JTC» não está incluído devido ao seu vencimento não estar indexado ao vencimento do «PR».

o vencimento dos «JTC», como se pode observar através da tabela n.º 2-B, registou um aumento nominal de 791000\$00 (3955 euros), resultante da subida do montante de 140000\$00 (700 euros), registado em 1986, para um montante de 931000\$00 (4655 euros), registado em 1996.

Este aumento, correspondente a uma taxa de variação de 565%, o qual, seria também o maior alguma vez registado no universo dos «TCP» em todos os períodos até agora analisados, como se pode observar nas tabelas n.º 2-A e 2-B, aumentaria de 320% para 347% a média da taxa de variação de todos «TCP», como se pode observar através da tabela n.º 3-A, verificando-se assim, que em relação ao anterior período, a diferença da média da taxa de variação dos «TCP», incluindo os «JTC», seria não de 7%, mas de 34%.

Desta forma, é possível afirmar que para o período em análise o aumento registado no vencimento dos «TCP» faria prever uma inversão na evolução dos seus vencimentos em relação ao Salário Mínimo Nacional e ao Salário Mínimo da Administração Pública, se estes, não mantivessem o mesmo valor médio de aumento percentual - média da taxa de variação - registado no período anterior, o que, a confirmar-se, reflectir-se-ia, no aumento da diferença salarial, a qual, determinaria por sua vez a respectiva inversão.

Assim, após uma análise efectuada à evolução dos montantes do «SMN» e «SMAP» para este período, como se pode observar através da tabela n.º 2-B, verificou-se que os mesmos, registaram um aumento nominal de 32000\$00 (160 euros) e de 28600\$00 (143 euros) respectivamente, em resultado da diferença registada na actualização salarial efectuada em 1986, cujos montantes do «SMN» e do «SMAP» eram de 22400\$00 (112 euros), e de 23600\$00 (118 euros), e que, em 1996, passaram a ser, de 54400\$00 (272 euros) e de 52200\$00 (261 euros) respectivamente.

Estes aumentos, verificados no «SMN» e no «SMAP», corresponderiam pela mesma ordem a uma taxa de variação de 143% e de 121%, significando assim, como se pode observar através da tabela n.º 3-A, que em média, os seus montantes tinham aumentado 132%.

Assim, verificar-se-ia que o aumento médio registado nos montantes do «SMN» e «SMAP», seria substancialmente inferior em relação ao aumento médio de 475% registado no período anterior, sofrendo deste modo, uma redução exponencial de 343%.

Esta redução, em simultâneo com o aumento da média da taxa de variação dos «TCP»⁸⁹ foram factores determinantes para a ocorrência de uma inversão na evolução dos vencimentos dos «TCP», a qual, seria confirmada pelo resultado dos valores

⁸⁹ Refere-se à média que não inclui o aumento verificado nos vencimentos dos «JTC», por forma, a oferecer uma comparação efectiva em relação aos valores registados no período anterior, os quais, por razões anteriormente referidas não incluíam os valores dos «JTC». Contudo se incluídos os valores dos «JTC» no período actual a diferença disparava para os 215%.

subtraídos da diferença da média da taxa de variação dos «TCP» em relação ao Salário Mínimo Nacional e ao Salário Mínimo da Administração Pública nos dois períodos até agora analisados.

Com efeito, como se pode observar na tabela n.º 3-A, a taxa de variação do «SMN» e «SMAP», cujo aumento médio foi superior 162%, em relação aos «TCP» no primeiro período, sofreria uma inversão abrupta e exponencial, passando para um valor negativo de 188%⁹⁰, no presente período, em benefício dos «TCP», reflectindo-se em simultâneo, na diferença salarial registada nos anos exactos que delimitam os respectivos períodos.

Assim é, que após uma análise efectuada aos respectivos valores para os anos em questão, e que, permitirão obter uma melhor percepção da diferença salarial, que os intervenientes em estudo, tinham entre si, como se pode observar na tabela n.º 4, verificou-se que no ano de 1976, o vencimento dos «TCP» era 911% superior ao «SMN» e «SMAP», ou seja, 9 vezes mais, diminuindo depois, em 1986, para 578%, ou seja, para um valor 6 vezes superior e, por fim, aumentando novamente, em 1996, para 1130%, ou seja, para um valor 11 vezes superior aos montantes do «SMN» e «SMAP», confirmando assim a inversão na evolução dos vencimentos dos «TCP» e consequente agravamento do fosso da diferença salarial existente entre os respectivos intervenientes.

Não só menos importante, e que realça também desta análise, foi o facto de os beneficiários do «SMAP» terem sido prejudicados em relação aos «TCP» na actualização dos vencimentos, e tendo ambos, como entidade patronal o Estado, torna a política salarial aplicada ainda mais injusta e desigual.

A este respeito, é também por demais evidente, que a política salarial aplicada descurou os seus princípios, beneficiando os «TCP» em detrimento, não só, dos beneficiários do «SMN» e «SMAP» como também em relação aos trabalhadores por conta de outrem em geral, como se pode observar pela análise efectuada à evolução do Salário Médio do Sector Privado⁹¹.

Com efeito, como se pode observar na tabela n.º 2-B, entre 1986 e 1996, cujo montante passou de 35600\$00 (178 euros), para 104400\$00 (522 euros) respectivamente, verificou-se um aumento nominal de 68800\$00 (344 euros) no «SMSP», o qual, em termos de taxa de variação, corresponderia a um aumento de 193%.

Este aumento, verificado no «SMSP», como se pode observar na tabela n.º 3, seria bastante menor em comparação com o aumento médio de 320% verificado nos vencimentos

⁹⁰ Refere-se ao ponto anterior (89).

⁹¹ A introdução do «SMSP» na análise é importante para se ter uma perspectiva da evolução salarial dos «TCP» em relação à classe média- quadros médios do sector laboral.

dos «TCP»⁹², resultando numa diferença de 127%, o que permite comprovar, que o aumento médio verificado nos vencimentos dos «TCP», tinha sido muito superior à média de aumento dos montantes verificados no «SMSP».

A conjugação dos resultados das análises, atrás desenvolvidas corroboram e provam de facto, a forma como foi aplicada a política salarial desenvolvida no período em análise, isto é, entre 1986 e 1996, beneficiando os «TCP» em relação aos beneficiários do «SMN». «SMAP» e restantes trabalhadores representados no «SMSP», desrespeitando, não só, os princípios constitucionais que deveriam prevalecer na sua aplicação, como também, a harmonia salarial que deveria ser mantida entre os intervenientes.

2.2. Evolução do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos

Em simultâneo com o contínuo e exponencial aumento dos vencimentos dos «TCP» registado neste primeira metade do período em análise, ou seja, entre 1986 e 1990, verificar-se-ia um reajustamento de alguns dos direitos remuneratórios inscritos no «ERTCP» em resultado do desenvolvimento económico-político-social que se vinha a manifestar, e que espelhava a forma como era desenvolvida a política salarial dos respectivos titulares, e também, era ao mesmo tempo reflexo do contexto económico em que a mesma se desenvolvia.

2.2.1. A 1ª revisão do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, efectuada pela lei n.º 16/87

Embora não incidisse nem influenciasse directamente a evolução dos vencimentos dos «TCP», a primeira revisão efectuada no «ERTCP», através da Lei n.º 16/87, de 1 de Junho, no início do primeiro período, caracterizar-se-ia na sua grande parte pelo melhoramento dos direitos remuneratórios atribuídos aos «TCP», tanto no âmbito do regime remuneratório, incidindo sobretudo no aumento do abono mensal, como no âmbito do regime de subvenções, através do aumento da abrangência deste direito em relação ao número de titulares.

Com efeito, a primeira revisão, consistiu num conjunto de alterações, aditamentos e revogações que no seu todo envolveu um grupo de dez artigos, dos quais, sete foram alterados⁹³, um aditado e dois revogados, e que, contribuiriam, não só, para o

⁹² Ibidem (11) – 1º parágrafo. Contudo se incluídos os valores dos «JTC» no período actual a diferença aumentava exponencialmente para os 154%.

⁹³ No âmbito do regime remuneratório, as alterações efectuaram-se no artigo 16º, referente às remunerações dos deputados e a segunda no artigo 23º, referente ao reembolso de despesas dos membros do Concelho de Estado. No âmbito do regime de subvenções, as alterações efectuadas pela presente lei, incidiram sobre os artigos 24º, 26º, 27º, 29º e 31º.

aperfeiçoamento da regulação dos respectivos direitos, como, iriam de uma forma geral beneficiar os «TCP». De entre estes, seriam sobretudo quatro os artigos que beneficiariam os «TCP», estando um deles inserido no âmbito do regime remuneratório e os restantes no âmbito do regime de subvenções.

No âmbito do regime remuneratório, de entre as alterações⁹⁴ verificadas, a primeira e única que beneficiaria os «TCP», seria a alteração efectuada no artigo 16º, referente às «Remunerações dos deputados»⁹⁵, ao aumentar o número de titulares com direito a abono mensal para despesas de representação.

As restantes alterações que beneficiariam os «TCP», por forma, a verem os seus direitos remuneratórios melhorados, verificar-se-iam no âmbito do regime de subvenções, mais especificamente no artigo 24º e no artigo 27º.

Com efeito, de entre as duas alterações introduzidas no artigo 24º, referente à «Subvenção mensal vitalícia»⁹⁶, seria a segunda que, através do aditamento do n.º 4, os «TCP», e neste caso mais específico os Deputados que sairiam beneficiados, pois ao incluir para efeitos de contagem o tempo por eles exercido, seguido ou interpolado, no cargo de governador ou de vice-governador civil, o respectivo titular, veria assim aumentada a probabilidade de poder aceder de forma mais rápida ao direito de usufruir da subvenção mensal vitalícia.

No que respeita à alteração efectuada no artigo 27º, referente à «Acumulação de pensões»⁹⁷, verificar-se-ia também, através do aditamento do n.º 2, que os «TCP», neste caso os membros do Governo, os Deputados e os Juizes do Tribunal Constitucional que não fossem magistrados sairiam beneficiados ao permitir que estes titulares pudessem não só aceder de forma mais rápida à aposentação ou reforma como provavelmente – dependendo dos casos – de beneficiar de uma pensão ou reforma mais elevada.

Relativamente às restantes alterações efectuadas pela primeira revisão do «ERTCP», importa salientar aquelas que, embora não beneficiassem directamente em termos pecuniários os «TCP», tiveram um papel importante no aperfeiçoamento da

⁹⁴ A segunda alteração incidiu no n.º 2, do artigo 23º, referente ao reembolso de despesas dos membros do Conselho de Estado, no qual, estabeleceu, a redução do montante de ajudas de custo a auferir pelos membros do Conselho de Estado designados pelo «PR» ou eleitos pela Assembleia da República, através da eliminação de dois dias, quando em exercício de funções.

⁹⁵ Neste artigo, foi introduzido um novo n.º 6, cujo preceituado, estabelecia para os deputados que exercessem em acumulação com o seu cargo, as funções de vice-secretários da Mesa da Assembleia, o direito de auferirem de um montante de abono mensal para despesas de representação, que anteriormente não tinham direito, no valor de 10% do respectivo vencimento.

Em consequência deste aditamento, o preceituado no n.º 7 - anterior n.º 6 -, teve de ser alterado, devido ao aumento do número de deputados, abrangidos pelo direito ao abono mensal, em regime de exclusividade.

⁹⁶ A primeira alteração incidiu sobre o artigo 24º, referente à subvenção mensal vitalícia, ao revogar o n.º 2 e aditar o n.º 4. Em consequência desta alteração o artigo 24º teve de ser renumerado.

⁹⁷ O aditamento do n.º 2 do artigo 27º, determinava para o efeito a possibilidade dos titulares, membros do Governo, «DAR» e «JTC» que não fossem magistrados de carreira, poderem contar, para efeitos de aposentação ou de reforma, o tempo de exercício de funções em cargos políticos.

regulação de determinados direitos remuneratórios, ao impor um maior rigor e racionalização de medidas para a atribuição dos mesmos.

Com efeito, de entre os artigos alterados importa salientar os que tinham como principal objectivo limitar, restringir e até impossibilitar, quer em número de titulares ou cargos, quer em termos temporais, quer em termos remuneratórios, quer ainda na acumulação dos respectivos direitos, o seu acesso, e que, no seu conjunto inseriam-se no âmbito do regime de subvenções.

Assim, no que respeita à limitação do número de titulares ou de cargos imposta pela actual revisão, a sua introdução verificar-se-ia através da alteração do preceituado do n.º 2 e do aditamento do n.º 3 no artigo 26º, referente à "Suspensão da subvenção mensal vitalícia"⁹⁸ ao limitar o acesso à respectiva subvenção, através do aumento do número de cargos que, se exercidos pelos titulares membros do Governo, Deputados e Juizes do Tribunal Constitucional, levaria à imediata suspensão do respectivo direito.

No que respeita às alterações que introduziram ou impuseram ainda mais um limite remuneratório para a obtenção de determinados direitos inscritos no regime de subvenções, as mesmas incidiram sobre os artigos 27º e 29º.

Com efeito em relação à revisão do artigo 27º referente à "Acumulação de pensões", importa salientar a alteração efectuada no n.º 1, no qual, estabeleceu um limite remuneratório, cujo montante, não podia exceder o vencimento mensal, legalmente fixado para o cargo de Ministro, conforme e estipulava o artigo 1º, do Decreto-Lei n.º 410/74, 5 de Setembro⁹⁹, aos titulares, consignados no n.º 1 do artigo 24º, ou seja, os membros do Governo, «DAR» e «JTC» que não fossem magistrados de carreira, e que, acumulassem a subvenção mensal vitalícia com a pensão de reforma ou de aposentação.

Em relação ao artigo 29º, referente à "Subvenção em caso de incapacidade física ou psíquica", a alteração agora efectuada impôs como critério necessário para que os «TCP» pudessem obter o direito de usufruir de uma subvenção em caso de incapacidade física ou psíquica, correspondente a 50% do seu vencimento, um limite remuneratório, cujo montante de vencimento ou subsídio auferido pelo respectivo titular não podia ser superior à respectiva subvenção. A introdução deste limite remuneratório ao colmatar a ausência de um critério que permitia aos «TCP», acederem de forma simples e automática a uma

⁹⁸ A quarta alteração efectuada, verificou-se com a revisão do artigo 26º, através da alteração do preceituado, consignado no n.º 2, referente à suspensão da subvenção mensal vitalícia, no qual, estabeleceu um aumento do número de cargos com efeito suspensivo da respectiva subvenção caso fossem exercidos pelos titulares membros do Governo, «DAR» e «JTC» que não fossem magistrados de carreira. Ainda no mesmo artigo, foi aditado o n.º 3, que limitou ainda mais, o acesso à subvenção pelos titulares por ela abrangidos, sendo mesmo suspensa, no caso, de assumirem o cargo de gestor público e auferirem de uma remuneração mensal superior ao do cargo, de membros do Governo, «DAR» e «JTC» que não fossem magistrados de carreira.

⁹⁹ Este Decreto-Lei intitulava-se por "Limite máximo das pensões de reforma".
<http://www1.ci.uc.pt/cd25a/wikka.php?wakka=extinc10>.

subvenção de considerável montante, restringia e aperfeiçoava em simultâneo a regulação na atribuição do respectivo direito.

No que respeita às alterações que introduziram ou impuseram ainda mais um limite temporal para a obtenção de determinado direito inscrito no regime de subvenções, estas incidiram sobre o artigo 31º, referente ao subsídio de reintegração, atribuídos aos titulares, membros do Governo, Deputados e Juizes do Tribunal Constitucional que não fossem magistrados de carreira, consignados no n.º 1 do presente artigo.

Deste modo, embora se mantivesse inalterado o n.º 1, foi sobretudo através do aditamento do novo n.º 2, - o que obrigou à renumeração do anterior n.º 2, para n.º 3 - em que, se verificou a introdução do respectivo limite ao ser estabelecido um período de tempo, de 90 dias, para dar início ao processamento do subsídio de reintegração, após a cessação de funções dos titulares que a ele tivessem direito.

Por fim, seria ainda introduzida pela presente revisão através do aditamento do n.º 5 no artigo 31º, a impossibilidade de acumulação do direito ao subsídio de reintegração no mesmo período de mandato aos titulares com direito à mesma.

As alterações verificadas nos restantes números dos artigos revistos são sobretudo consequência das principais alterações atrás referidas e foram efectuadas no sentido de regularizar determinados procedimentos que envolvem os direitos já atribuídos, seja na forma de sanções pecuniárias, inscritas no n.º 3, n.º 4 do artigo 31º¹⁰⁰, ou na transitoriedade de regime de determinado direito atribuído a ex-titulares de cargos político, como foi o caso da revogação do n.º 2 do artigo 24º¹⁰¹, e também de mero procedimento informativo como aconteceu com o aditamento do n.º 3 do artigo 27º¹⁰².

Por fim, no que respeita à introdução e/ou revogação de artigos, a presente Lei, através dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, introduziu um novo artigo 32º, substituindo-o pelo anterior com o mesmo número.

Como consequência, do aditamento do artigo 32º e revogação do artigo 33º, o

¹⁰⁰ Relativamente à nova redacção do preceituado, consignado no n.º 3 - anterior n.º 2, do artigo 31º, na lei nº 4/85 - a alteração, referia-se aos beneficiários do subsídio de reintegração.

Pelas mesmas razões, estabelecidas na redacção original e, tendo em conta, os novos cargos estipulados, no n.º 2 e n.º 3, do artigo 26º, foi aplicado, aos respectivos titulares, uma nova forma de pagamento, a qual, consistia na extensão do prazo de liquidação por vários meses - à razão de um quarto do montante mensal do subsídio por cada mês -, da quantia a devolver, relativa ao subsídio de reintegração e, cujo total, correspondia a metade do montante recebido. No que respeita ao aditamento do n.º 4, no artigo 31º, este estabeleceu, para os beneficiários que assumissem ou reassumissem funções que desbloqueassem o acesso à subvenção mensal vitalícia, a obrigação de restituir mensalmente ao Estado, o montante que tivessem recebido a título de subsídio de reintegração, correspondente a um valor não superior a um quarto da subvenção mensal a que tinham direito.

¹⁰¹ No que respeita ao n.º 2, a sua revogação traduziu-se na eliminação no estatuto, do direito que os ex-Presidentes da República tinham à subvenção mensal vitalícia, anteriormente estipulado pela lei base nº 4/85, ficando deste modo sujeitos ao regime de subvenções estipulado pelo «RRPR».

¹⁰² O n.º 3 do artigo 27º determinava, como instituição pública responsável pelo processamento da subvenção mensal vitalícia, a Caixa Geral de Aposentação. Devido a estas alterações o antigo n.º 2 foi renumerado passando para n.º 4.

anterior artigo 32º, foi automaticamente renumerado substituindo o revogado, artigo 33º. Por fim, foi ainda revogado pela presente Lei, o artigo 19º.

Estas alterações têm também um significado importante para o aperfeiçoamento racional e rigoroso da regulação dos direitos remuneratórios dos «TCP», e que, se manifestaram através da introdução de um novo limite de impedimentos na atribuição de direitos remuneratórios, como foi o caso do aditamento do artigo 32º¹⁰³ e revogação do artigo 19º¹⁰⁴, eliminando do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos o direito de opção¹⁰⁵ que os Deputados anteriormente beneficiavam e que criava uma situação de desigualdade salarial entre membros da mesma classe.

Em jeito de conclusão, pode-se afirmar que em resultado da primeira revisão efectuada no «ERTCP» pela Lei n.º 16/87, de 1 de Junho, verificou-se um aumento dos direitos remuneratórios, que iriam sobretudo beneficiar os «DAR», não só, em relação à atribuição do abono mensal para despesas de representação como na forma de aceder e obter o direito a uma melhor pensão ou reforma.

Em simultâneo desenvolver-se-ia uma regulação mais rigorosa e racional em relação aos direitos já atribuídos e aos que agora tinham sido melhorados, sobressaindo de entre os critérios de regulação a imposição do regime de exclusividade aquando do aumento do número de titulares com direito a abono mensal.

O aumento e simultâneo rigor e racionalidade, introduzido na regulação dos direitos remuneratórios desenvolvidos pela actual revisão, eram reflexo do contexto económico-político-social em que se inseria, revelando a forma como era aplicada a política salarial e que, tendencialmente acompanhava e era responsável pela evolução sentida nos vencimentos dos «TCP» no início deste período.

2.2.2. A 2ª revisão do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, efectuada pela lei n.º 102/88

A segunda revisão efectuada no «ERTCP», através da promulgação da lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, reforçaria ainda no final da primeira parte do período em análise,

¹⁰³ Desta forma, no que respeita ao novo artigo 32º, este inseria-se no Capítulo III, no âmbito das disposições transitórias, criando um novo limite de impedimento aos deputados, por forma, a não poderem auferir, de quaisquer outros direitos e regalias de natureza patrimonial, para além, dos previstos nesta lei.

¹⁰⁴ Por fim, a revogação do artigo 19º, referente ao direito de opção, traduziu-se na eliminação do direito em optar pelo vencimento e subsídios, que melhor conviesse aos «DAR» provenientes de cargos públicos. Ficando desta forma, abrangidos somente pelo vencimento do cargo político que exerciam.

¹⁰⁵ Registe-se para esta situação, o facto de mais tarde a lei de impedimentos dos deputados de 1989 - lei n.º 98/89, de 29 de Dezembro - também prever o mesmo. Posteriormente, a lei base n.º 7/93 de 1 de Março, referente ao Estatuto dos Deputados, também estabeleceu a incompatibilidade de funções dos deputados em simultâneo com a função de funcionário do Estado ou de outras pessoas colectivas pública, conforme estipula o artigo 20º, n.º 1, alínea i), o qual, se manteve até à presente revisão do Estatuto dos Deputados.

ou seja, no segundo subperíodo de 1988 a 1990, o contínuo e exponencial aumento verificado na evolução dos vencimentos dos «TCP».

Embora, pudesse ser também reflexo do contexto de optimização económico-político-social em que estava inserida, a notória celeridade efectuada na realização da segunda revisão no espaço de um ano após a primeira, fez também transparecer a forma como continuaria a ser desenvolvida a política salarial, cujo objectivo, seria determinado no modo como se caracterizaria a própria revisão.

Reportando-nos à revisão em si, verificou-se que, a especificidade dos artigos revistos traduziram-se na sua maior parte num melhoramento dos direitos remuneratórios, os quais, seriam também superiores em relação à revisão anterior, acabando por beneficiar os «TCP».

No entanto, seria sobretudo a actualização dos vencimentos que daria a esta revisão¹⁰⁶ um importante papel para a evolução dos vencimentos do «TCP».

Com efeito, a actualização e consequente aumento dos vencimentos para valores exponencialmente superiores alterariam de forma directa e seriam determinantes para a própria evolução dos vencimentos dos «TCP», registados no final deste primeiro período.

No que respeita, ao restantes direitos remuneratórios, introduzidos pela presente revisão no «ERTCP», a sua concretização efectuar-se-ia, através da alteração e revogação de alguns dos artigos, introduzidos pela anterior lei n.º 16/87, de 1 de Junho, e de outros, que ainda não tinham sido revistos e estavam contemplados na lei base n.º 4/85, de 9 de Abril.

Relativamente à forma como foram melhorados os respectivos direitos, estes caracterizar-se-iam sobretudo, pelo aumento percentual do abono mensal para despesas de representação atribuídos aos «TCP», o que, embora não influenciasse a evolução dos respectivos vencimentos devido à natureza dos mesmos, beneficiariam em muito os «TCP» no modo como poderiam exercer os seus cargos.

Fazendo uma análise concreta da revisão dos artigos inscritos no «ERTCP», os quais, segundo o preceituado, consignado no artigo 4º da presente Lei, correspondiam ao art.º 12º, 13º, 16º e 17º, todos eles, inscritos no regime remuneratório, à excepção do art.º 17, determinavam o aumento percentual de abono mensal para despesas de representação.

Com efeito, no artigo 12º, relativo aos titulares membros do Governo, nomeadamente os Ministros¹⁰⁷, foi estabelecido um aumento percentual de 5% de abono

¹⁰⁶ A presente Lei, através do artigo 1º, no âmbito do Regime Remuneratório do Presidente da República, alterou o artigo 1º, inscritos na lei n.º 26/84, de 31 de Julho, actualizando desta forma o vencimento dos «TCP».

¹⁰⁷ Vide alterado o n.º 2, do artigo 12º, referente às "Remunerações dos ministros". Por sua vez, o n.º 3, que estabelecia o montante de abono mensal, correspondente a 35%, a perceber pelos ministros, foi revogado, em consequência da alteração mencionada na análise do n.º 2, e efectuada pela presente Lei.

mensal para despesas de representação, passando desta forma a beneficiarem da mesma percentagem, de 40%, que era atribuída aos Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros e vice-Primeiro-Ministro.

Do mesmo modo, beneficiariam com esta medida os titulares, Secretários de Estado¹⁰⁸, inscritos no artigo 13º, ao ser-lhes aumentado de 30% para 35% o abono mensal para despesas de representação a que têm direito.

O aumento de abono mensal para despesas de representação, abrangeria ainda, os Deputados¹⁰⁹ inscritos no artigo 16º, que exercessem funções inerentes ao cargo, sendo-lhes aumentado em 5% o valor percentual do respectivo abono mensal.

Para além disso, de entre os titulares que pertencem à classe dos Deputados, seria estendido o direito ao abono mensal aos Deputados membros do Conselho de Administração¹¹⁰, sendo-lhes, atribuído uma percentagem de 25%, e aos restantes Deputados¹¹¹ que não exercessem qualquer função inerente ao cargo, ser-lhes-ia também atribuído para o efeito, uma percentagem de abono mensal de 10%, desde que exercessem as suas funções em regime de exclusividade.

Por fim, verificar-se-ia ainda a respeito do melhoramento dos direitos remuneratórios um aumento, quer no montante das ajudas de custo atribuídos aos

¹⁰⁸ A segunda alteração incidiu no n.º 2 do artigo 13º, referente às "Remunerações dos secretários de Estado"

¹⁰⁹ No artigo 16º, referente à "Remuneração dos deputados", foi alterado o preceituado dos n.º 2, n.º 3, n.º 4 e n.º 5, que ainda não tinham sofrido qualquer revisão desde a lei base n.º 4/85. Neste sentido, verificaram-se em todos eles, uma alteração comum, traduzida pelo aumento em 5%, do abono mensal para despesas de representação, relativo à especificidade do cargo suplementar, exercido por direito, pelos respectivos titulares, no âmbito das suas competências. Com efeito, o n.º 2, do artigo 16º, para além de estabelecer, um aumento em 5% do montante de abono mensal para os Vice-Presidentes da «AR», correspondendo agora a 25% do seu vencimento, atribuiu pela primeira vez, o direito ao abono mensal aos membros do Conselho de Administração, estabelecendo um montante correspondente a 25%, do seu vencimento. Por sua vez, a nova redacção do preceituado, consignado n.º 3, estabeleceu também um aumento em 5% do montante de abono mensal, a atribuir aos deputados que fossem presidentes dos grupos parlamentares e secretários da Mesa do parlamento, passando deste modo, a auferirem pelo respectivo abono, de um montante correspondente a 20% do seu vencimento. No que respeita à nova redacção do preceituado, consignado no n.º 4, referente aos vice-presidentes dos grupos parlamentares que tenham um mínimo de 20 deputados e aos vice-presidentes dos grupos parlamentares que tenham mais de 20 deputados ou fracção superior a dez, beneficiaram também, do mesmo aumento percentual, ficando a auferir deste modo, todos eles, de um montante de abono mensal correspondente a 15% do seu vencimento. Relativamente ao n.º 5, referente aos deputados, que fossem presidentes das comissões parlamentares permanentes e os vice-secretários da Mesa, a nova redacção estabeleceu também, o mesmo aumento percentual, passando deste modo os respectivos titulares, a auferirem de um montante de abono mensal para despesas de representação, correspondente a 15% do seu vencimento. Importa também, fazer referência à introdução do cargo do vice-secretário da Mesa neste número, o qual, estava anteriormente consignado no n.º 6, aditado pela Lei n.º 16/87, e que, foi revogado pela presente Lei.

Em consequência desta revogação e, devido às alterações efectuadas pela presente lei, nos números anteriormente analisados neste estudo, o anterior n.º 7, foi simultaneamente, reenumerado e alterado no seu preceituado, passando, deste modo, a ser o n.º 6, e cuja, redacção efectuada pela presente Lei, estabeleceu, o direito ao abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respectivo vencimento, aos deputados não referidos nos números anteriores, impondo no entanto como condição, que os mesmos exercessem as suas funções em regime de exclusividade.

¹¹⁰ Referido no ponto anterior (109) no que diz respeito ao n.º 2 do artigo 16.

¹¹¹ Referido no ponto anterior (109) no que diz respeito ao n.º 6 do artigo 16.

Deputados¹¹² inscritos no artigo 17º, e que, se concretizou através da alteração da indexação do valor de ajuda de custos a atribuir aos deputados, quer em relação ao número de dias a que tinham direito às respectivas ajudas de custo.

Relativamente às alterações que importa realçar nos restantes números dos artigos revistos, o seu objectivo, não só, foi no sentido de regularizar, introduzindo, substituindo e excluindo determinados critérios que envolvem os direitos atribuídos, como também, se necessário fosse, proceder à sua eliminação, por forma, a aperfeiçoar o «ERTCP»

Assim, se verificou com a revogação do artigo 18º, que ao eliminar do «ERTCP» o direito às senhas de comissões¹¹³ que os «DAR» tinham, não só, não permitiu que este mesmo titular fosse duplamente beneficiado no exercício do seu cargo, como conseguiu, com a sua eliminação, reequilibrar o «ERTCP» em termos de atribuição de direitos.

No que respeita à introdução ou substituição de determinados procedimentos, eles efectuar-se-iam, pela utilização de critérios, tais como, o limite remuneratório, que permitissem contrapor ao elevado melhoramento dos direitos remuneratórios, um efeito mais racional e rigoroso no «ERTCP», de modo, a aperfeiçoá-lo e ajustá-lo ao contexto, em que, estava inserido.

Foi neste sentido que seria aplicado um limite remuneratório¹¹⁴, por forma, a regular o montante máximo remuneratório a perceber pelos «TCP», com excepção do Presidente da Assembleia da República», determinando para o efeito, que os respectivos titulares não podiam a qualquer título, perceber remunerações ilíquidas superiores a 75%, do montante equivalente ao somatório do vencimento e abono mensal para despesas de representação do Presidente da República.

Em consequência da imposição do limite remuneratório anteriormente referido, verificar-se-ia no mesmo âmbito, a aplicação do critério de exclusão de determinados

¹¹² As várias alterações efectuaram-se no preceituado, consignado nos vários números que compõem o artigo 17º, referente às "Ajudas de custo", mais concretamente, no n.º 1, n.º 2 e n.º 4, tendo como denominador comum, em todos eles, a alteração na indexação do valor de ajuda de custos a atribuir aos deputados por eles abrangidos. Neste sentido, foi estabelecido no n.º 1, referente aos deputados que residem fora dos Concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro e Amadora, uma alteração na origem da indexação do valor das ajudas de custo a atribuir aos respectivos titulares, deixando esta, de estar fixada na categoria A da função pública, para passar, a estar fixada às ajudas de custo atribuídas aos membros do Governo. O mesmo se verificou, no n.º 2, relativo aos deputados residentes nos concelhos nele consignados e anteriormente referidos, e no n.º 4, relativo aos deputados que em missão se desloquem para fora de Lisboa, no país ou no estrangeiro. Ainda neste número, foi estabelecido um aumento na atribuição da ajuda de custo, em mais, um dia por semana aos mesmos titulares, e que, automaticamente se aplicou aos deputados, consignados no n.º 2.

¹¹³ A presente Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, através do preceituado, consignado no artigo 5º, revogou, o artigo 18º referente às "Senhas de comissões", da Lei base n.º 4/85, de 9 de Abril, devido ao novo preceituado, estipulado no n.º 6, do artigo 16º, no qual, como anteriormente foi referido neste estudo, atribuiu aos respectivos titulares, o direito ao abono mensal para despesas de representação, no valor de 10%, do seu vencimento, substituindo-o, deste modo, em termos remuneratórios, da anterior atribuição compensatória, designada por senhas de comissões.

¹¹⁴ Vide n.º 1, do artigo 3º

direitos remuneratórios¹¹⁵, tais como, as ajudas de custo, diuturnidades e outros, que não poderiam ser incluídos nesse mesmo limite.

Em jeito de conclusão pode-se afirmar que a segunda revisão do «ERTCP» efectuada pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, estabeleceu um conjunto de alterações que, se caracterizaram na sua maior parte pelo aumento dos direitos remuneratórios dos «TCP», das quais, embora a extensão da atribuição e aumento percentual do abono mensal para despesas de representação, conjuntamente com o aumento das ajudas de custo pudessem ser importantes, seria sobretudo, a actualização efectuada nos vencimentos dos «TCP», aquela que se revelaria mais importante e determinante para a evolução dos mesmos, ao aumentar de forma exponencial os respectivos vencimentos.

Este conjunto de alterações reflectia, não só, o positivo ambiente económico-político-social em que estava inserido como reforçava a forma continuada do tipo de política salarial que estava a ser aplicada, e que, em geral era sempre para benefício dos «TCP»

2.2.3. A 3ª revisão do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, efectuada pela lei n.º 26/95

A terceira revisão do «ERTCP», efectuada pela lei n.º 26/95, de 18 de Agosto, surgiria já no final do período em análise, cujo contexto político-económico ao contrário do que sucedera na primeira metade do mesmo, encontrava-se numa fase de esmorecimento que caracterizaria também a evolução dos vencimentos dos «TCP».

A acompanhar esta fase de menor fulgor económico, encontrava-se a evolução do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos que, através da presente revisão, diminuiria em relação à anterior, o número de alterações dos artigos que beneficiariam os respectivos titulares em termos de direitos remuneratórios.

A presente revisão, traduzir-se-ia assim, por um conjunto de alterações que no seu todo significavam um reequilíbrio na regulação do «ERTCP», em termos de benefício-prejuízo subjacentes aos direitos atribuídos aos respectivos titulares, e em relação aos quais, não deve deixar de ser descurado também a evolução recente do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos¹¹⁶ no final deste mesmo período.

No que respeita às alterações em si, estas através do preceituado consignado no artigo 1º da presente Lei, incidiram em cinco dos artigos que integram o «ERTCP»,

¹¹⁵ Em consequência do limite remuneratório imposto no anterior número, o n.º 2, do artigo 3º, estabeleceu uma diferenciação na tipologia remuneratória a considerar para efeitos desse mesmo limite, determinando para tal, a exclusão das remunerações adquiridas por simples compensação ou reembolso de despesas realizadas por motivo de serviço.

¹¹⁶ No ano em foi efectuada a presente revisão, seria também efectuada a terceira revisão no «RJII» através da Lei n. 28/95, de 18 de Agosto.

nomeadamente os artigos 1º, 24º, 25º, 27º e 31º, estando a maior parte deles, com excepção do artigo 1º, abrangidos pelo regime de subvenções.

Importa também salientar que, a maior parte dos artigos atrás referidos, já tinham sido revistos na primeira revisão efectuada no «ERTCP», pela lei n.º 16/87, de 1 de Junho, nomeadamente os artigos, 24º, 27º e 31º.

Neste sentido, importa sobretudo salientar o artigo 1º, referente aos “Titulares de cargos políticos”¹¹⁷, por ter sido, de entre os artigos revistos, aquele em que se traduziu em pleno benefício para os «TCP», neste caso mais concreto para o Governador e secretários adjuntos de Macau¹¹⁸ que a partir da sua inclusão pela presente revisão ficariam abrangidos pelos direitos remuneratórios emanados do «ERTCP».

Relativamente aos restantes artigos, estando os mesmos interligados e correlacionados entre si e também com o artigo anteriormente analisado, isto é, o artigo 1º, observar-se-ia um equilíbrio na atribuição, substituição, exclusão ou até eliminação de direitos que pudessem ou não beneficiar os «TCP», e cuja, regulação aplicada com a introdução de determinados critérios, estão na génese desse mesmo equilíbrio.

Com efeito, em consequência da alteração do artigo 1º, foi também revisto o artigo 24º, referente à “Subvenção mensal vitalícia”¹¹⁹, integrando no âmbito deste mesmo direito o titular Governador Macau, secretários adjuntos de Macau e também os Ministros da República para as Regiões Autónomas.

Esta alteração, revestia-se de puro benefício em relação aos respectivos titulares, pois mesmo considerando que a integração de ambos os titulares, no âmbito deste direito, possa dever-se a questões de igualdade de direitos, a mesma, foi consequência de um processo de puro oportunismo e facilitismo político, ao permitir que determinado titular, neste caso o Governador Macau e os secretários adjuntos de Macau, em vésperas de verem o seu cargo desaparecer, pudessem vir a usufruir no futuro dos direitos inscritos no âmbito das subvenções.

No mesmo preceituado, seria no entanto reforçada a dificuldade em ter acesso à respectiva subvenção aos titulares por ela abrangidos, ao aumentar o limite temporário de 8 para 12 anos, observando-se assim um reequilibrar de medidas que envolveram a atribuição do respectivo direito.

Relativamente ao artigo 25º, referente ao “Cálculo da subvenção mensal vitalícia”,

¹¹⁷ Refere-se, à primeira alteração efectuada, no âmbito do regime remuneratório, e que consistiu no aditamento da alínea f) do n.º 2 do artigo 1º, referente aos «TCP» abrangidos pelo estatuto, estabelecendo para o efeito, a introdução de novos titulares, nomeadamente o Governador e secretários adjuntos de Macau.

¹¹⁸ Importa referir que devido ao facto de estes titulares terem ficado integrados no «ERTCP» por um período mínimo, não foram considerados para o efeito como parte integral da análise da evolução dos vencimentos.

¹¹⁹ Vide, artigo 24º, n.º 1, da Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto.

pese embora, a introdução do regime de exclusividade¹²⁰ como principal critério na forma de cálculo da subvenção, inscrita no n.º 1, pudesse limitar o montante a ser atribuído aos «TCP» e ao mesmo tempo atraí-los, de modo, a optarem pelo regime de exclusividade, a possibilidade criada com o aditamento do n.º 8, por forma, a que os respectivos titulares pudessem usufruir de metade da subvenção em regime de acumulação, revelaria o mesmo reequilibrar de medidas anteriormente observado.

O mesmo se sucederia com a revisão do artigo 31º, referente ao “Subsídio de reintegração”. Com efeito, no mesmo preceituado, inscrito no n.º 1 e alterado pela presente revisão, observar-se-ia em simultâneo com o benefício de aumento do número de titulares a terem direito ao respectivo subsídio um agravamento na regulação deste mesmo direito ao introduzir o regime de exclusividade e, estabelecer obrigatoriamente um aumento, de 8 para 12 de anos, ao qual, os mesmos titulares, tinham de cumprir para poderiam beneficiar do respectivo subsídio, enquanto não usufruíssem da subvenção mensal vitalícia.

Por fim, no que respeita à revisão do artigo 27º, referente à “Acumulação de pensões”¹²¹, observar-se-ia uma situação oposta ao verificado no artigos atrás analisados, ou seja, as medidas de âmbito regulamentar e respectivos critérios seriam tomadas no sentido de diminuir os privilégios dos «TCP»¹²².

Com efeito, embora a alteração no preceituado do n.º 1, tivesse sido efectuada, de modo, a tornar mais claro o limite remuneratório, imposto anteriormente pela Lei n.º 16/87, de 1 de Junho, - relativo ao montante total a perceber da cumulação de pensões, entre as quais, a subvenção, pelos titulares com direito às mesmas -, seria introduzido, com o aditamento do n.º 5, um limite temporal que definiria a idade, a partir do qual, os mesmos «TCP» teriam direito a usufruir da subvenção mensal vitalícia excluindo porém, desta medida reguladora, o regime de subvenção por incapacidade.

Pode assim concluir, que a terceira revisão do «ERTCP» pela Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto, pese embora, estendesse a atribuição dos direitos remuneratórios a novos titulares, foi no global efectuada no sentido de aperfeiçoar e reajustar a regulação dos respectivos direitos, denotando, através da aplicação dos mesmos, um equilíbrio entre as medidas que beneficiaram e prejudicaram os «TCP».

Este equilíbrio, para além, de revelar a diferença existente entre a actual revisão e a anterior, reflectia os efeitos da evolução da conjuntura político-económica em que ambas foram aplicadas, na evolução do «ERTCP».

¹²⁰ Antes da presente revisão, no n.º 1 do artigo 25º, da Lei n.º 4/85, o critério estabelecido não previa o regime de exclusividade, tendo somente como referência o vencimento correspondente ao cargo em que o titular tivesse permanecido mais tempo.

¹²¹ Vide artigo 27º, n.º 1 e n.º 5, da Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto e anteriormente revisto pela Lei n.º 16/87, de 1 de Junho.

¹²² Vide artigo 24º, n.º 1, da Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto.

2.3. Evolução do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos

A segunda metade do período em análise, no qual, se verificara até então, na evolução do «ERTCP» um conjunto de revisões que em geral eram aplicadas independentemente do contexto em que estavam inseridas sempre em benefício dos «TCP» fazia supor que em termos de incompatibilidade e impedimentos o respectivo sistema mais tarde ou mais cedo deveria ser reformado.

Com este intuito, e de forma a aperfeiçoá-lo e adaptá-lo também, ao desenvolvimento de relações complexas inerentes à evolução da Administração Pública, e verificadas, quer no seio da sua actividade com as demais entidades públicas, quer com as entidades privadas, surgiria o «RJII», inscrito e promulgado pela Lei base nº 64/93, de 26 de Agosto.

Tendo como objectivo, tornar mais eficaz, coerente e acessível o processo legislativo e, consequentemente de tornar mais transparente e ético, o exercício institucional e administrativo desenvolvido pelos «TCP», o «RJII», sofreria várias revisões, sendo a última efectuada pela Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de Novembro, às quais, se podem considerar umas mais importantes que outras, tendo em conta, o contexto político-económico-social em que se realizaram e os titulares abrangidos para o efeito.

Neste sentido, ao contrário do que sucedeu no «ERTCP», no qual, os titulares de cargos políticos são constituídos no seu todo, por representantes dos órgãos de soberania e por representantes de órgãos independentes e consultivos do Estado, o «RJII» foi mais além na sua abrangência, ao considerar ainda como titulares de cargos políticos, os agentes ou entidades da Administração Pública e os representantes do poder local e regional.

Contudo, referir-nos-emos neste estudo somente aos «TCP» que coincidem e estão abrangidos, quer pelo «ERTCP», quer pelo «RJII», os quais, através das competências inerentes aos cargos que ocupam têm o dever de desenvolver em defesa do interesse público, a melhor gestão possível dos seus activos, por forma, a não prejudicar, nem o Estado, nem as entidades privadas.

2.3.1. A Lei base n.º 64/93 do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos

O Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos, promulgado e estabelecido pela Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, suceder-se-ia à Lei n.º 56/90, de 1 de Março, englobando-a¹²³.

¹²³ Vide artigo 15º, da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, no qual, revoga o anterior regime.

A sua elaboração caracterizar-se-ia e diferenciar-se-ia pela introdução de novos titulares e pela junção e criação específica de determinadas normas que, para além de abrangerem um maior número de titulares no interior da orgânica do Estado, incidiam sobre o regular exercício de funções dos «TCP», tornando-se desta forma, mais organizado, efectivo e rigoroso.

Com efeito, no que respeita aos artigos aplicados aos «TCP» em estudo, embora continuasse a manter excluídos do regime, os Deputados da Assembleia da República e os Deputados nacionais do Parlamento Europeu¹²⁴, o «RJII», nos termos da Lei base, aplicou uma das mais significativas alterações, e que, se traduziu na separação entre as duas categorias de cargos, até então agregados, o mesmo acontecendo, de igual modo, no tratamento em sede de incompatibilidades.

Neste sentido, do elenco composto pelos «TCP»¹²⁵, sobressairia do mesmo, e em coincidência com o respectivo «ERTCP», o Presidente da República, Primeiro-Ministro, membros do Governo e o Ministro da República para as Regiões Autónomas.

Por sua vez, ficariam enumerados no artigo¹²⁶ seguinte, os Titulares de Altos cargos Públicos ou impedimentos o exercício em funções dos respectivos titulares.

Com efeito, o artigo 4º, determinaria a obrigatoriedade de exercício dos cargos em regime de exclusividade¹²⁷, estabelecendo nos números seguintes¹²⁸ a sua regulação, a qual, consistia na incompatibilidade de acumulação de cargos quer fossem públicos ou privados. No entanto, abria uma excepção se fossem respeitados determinados critérios, tais como, o exercício de actividades sem fins lucrativos e as funções ou actividades derivadas do cargo ou por inerência ao mesmo.

Da mesma forma, através do artigo 5º, referente ao regime aplicável após cessação de funções, o «RJII» continuou em matéria de incompatibilidades a definir e a estabelecer critérios, por forma, a impedir os «TCP» de poderem usar da sua influência na área em que tinham exercido o seu cargo aplicando, neste caso, um período de tempo – um ano – para o respectivo efeito.

No que respeita, aos artigos 8º e 9º referentes aos impedimentos aplicáveis a sociedades e à arbitragem e peritagem, ficariam estabelecidos, os impedimentos activos e passivos.

Estes, que no entanto, estavam anteriormente previstos nos artigos 2º e 3º da Lei n. 9/90, de 1 de Março, posteriormente revista pela Lei 56/90, de 5 de Setembro, seriam

¹²⁴ Através do preceituado do n.º 2 e n.º 3 do artigo 1º, estabelecendo para o efeito, que os respectivos titulares estariam sujeitos a um regime regulado por Lei especial.

¹²⁵ Passou a figurar no artigo 2º da Lei base n.º 64/93, de 26 de Agosto do «RJII».

¹²⁶ Vide, artigo 3º do «RJII».

¹²⁷ Vide artigo 4º, n.º 1, da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto.

¹²⁸ Vide artigo 4º, n.º 2 e n.º 3, da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto.

aplicados de forma indiferenciada pelas duas categorias de cargos abrangidos pelo regime.

Por sua vez, no artigo 10º, ficariam estabelecidos os critérios de regulação que fiscalizariam as medidas aplicadas em matéria de incompatibilidades e impedimentos aos «TCP», e que, contrariamente ao que estava anteriormente estabelecido na Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro¹²⁹, ficaram à responsabilidade do Tribunal Constitucional.

Relativamente aos restantes artigos 12º, 13º e 14º, estes, referiam-se mais especificamente ao “Regime a aplicar”, regulando a forma como era iniciado o processo de incumprimento e a definição das medidas sancionatórias, consoante a gravidade do incumprimento das regras estabelecidas no regime, que poderiam levar à nulidade ou inibição do cargo conforme a gravidade do incumprimento.

Em concreto, o «RJII» estabeleceria no n.º 4 do artigo 13º, o tipo de sanção a aplicar aos «TCP» que não cumprissem, após cessação de funções nos respectivos cargos, o limite temporário de 1 ano, estabelecido no artigo 5º, e fossem exercer um cargo em empresas privadas que prosseguissem actividades no sector por eles directamente tutelado, consoante determinadas condições inscritas nas alíneas a) e b) deste mesmo artigo. As sanções previstas para este impedimento traduzir-se-iam pela inibição do exercício do cargo por um período de três anos.

Por sua vez, às infracções decorrentes do estabelecido nos artigos 8º e 9º, era aplicada a nulidade dos actos exercidos durante o exercício do cargo, sanção a qual, estava prevista no artigo 14º.

2.3.2. A Lei n.º 28/95 do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos

A segunda revisão, promulgada pela Lei nº 28/95, de 18 de Agosto, seria efectuada num curto espaço de tempo de dois anos, após ter sido criado o «RJII». O contexto em que foi aplicada era revelador da urgente necessidade em adaptar e aperfeiçoar a regulação das incompatibilidades e impedimentos, não só, do próprio regime mas também, em relação ao Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos que, coincidentemente, seria revisto na mesma data pela terceira vez.

Neste contexto, a presente revisão revelar-se-ia de extrema importância, ao desenvolver um conjunto de alterações, das quais, é de salientar o aumento do número de «TCP» a serem abrangidos pelo Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos, e que, já faziam parte do «ERTCP».

¹²⁹ Nesta Lei, a fiscalização das respectivas medidas ficara a cargo da Procuradoria-Geral da República, conforme estava estipulado no artigo 6º.

Assim, as alterações efectuadas no «RJII» e enunciadas pelo artigo 1º do presente diploma em estudo, incidiriam sobre os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, e 8º.

Deste modo, a primeira alteração seria efectuada no n.º 1 do artigo 1º, referente ao “Âmbito” dos titulares que são abrangidos pelo «RJII» e, traduziu-se dentro do universo dos «TCP», na diferenciação dos Titulares de Órgãos de Soberania dos restantes titulares que representam outros órgãos políticos. Como consequência desta diferenciação, os Deputados¹³⁰ e os Juizes do Tribunal Constitucional¹³¹, como titulares de órgãos de soberania ficariam também eles, abrangidos pela primeira vez pelo «RJII».

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 1º, definia exactamente os restantes Titulares de Cargos Políticos abrangidos pelo «RJII», sofrendo também uma alteração na sua composição com a introdução dos Deputados ao Parlamento Europeu¹³².

Em consequência da alteração do artigo 1º, foi efectuada pelo presente diploma uma segunda alteração relativa ao n.º 1 do artigo 4º referente à “Exclusividade”, o qual, reafirmou a importância do regime de exclusividade no exercício de funções, ao aumentar o âmbito do mesmo, com a introdução dos «DAR» - como Titulares de Órgãos de Soberania - e dos Deputados ao Parlamento Europeu - como «TCP» -, ambos, anteriormente sujeitos somente ao Estatuto dos Deputados à Assembleia da República.

Deste modo, tanto os Titulares de Órgãos de Soberania como os Titulares de Cargos Políticos, ambos considerados no seu todo, como «TCP» no Estatuto Remuneratório ficariam sujeitos ao regime de exclusividade.

A terceira alteração incidiu sobre o artigo 5º, referente ao “Regime aplicável após cessação de funções”, no qual, alterou o preceituado consignado n.º 1 e aditar o n.º 2.

Relativamente ao n.º 1, e em consequência da alteração preconizada no âmbito dos titulares que compõem o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos, a alteração consistiu na actualização do número de titulares a serem abrangidos por esta norma e no aumento de um para três anos contados a partir da data da cessação das respectivas funções como período de “nojo” a respeitar consoante determinados critérios estabelecidos no mesmo número.

Por sua vez, no n.º 2, foi criada uma excepção à medida aplicada no n.º 1, de modo a ser respeitada e protegida a actividade profissional do ex-titular.

A quarta alteração efectuada pela Lei nº 28/95 no «RJII», no q ue respeita aos

¹³⁰ Em termos de incompatibilidades e impedimentos os deputados estavam unicamente sujeitos ao seu Estatuto.

¹³¹ Vide artigo 27º, do LTC, no âmbito de incompatibilidades do JTC

¹³² Os respectivos titulares já se encontravam sujeitos ao Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu definido na Lei n.º 144/85, de 31 de Dezembro, no qual, através do n.º 1 do artigo 1º, determinava que as incompatibilidades definidas no artigo 19º do Estatuto dos Deputados estabelecido pela Lei n.º 3/85, de 13 de Maio, não se podiam sobrepor ao mesmo.

«TCP», incidiu no artigo 8º, referente a “Impedimentos aplicáveis s sociedades”, ao alterar a redacção do n.º 1 e do n.º 2. Ficando este último, composto por duas alíneas, a alínea a) correspondente ao preceituado anteriormente estabelecido no «RJII» e alterado pelo presente diploma e, a alínea b), aditado pelo presente diploma.

No que respeita à alteração em si, a mesma, consistiu no alargamento do âmbito do impedimento anteriormente aplicado, no qual, através da nova redacção do n.º 1 ampliou o respectivo impedimento aplicado aos «TCP», ficando agora circunscrita a toda a administração pública, e não, como anteriormente estava estabelecido, no qual, estava circunscrito ao departamento de Administração onde o titular exercia o cargo.

Relativamente à alínea a) do n.º 2, observou-se um alargamento do impedimento estabelecido no n.º 1, aos familiares directos e indirectos dos «TCP», ou com alguém com quem os mesmos vivessem, segundo o artigo 2020º do Código Civil.

Sucedendo-se o mesmo alargamento no preceituado da alínea b) aos «TCP», que por si só, ou conjuntamente e directa ou indirectamente com os seus familiares, conforme o disposto na alínea a), fizessem contractos ou participassem em concursos públicos na situação em que o capital por eles detido nessas empresas fosse igual ou superior a 10%.

Por fim, é de salientar a importância do aditamento do artigo 7º-A, referente ao “Registo de interesses”, estabelecido pela presente Lei através do artigo 2º.

Este novo artigo, através do n.º 1, permitiria contemplar no Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos, a obrigatoriedade da elaboração de um “registo de interesses” referente aos «TCP», nos órgãos que tivessem a competência de deliberar e de fiscalizar, nomeadamente a Assembleia da República.

Por sua vez no n.º 2, explicitava o âmbito da matéria a ser registada, a qual, consistia na inscrição em livro próprio, de todas as actividades exercidas pelos «TCP» susceptíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e qualquer actos que pudessem proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.

2.4. Enquadramento legal do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos com o Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos

Integrado no processo de desenvolvimento democrático que se estava a assistir em toda a organização política e administrativa do Estado, a promulgação da Lei n.º 9/90, de 1 de Março, revista posteriormente pela Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro, serviram como base de apoio à realização e promulgação do «RJII», o qual, iria regimentar todo um conjunto de

normas de incompatibilidades e impedimentos aos «TCP» abrangidos pelo Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.

Neste mesmo período, o «ERTCP», viria a ser revisto por três vezes, reflectindo deste modo, em conjunto com o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos a dinâmica e o interesse em ser regulado todo o processo relativo ao exercício do cargo e funções dos «TCP», por forma, a defender os seus direitos e em geral os direitos e interesses do Estado, consagrados na «CRP».

No entanto, subjacente a este processo estava a avaliação do mesmo, o que, permitiria aferir, se a política salarial desenvolvida pelos responsáveis políticos era a mais adequada ao contexto em que estava inserida.

2.4.1. As Incompatibilidades e Impedimentos e a Lei n.º 67/87, do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos

Neste sentido, a primeira revisão do «ERTCP», efectuada pela Lei n.º 16/87, de 1 de Junho, introduziu algumas alterações, por forma, a regular os direitos remuneratórios no âmbito das incompatibilidades e impedimentos.

A primeira alteração teve como objectivo eliminar a ambiguidade, como anteriormente foi referida neste estudo, existente entre, o artigo 19º n.º 1 do Estatuto dos Deputados, e o artigo 19º referente ao “Direito de opção”, inscrito na Lei n.º 4/85, do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, sendo por esse motivo revogada.

As restantes alterações, verificadas no mesmo âmbito, referem-se aos artigos 16º e 32º, do «ERTCP».

Com efeito, no n.º 7, do artigo 16º, foi introduzido o regime de exclusividade pela primeira vez no «ERTCP», por forma, a impossibilitar o direito ao abono mensal para despesas de representação aos Deputados que, no exercício do cargo e das funções a ele inerentes, acumulassem outras funções não inerentes ao mesmo.

Relativamente ao artigo 32º, aditado pela presente Lei no «ERTCP», estabeleceu o impedimento a aplicar aos Deputados, proibindo-os de auferirem de outros direitos e regalias de natureza patrimonial além dos previstos no «ERTCP»

As alterações introduzidas pelo «ERTCP», no âmbito das incompatibilidades e impedimentos, permitiram regularizar e adequar os direitos remuneratórios inerentes ao «DAR», como titular do Estatuto Remuneratório, os quais, não se encontravam estabelecidos no Estatuto dos Deputados.

Em suma, pode-se constatar, que o principal objectivo da revisão efectuada pela Lei n.º 67/87, de 1 de Junho, em termos jurídico-institucionais, era, não só, enquadrar legalmente o Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos - como se observou

com a revogação do artigo 19º - com as incompatibilidades e impedimentos referentes aos seus titulares, - neste caso específico, os «DAR» -, distribuídos pelos diversos estatutos ou Leis específicas que regiam essas mesmas normas, como também, estabelecer novas incompatibilidades e impedimentos aos direitos remuneratórios dos «TCP», no sentido de complementar e respeitar a Lei Constitucional, como se verificou com a alteração do artigo 16º e aditamento do artigo 32º.

2.4.2. As incompatibilidades e impedimentos e a Lei n.º 102/88 do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos

Praticamente um ano após a primeira revisão, surgiria através da Lei n.º 102/88, 25 de Agosto, a segunda revisão do «ERTCP».

Ainda sujeita à mesma condição conjuntural que caracterizou a anterior, a segunda revisão introduziu, no âmbito de incompatibilidades e impedimentos, uma alteração no artigo 16º, referente às “Remunerações dos deputados” - o qual, já tinha sofrido pela anterior Lei n.º 67/87, de 1 de Junho, uma alteração no mesmo âmbito – por forma a aperfeiçoar a regulação que atribui o abono mensal.

Com efeito, a alteração efectuar-se-ia com o aditamento do n.º 6, no artigo 16º, no qual, ficaria estabelecido como medida de incompatibilidade e impedimento o regime de exclusividade como condição de acesso ao direito ao abono mensal para os deputados que não exercessem qualquer função inerente ao cargo.

Em simultâneo, retirou o regime de exclusividade, como condição de acesso ao abono mensal, aos deputados que exercessem funções inerentes ao cargo, permitindo que os mesmos, pudessem futuramente acumular o cargo com outras funções não inerentes ao mesmo e beneficiar do respectivo abono.

Estando subjacente na primeira alteração a intenção de tentar convencer os Deputados, que não exercessem qualquer função inerente ao cargo, a optarem pelo regime de exclusividade revelando-se, desta modo, numa medida que traria mais rigor ao Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, a exclusão da mesma, - anteriormente tinha sido introduzida pela primeira revisão -, em relação aos Deputados que exercessem outras funções inerentes ao cargo que detinham, revela uma ambiguidade e permissividade na forma como devem ser aplicados os critérios de incompatibilidades e impedimentos no «ERTCP», o que, em último caso tendem sempre a beneficiar os «TCP».

De um modo geral, pode aferir-se que o enquadramento legal preconizado pelas alterações efectuadas na primeira e segunda revisão atrás descritas, embora introduzissem um conjunto de medidas regulatórias, de âmbito das incompatibilidades e impedimentos,

nos direitos remuneratórios, com o objectivo de limitar ou condicionar a sua atribuição aos respectivos titulares, e assim tornar o modelo remuneratório mais rigoroso e racional, a sua aplicação revelaria uma ambiguidade e permissividade na atribuição dos respectivos direitos, que se estenderia à política salarial desenvolvida revelando-se bastante benéfica para os «TCP», por aumentar também, e de forma exponencial, os vencimentos dos respectivos titulares no início deste segundo período.

2.4.3. Relação entre a Lei n.º 28/95 do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos e a Lei n.º 26/95 do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos

A Lei n.º 9/90, de 1 de Março, referente às incompatibilidades dos cargos políticos e altos cargos públicos, revista no mesmo ano pela Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro, tendo embora como anteriormente foi referido, estabelecido um conjunto de normas de incompatibilidades a alguns dos Titulares de Cargos Políticos¹³³ abrangidos pelo Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, a sua aplicação, não viria a ter efeito, por ter sido revogada antes de concretizada a futura revisão do actual Estatuto¹³⁴ com a promulgação da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, que instituiu o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos.

Com efeito, esta mesma Lei viria a compreender um conjunto de normas que iriam ser estabelecidas e aplicadas aos «TCP», devido à relação jurídica que estava subjacente ao exercício dos cargos destes titulares, no âmbito do «ERTCP».

No entanto, a incidência das respectivas normas, só viriam efectivamente a ser concretizadas no «ERTCP» revisto pela Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto, através da segunda revisão efectuada no «RJII», já no final do período em estudo, pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto, e inseridas num contexto em que acabariam por ter um papel fundamental na evolução do próprio Estatuto e, sobretudo, na política salarial e consequente evolução dos vencimentos.

Neste sentido, dos vários artigos alterados pela Lei n.º 28/95, seriam os artigos 1º e 4º, aqueles que iriam ter uma efectiva incidência, de modo, a permitir que o «ERTCP» ficasse enquadrado com o «RJII».

Com efeito, em resultado da inclusão dos Deputados, e consequente aumento do número de «TCP» abrangidos pelo «RJII», efectuada pela alteração do artigo 1º, o regime de exclusividade inscrito no artigo 4º, tornar-se-ia automaticamente mais abrangente no

¹³³ Sobressai no âmbito dos «TCP» inscritos nas referidas Leis, a ausência dos titulares, «DAR», «JTC» e membros do Conselho de Estado, inscritos no «ERTCP».

¹³⁴ Vide Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, correspondente à terceira revisão do «ERTCP».

âmbito do número de titulares.

No seguimento destas alterações, no «ERTCP» seriam efectuadas várias alterações, através da Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto, que permitiriam, para além, de ficar enquadrado legalmente com o «RJII», que todos os «TCP»¹³⁵ que beneficiassem do regime de subvenções ficassem também abrangidos pelo «RJII».

Com efeito, ao introduzir no n.º 1 do artigo 25º, do «ERTCP», o regime de exclusividade para efeitos de cálculo da subvenção mensal vitalícia, todos os titulares por ele abrangidos ficariam também sujeitos à regulação efectuada pelo «RJII».

Do mesmo modo, observar-se-ia o mesmo enquadramento legal, na alteração do preceituado consignado no n.º 1 do artigo 31º, referente ao “Subsídio de reintegração”.

A introdução e aumento do âmbito do regime de exclusividade e respectivo enquadramento legal anteriormente descritos, para além, de estabelecer uma relação jurídica mais forte, entre o «RJII» e o «ERTCP», permitiu constatar, a preocupação do Estado em integrar num mesmo regime, todos os instrumentos regulatórios que pudessem conferir em torno das relações público-privadas, e no próprio modelo remuneratório, uma maior transparência, rigor, justiça e imparcialidade que, consequentemente deveria se respeitado pela política salarial a aplicar.

Pode-se assim concluir, que no período conjuntural em estudo, as alterações efectuadas no Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos através da Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto, em simultâneo com a criação do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos, e consequente enquadramento legal, tinham como objectivo, desenvolver uma relação jurídica que iria permitir, com a introdução de novas normas de incompatibilidades e impedimentos, tornar mais efectivo, rigoroso, racional, justo e abrangente o regulamento dos direitos remuneratórios.

No entanto, a forma pouco coerente como foi aplicado o regime de exclusividade, indicaria também a forma, como seria aplicada a política salarial para esta segunda metade do período em análise, e que, se traduziu, tendo em conta, o contexto de fraco crescimento económico em que se inseria, num claro benefício para os «TCP».

¹³⁵ Importa referir que a revisão efectuada pela Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto, ao introduziu o Governador e secretários adjuntos de Macau – este titular já estava abrangido pela Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto do «RJII» -, aumentaria também o número de titulares abrangidos pelo «ERTCP» e neste caso mais concreto ao direito à subvenção mensal vitalícia e à condição do regime de exclusividade, tal, como sucedeu com os restantes titulares com direito à subvenção e subsídio de reintegração.

CAPÍTULO III – Evolução remuneratória dos Titulares de Cargos Políticos no período de 1996/2006

A situação político-económica ao longo do período em análise, pese embora, num primeiro momento se mantivesse estável logo seria alterada, deteriorando-se sobretudo, em consequência do desequilíbrio gerado pelas políticas de investimento público que direccionadas com excesso em alguns sectores menos produtivos e estruturantes da economia não foram suficientes para colmatar a despesa resultante das políticas sociais desenvolvidas pelo recente Governo eleito.

Os efeitos reflectir-se-iam, através dos resultados negativos dos índices económicos, apresentando em termos de índice do «PIB», uma diminuição bastante acentuada, que em simultâneo com o aumento da dívida pública, resultariam num agravamento do estado da economia e consequente aumento do risco de financiamento da mesma, colocando em causa o próprio desenvolvimento do país e abrindo, deste modo, brechas na estabilidade política.

Com efeito a dívida pública, cujo rácio em 1996, era de 58,2%, atingiria em 2006, 69,4%, ultrapassando deste modo o limite¹³⁶ imposto pela «UEM». Este aumento de 11,2%, associado à grave diminuição do «PIB», cujo rácio diminuiu dos 3,69% para os preocupantes 1,45%, e à manutenção do valor do défice público ao nível dos 4% para o mesmo período homólogo, foram, para além de factores de pressão do aumento da instabilidade política, reflexo do fraco desenvolvimento estrutural do sector económico e produtivo do país ao longo deste período.

Nem a esperança de um novo fulgor económico com a entrada na «UEM¹³⁷», e alavancada pela eleição de um novo Governo¹³⁸, em 2002, ao qual, se exigia e deveria o mesmo, juntamente com a restante classe política corresponder com maior responsabilidade, rigor e transparência na gestão pública, foram factores suficientes para ultrapassar as dificuldades económicas.

O consequente agravamento da instabilidade política que se ia instalando no país, culminaria com a destituição do respectivo Governo¹³⁹, em 2005, e consequente eleição, de um novo Governo de índole maioritária¹⁴⁰.

¹³⁶ O limite da dívida pública estabelecido no pacto orçamental da UEM é de 60% -. In <http://www.eurocid.pt/>

¹³⁷ Portugal entrou na UEM em 1999. <http://www.eurocid.pt/>.

¹³⁸ A demissão do XIV Governo Constitucional liderado pelo PS em 2002 originou a antecipação de eleições legislativas, tendo ganho as mesmas o novo Governo PSD de Durão Barroso. <http://www.portugal.gov.pt/pt/o-governo/arquivo-historico/governos-constitucionais.aspx>.

¹³⁹ XVI Governo Constitucional de coligação PSD/CDS-PP - Durão Barroso/Santana Lopes. <http://www.portugal.gov.pt/pt/o-governo/arquivo-historico/governos-constitucionais.aspx>.

¹⁴⁰ XVII Governo Constitucional liderado pelo PS. <http://www.portugal.gov.pt/pt/o-governo/arquivo-historico/governos-constitucionais.aspx>.

3.1. Evolução dos vencimentos dos Titulares de Cargos Políticos no período de 1996/06

Diante destes factos, cujos resultados reflectiram-se na depauperação, quer do erário público, quer em geral nas finanças e economia do país, os mesmos, não foram tidos em consideração na aplicação da política salarial, e que exigiam uma maior contenção, sobretudo no que respeita à actualização dos vencimentos dos responsáveis políticos e neste caso em particular dos «TCP», que em relação aos beneficiários do Salário Mínimo Nacional e Salário Mínimo da Administração Pública, registaram um maior aumento.

Com efeito, como se pode observar na tabela n.º 2-C, em termos nominais para o período em análise, o vencimento do Presidente da República, cujo montante, auferido em 1996 era de 4770 euros (954000\$00), seria actualizado em 2006, para um montante correspondente a 7175 euros, verificando-se deste modo, um aumento de 2405 euros, o qual, corresponderia em termos de taxa de variação, a um aumento de 50%, que se estenderia a todos os «TCP», determinando, por fim, o mesmo valor correspondente à média da taxa de variação dos respectivo titulares.

Pese embora, inferior à média registada nos períodos anteriores, como se pode observar na tabela n.º 3-B, o aumento médio de 50%, agora registados nos vencimentos dos «TCP», seria, ainda assim, bastante significativo, tendo em conta, a média de aumento registada nos montantes do «SMAP» e «SMN» para igual período.

Com efeito, após uma análise efectuada ao «SMAP», como se pode observar na tabela n.º 2-C, verificou-se que este beneficiou de um aumento nominal de 61 euros, como resultado da diferença dos montantes registados entre 1996 e 2006, cujos valores, eram respectivamente de 261 euros (52200\$00), e de 322 euros, e que, em termos de taxa de variação, correspondeu a um aumento de 23%.

Relativamente ao «SMN», pôde-se constatar que este beneficiou também de um aumento nominal de 114 euros, resultante da diferença dos montantes registados entre 1996 e 2006, cujos valores, correspondiam respectivamente a 272 euros (54400\$00), e a 386 euros, e que, em termos de taxa de variação, correspondeu a um aumento de 42%, verificando-se assim, que para este período o «SMN» beneficiou de um aumento superior, de 19% em relação ao «SMAP», mas inferior em 8% relativamente aos «TCP».

Verificar-se-ia, por sua vez, que em termos de média da taxa de variação, como se pode observar na tabela n.º 3-B, os aumentos registados nos montantes do «SMN» e «SMAP», corresponderiam a 32%, confirmando-se assim, o que anteriormente foi referido, ou seja, os «TCP», cujo valor registado foi de 50%, beneficiaram de um aumento médio de vencimento, 18% superior em relação ao «SMN» e «SMAP».

No entanto, se para o cálculo da média de aumento dos montantes referente aos vencimentos dos «TCP» for incluída a taxa de variação dos Juizes do Tribunal Constitucional, esta diferença diminuiria ligeiramente.

Com efeito, após uma análise à evolução dos vencimentos dos «JTC» para este período, como se pode observar na tabela n.º 2-C, verificou-se, que em termos nominais, este titular, cujo vencimento em 1996, era de 4655 euros (931000\$00), registou um aumento de 1093 euros, ao atingir em 2006, um montante de 5748 euros de vencimento.

Este aumento, que em termos de taxa de variação correspondeu a 23%, significou antes de mais, uma enorme descida na evolução do vencimento do «JTC» em relação ao período anterior, como anteriormente foi referido. Aliás, a maior registada neste estudo, como se pode observar nas tabelas n.º 2 A;B;C e D, a qual, de um aumento anteriormente registado de 565%, sofreria uma redução de 542%, acabando por atingir neste período, um valor que à semelhança do registado no montante do «SMAP», foram os que menor aumento registaram.

Assim, confirmar-se-ia o que anteriormente foi referido, ou seja, mesmo tendo em consideração o valor médio do aumento dos montantes dos «JTC» para o cálculo da média de aumento nos montantes de vencimento dos «TCP», como se pode observar na tabela n.º 3, esta não sofreria uma redução significativa, diminuindo só em 4%, ou seja, reduziria a diferença, em relação à média de aumento dos montantes do «SMN» e «SMAP», de 18% para 14%.

Por fim, o superior aumento médio verificado nos vencimentos dos «TCP» em relação ao «SMN» e «SMAP», contribuiria significativamente para o aumento do valor da média da diferença salarial e consequente disparidade salarial, as quais, já vinham a registar um aumento desde o período anterior.

Com efeito, como se pode observar na tabela n.º 4, a média da diferença salarial dos vencimentos dos «TCP¹⁴¹», cujo valor era 1130% superior ao «SMN» e «SMAP» em 1996, registaria um aumento de 163%, acabando por atingir no final deste período os 1293%, que seria também, o maior valor alguma vez registado em todos períodos.

O estudo atrás desenvolvido permite, deste modo, afirmar com total certeza, de quão foi exagerado o aumento dos vencimentos atribuídos aos «TCP» neste período, demonstrando para o efeito, que embora tenha sido inferior ao registado no período anterior, não deixou, mesmo assim, de revelar em benefício dos «TCP», a aplicação da política salarial até aqui desenvolvida, quer em relação ao «SMN», quer sobretudo, em relação ao «SMAP».

¹⁴¹ Sem incluir os «JTC»

Este, por ter o Estado como mesma entidade patronal, e revelar desde o período anterior uma diminuição mais acentuada na evolução do respectivo salário em relação ao vencimento dos «TCP», é prova e reflecte a desigualdade de critérios¹⁴² utilizados na aplicação da respectiva política salarial, e que, em consequência disso, compromete em simultâneo a convergência salarial que deveria ser respeitada em relação ao «SMN»

Assim, num contexto caracterizado pelos fracos índices económico-financeiros e pelo agravamento da instabilidade política na segunda metade deste período, os quais, deveriam ser factores decisivos na orientação e aplicação de uma política salarial mais justa, ou que, demovessem qualquer medida em sentido oposto, por forma, a inverter o aumento na evolução dos vencimentos dos «TCP» no período em análise, pese embora, se tenha verificado uma diminuição brusca na evolução dos vencimentos dos «TCP», a mesma, continuou a registar um significativo aumento nos vencimentos que vinha a verificar desde o período anterior, mantendo-se assim, não só, superior à evolução dos montantes do «SMN» e «SMAP», como a agravar a diferença salarial em relação aos mesmos.

3.2. Evolução do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos

Inserida num contexto de lenta mas progressiva instabilidade político-económica a evolução do «ERTCP» demoraria seis anos até sofrer uma nova revisão, que seria efectuada pela Lei n.º 3/2001.

Sendo certo, que as alterações efectuadas pela anterior revisão e consequente enquadramento legal, com o então recentemente criado «RJII», possam ter adaptado o «ERTCP» às novas e variadas situações de previsibilidade que pudessem surgir num futuro próximo. O agravamento do contexto político-económico que, entretanto evoluíra de forma célere, depressa alteraria o ambiente de previsibilidade, exigindo da parte dos responsáveis políticos uma atitude mais célere e responsável que permitisse, quanto antes, rever o «ERTCP», por forma a mantê-lo actualizado.

Não se verificando o caso, a sexta revisão só surgiria num contexto que, embora fosse de optimismo devido à entrada de Portugal na «UEM», era também de plena crise política e de fraco crescimento económico.

A demora na sua realização exigia e deveria prever um conjunto de alterações, por forma, a adequar-se ao contexto em que estava inserida e que fizesse transparecer de forma imparcial, rigorosa e racional a feitura do «ERTCP».

¹⁴² Critérios que devem respeitar os princípios constitucionais, tais como a proporcionalidade, harmonia salarial, igualdade, equidade e justa distribuição da riqueza.

3.2.1. A 4ª revisão do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, efectuada pela lei n.º 3/2001

No entanto, aquela que iria ser a quarta revisão efectuada no «ERTCP», através da lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro de 2001¹⁴³, implementaria um conjunto de alterações que na sua grande parte não iriam corresponder ao que supostamente deveria ser aconselhável, tendo em conta, o contexto em que estava inserida. Pelo contrário iriam sobretudo beneficiar os «TCP» coincidindo na sua maior parte com a exclusão do regime de exclusividade.

A presente revisão seria assim efectuada, através do artigo 2º da presente Lei, cujo preceituado determinou como artigos a rever¹⁴⁴ o 1º; 16º; 25º e o 31º, sendo que os dois primeiros estavam inseridos no regime remuneratório e os restantes no regime de subvenções.

De entre estes, só o artigo 1º, é que não beneficiaria os «TCP», nem teria qualquer influência que permitisse de algum modo aperfeiçoar o «ERTCP».

Com efeito, sendo também a primeira alteração efectuada, a alínea f) inscrita no n.º 2, do artigo 1º, referente aos “Titulares de cargos políticos” abrangidos pelo estatuto, seria revogada, eliminando, deste modo, o Governador e secretários adjuntos de Macau¹⁴⁵, como titulares do «ERTCP».

As alterações que beneficiariam os «TCP» verificar-se-iam nos artigos 16º, 25º e 31º. Relativamente, ao artigo 16º referente às “Remunerações dos deputados”, a alteração incidiu sobre o n.º 6, no qual, embora se mantivesse inalterado o montante do abono mensal, correspondente a 10% do vencimento dos respectivos titulares, seria substituída a cláusula de regime de exclusividade, ambos, estipulado pela lei n.º 102/88, pela declaração de registo de interesses, aos Deputados que não estivessem abrangidos pelo regime de acumulação, de modo, a provarem que não exerciam regularmente, qualquer actividade económica remunerada ou de natureza liberal, sendo-lhes assim, permitido o acesso ao abono mensal.

Relativamente ao artigo 25º, referente ao “Cálculo da subvenção mensal vitalícia”, seria estabelecido uma nova redacção no n.º 1. Este, que anteriormente fora revisto pela lei n.º 26/95, reestabeleceria os mesmos critérios para o cálculo da subvenção, determinados

¹⁴³ Reviu em simultâneo pela quinta vez o Estatuto dos Deputados.

¹⁴⁴ O artigo 1º, já tinha sido revisto uma vez, pela lei n.º 26/95, de 18 de Agosto; o artigo 16º, revisto por duas vezes, pelas leis n.º 16/87, de 1 de Junho e 102/88, de 25 de Agosto; o artigo 25º, revisto uma vez, pela lei n.º 26/95, de 18 de Agosto; o artigo 31º, revisto por duas vezes, pelas leis n.º 16/87, de 1 de Junho e 26/95, de 18 de Agosto.

¹⁴⁵ O artigo 1º, lei n.º 26/95, de 18 de Agosto – introduziu os titulares Governador e secretários adjuntos de Macau. A revisão deste artigo sucede do facto, do cargo de Governador e de secretários adjuntos de Macau terem sido extintos, como consequência da passagem administrativa do território de Macau para a República Popular da China, em 1997.

pela lei base n.º 4/85, ou seja, eliminou o regime de exclusividade, como critério a respeitar para efeitos de cálculo da subvenção, substituindo-o, pelo período em que o titular tivesse permanecido mais tempo no exercício do cargo, mantendo de resto, a mesma percentagem de valor para efeitos de cálculo.

Ainda no mesmo artigo, seria revogado o n.º 8, anteriormente aditado pela lei n.º 26/95, no qual, estabelecia que os titulares, consignados no n.º 1 do artigo 24º, nomeadamente os membros do Governo, os Deputados, os Ministros da República, o Governador e secretários adjuntos de Macau e os Juizes do Tribunal Constitucional que não fossem magistrados de carreira, poderiam ter direito à subvenção mensal vitalícia, no caso, de exercerem funções em regime de acumulação, auferindo para o efeito, de um máximo de 50% do montante auferido pelos mesmos titulares que não acumulassem cargos.

A revogação do n.º 8 surgiria, em consequência da alteração do n.º 1, tornando assim possível, aos titulares que acumulassem cargos, o acesso ao superior montante de subvenção mensal vitalícia que era atribuído aos titulares que exercessem funções em regime de exclusividade.

No que respeita à última alteração que beneficiou os «TCP» pela presente Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro de 2001, a mesma, consistiu na nova redacção do preceituado, consignado no n.º 1, do artigo 31º, referente ao “Subsídio de reintegração”.

Anteriormente estabelecido pela Lei n.º 26/95, o novo preceituado, retirou o regime de exclusividade, como condição de acesso aos titulares¹⁴⁶, que quisessem beneficiar do subsídio de reintegração, mantendo de resto, o período de tempo limite, pelo qual, tinham direito a aceder ao respectivo subsídio. Esta alteração permitia assim que os titulares que acumulassem o cargo tivessem novamente direito ao subsídio de reintegração

Mediante a análise à quarta revisão no «ERTCP», pode-se concluir, que as alterações efectuadas foram no sentido de beneficiar os «TCP», através do enfraquecimento da regulação dos direitos remuneratórios, evidenciado pela eliminação do regime de exclusividade.

Em resultado deste benefício e tendo em conta o contexto político-económico em que foi aplicado, a presente revisão revelaria também, conjuntamente com o aumento exponencial que se vinha a verificar nos vencimentos, a forma imprudente e parcial desenvolvida pela política salarial.

¹⁴⁶ Refere-se aos titulares consignados no n.º 1, do artigo 24º da presente Lei do «ERTCP».

3.2.2. A 5ª revisão do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, efectuada pela lei n.º 52-A/2005

O contínuo aumento da instabilidade político-económica que caracterizaria o final deste período seria também o contexto, no qual, se inseria a presente revisão.

Com efeito, volvidos quatro anos, a quinta revisão efectuaria um conjunto de alterações que ao contrário da anterior, permitiram adequar o «ERTCP» ao contexto em que estava inserido, diminuindo ou eliminando para isso, vários dos direitos remuneratórios que, se poderiam considerar exageradamente atribuídos e descontextualizados, face à realidade económico-social que o país atravessava.

À semelhança das leis anteriormente descritas neste estudo que, no seu conjunto, contribuíram para a evolução do Estatuto, a quinta revisão efectuada através do artigo 1º da lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, alteraria desta forma vários dos artigos que compõem o regime remuneratório, nomeadamente nos artigos 1º, 17º, 21º e 22º, e revogaria ainda neste regime o n.º 2 do artigo 20º através do artigo 6º, referente à “Norma revogatória”. Este artigo revogaria também, mas no âmbito do regime de subvenções, vários dos artigos, nomeadamente os artigos 24º; 25º; 26º; 27º; 28º; 30º e 31º, que o compõem.

Por fim, ainda seria revogado pela mesma norma, o artigo 33º, referente à “Produção de efeitos” que seria apenas uma revisão de âmbito formal.

Deste modo, importa primeiro que tudo referir que o primeiro dos dois artigos revistos, e que, determinou a diminuição de direitos do «TCP», no âmbito do regime remuneratório, foi o, artigo 17º, referente às “ajudas de custo”¹⁴⁷ atribuídas aos Deputados. Mais especificamente as alterações incidiriam no n.º 1 e no n.º 2, alterando os respectivos preceituados de modo a diminuir para um terço o valor de ajudas de custo dos deputados que vivessem no concelho de Odivelas.

Relativamente ao segundo, o mesmo, deveu-se à revogação do n.º 2 do artigo 20º efectuado através da norma revogatória, estabelecida no artigo 6º da presente Lei, determinando para o efeito a eliminação do direito de opção pelo melhor regime fiscal, que estava atribuído aos Deputados que fossem funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas.

Como consequência desta revogação, os Deputados que fossem funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas, ficaram abrangidos pelo mesmo regime fiscal, atribuído aos restantes titulares do Estatuto, previstos no n.º 1 do mesmo artigo.

Relativamente, à revisão dos restantes artigos que determinaram a diminuição dos direitos remuneratórios dos «TCP», a mesma, se sucedeu com a eliminação de todo o

¹⁴⁷ Este artigo, já tinha sido revisto uma vez pela lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.

regime de subvenções à excepção do artigo 29º, referente à atribuição da “Subvenção em caso de incapacidade” aos titulares inscritos no estatuto.

Com efeito, a revogação do artigo 24º, referente à “Subvenção mensal vitalícia”¹⁴⁸ e consequentemente, todos os artigos directamente ligados à respectiva subvenção, nomeadamente o artigo 25º, referente ao “Cálculo da subvenção mensal vitalícia”, o artigo 26º, referente à “suspensão da subvenção mensal vitalícia”, o artigo 27º, referente à “Acumulação de pensões”, o artigo 28º, referente à “Transmissão do direito à subvenção”, o artigo 30º, referente à “Subvenção de sobrevivência”, atribuída aos familiares - cônjuge sobrevivente, descendentes menores ou incapazes e aos descendentes a seu cargo - dos respectivos titulares e, ainda, o artigo 31º, referente ao “Subsídio de reintegração”¹⁴⁹, no qual, atribuía para os titulares em causa¹⁵⁰, o respectivo subsídio, no caso, de não cumprirem os anos necessários, por forma, a obterem o acesso à subvenção mensal vitalícia, foram eliminados do estatuto.

No entanto, ficaria também estabelecido neste âmbito, através do artigo 8º, referente ao “Regime transitório”, pela presente Lei, a salvaguarda dos respectivos direitos atrás enunciados aos «TCP» que até à data da promulgação da mesma, reuniam as condições para a sua atribuição.

Por fim, seriam também alterados artigos em que não se observaria uma relação directa com a eliminação, diminuição ou aumento de direitos remuneratórios, como foi o caso dos artigos 1º; 21º e 22º, integrados no regime remuneratório. Assim, a alteração efectuada no artigo 1º, referente aos “Titulares de cargos Políticos”¹⁵¹ incidiu no n.º 2, no qual, foi estabelecida uma nova redacção na alínea d), determinando para o efeito, a substituição da anterior designação do titular, “Ministro da República para as Regiões Autónomas”, pela nova designação, “Representantes da República nas Regiões Autónomas”¹⁵².

Em consequência desta alteração, os artigos 21º e 22º, do capítulo VII, referente aos “Representantes da República nas Regiões Autónomas”, foram alterados, de modo, a ficarem actualizados pela nova designação atribuída a este titular.

¹⁴⁸ A respectiva subvenção estava atribuída aos titulares consignados, no n.º 1 e n.º 3, do artigo 24º, desde a promulgação da lei base n.º 4/85, ou seja, os membros do Governo, os «MRRA», os «DAP», os «JTC» que não fossem magistrados de carreira e, ainda os ex-Primeiro-Ministros e ex-Presidentes da Assembleia da República.

¹⁴⁹ A revogação deste artigo, sucedeu-se, após ter sido revisto por três vezes ao longo da evolução do «ERTCP», pelas leis n.º 16/87, 26/95 e 3/2001, as quais, de uma forma geral, foram limitando, restringindo e diminuindo, quer o acesso ao subsídio, quer os montante correspondentes ao mesmo, acabando, por ser eliminado do estatuto.

¹⁵⁰ Vide artigo 24º, n.º 1 do «ERTCP».

¹⁵¹ Este artigo já tinha sido revisto duas vezes, através da lei n.º 26/95, de 18 de Agosto e da lei n.º 3/2001, e anteriormente analisado neste estudo.

¹⁵² Importa também referir, que esta nova designação seria mais tarde introduzida no «RJII», através da revisão efectuada pela lei n.º 30/2008, de 10 de Julho.

Em suma, pode-se afirmar que a quinta revisão do «ERTCP» efectuada pela Lei n.º 52 – A/2005, ao eliminar e diminuir um conjunto de direitos remuneratórios, dos quais, sobressai a exclusão de quase todo os artigos que compõem o regime de subvenções, foi de encontro ou correspondeu às exigências reveladas por um contexto que galopantemente se ia deteriorando economicamente.

Não só por motivos económicos mas também por razões de igualdade na distribuição de direitos a presente revisão adequaria desta forma o «ERTCP» ao contexto em que estava inserido e revelaria a forma imparcial, rigorosa e racional de como as medidas tinham sido aplicadas.

3.3. Evolução do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos

O súbito e considerável melhoramento da situação político-económica do país que caracterizaria o início da primeira metade do período em análise seria acompanhado no mesmo sentido pela evolução do «RJII», através da contínua reformulação e aperfeiçoamento dos critérios de regulação das incompatibilidade e impedimentos efectuadas em tão curto espaço de tempo pelas sucessivas revisões.

Não obstante, o facto da evolução dos vencimentos dos «TCP» manter uma trajectória de contínuo crescimento, a súbita revisão efectuada pela Lei nº 42/96, de 31 de Agosto neste início de período era espelho e revelava a urgente preocupação em continuar a aperfeiçoar e adaptar o «RJII» a contextos cada vez mais imprevisíveis e voláteis.

3.3.1. A Lei n.º 42/96 do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos

A quarta revisão do «RJII» efectuada pela Lei nº 42/96, de 31 de Agosto, caracterizar-se-ia, por um conjunto de alterações e aditamentos de artigos que definiriam as medidas a aplicar a eventuais situações que poderiam criar conflitualidade de interesses no exercício do cargo dos «TCP».

Com efeito, através do artigo 1º, a presente Lei, aditaria o artigo 9º - A, referente às “Actividades anteriores”¹⁵³ exercidas pelos «TCP», impondo para tal, no n.º 1, um limite temporal e determinados e específicos impedimentos, que os «TCP» tinham de respeitar.

¹⁵³ O aditamento do artigo 9º - A, estabeleceu no n.º 1, o limite de período de tempo, correspondente aos últimos de três anos antes da investidura do cargo, aos «TCP», que tivessem detido um valor percentual de capital superior a 10%, numa qualquer empresa ou tivessem integrado corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos, por forma a impedir que interviessem em concursos, contratações ou em quaisquer outros procedimentos administrativos, dos quais poderiam sair beneficiados. Por sua vez o n.º 2, criou uma excepção ao impedimento estabelecido no n.º 1, ao estabelecer que o mesmo não seria aplicável nos casos em que a participação do «TCP» em corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas, tenha ocorrido por designação do Estado ou de outra pessoa colectiva pública.

Em consequência do aditamento do artigo 9º - A, a presente Lei, através do artigo 2º, efectuou duas alterações, com o objectivo de fiscalizar e sancionar os «TCP» que não respeitassem, quer o limite, quer os impedimentos previstos no artigo 9º - A.

A primeira alteração incidiu n.º 3 do artigo 10º, ao incluir os titulares previstos no artigo 9º - A, por forma, a ficarem abrangidos pelas medidas de fiscalização e respectivas sanções estipuladas nas alíneas a) e b).

Pela mesma razão, a segunda alteração efectuou-se no artigo 14º, determinando para o efeito a nulidade dos actos praticados aos «TCP» decorrentes da infracção do limite ou impedimento estabelecido pelo artigo 9º - A.

3.4. Enquadramento legal do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos com o Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos

Inserido num contexto semelhante à última revisão efectuada em simultâneo no «ERTCP» e no «RJII» no ano anterior, para este terceiro período, não se observaria um acompanhamento tão intensivo entre a evolução entre o «RJII» e o «ERTCP», devido a ambas as revisões terem-se efectuado com uma diferença de 5 anos.

Durante este hiato de tempo e mesmo quando fosse efectuada a revisão do «ERTCP» e respectivo enquadramento legal, a regulação dos direitos remuneratórios tornar-se-ia menos efectiva e diminuiria a eficácia necessária para desenvolver e aplicar a respectiva regulação, sobretudo em contextos que fossem diferentes, para o qual, se tinha adaptado.

3.4.1 A Lei n.º 42/96 do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos e a Lei n.º 3/2001 do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos

Com efeito, a Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto que efectuou a quarta revisão¹⁵³ do «RJII», embora tenha, com a introdução do artigo 9º - A, referente as "Actividade anteriores",

¹⁵³ O aditamento do artigo 9º - A, estabeleceu no n.º 1, o limite de período de tempo, correspondente aos últimos de três anos antes da investidura do cargo, aos «TCP», que tivessem detido um valor percentual de capital superior a 10%, numa qualquer empresa ou tivessem integrado corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos, por forma a impedir que interviessem em concursos, contratações ou em quaisquer outros procedimentos administrativos, dos quais poderiam sair beneficiados. Por sua vez o n.º 2, criou uma excepção ao impedimento estabelecido no n.º 1, ao estabelecer que o mesmo não seria aplicável nos casos em que a participação do «TCP» em corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas, tenha ocorrido por designação do Estado ou de outra pessoa colectiva pública.

¹⁵⁴ Foi revisto por duas vezes, sofrendo desta forma a terceira e quarta revisão, efectuadas com a promulgação das Leis n.º 12/96, de 18 de Abril e n.º 42/96, de 31 de Agosto. No entanto, como a alteração efectuada pela Lei n.º 12/96, de 18 de Abril só se referia às incompatibilidades e impedimentos dos titulares de altos cargos públicos, não teria assim qualquer efeito no enquadramento legal com o «ERTCP».

contribuído significativamente para a transparência e democraticidade do Estado num período conjuntural, em que, era necessário desenvolver todo o tipo de instrumentos legais que pudessem evitar a promiscuidade ou situações que levassem à suspeitabilidade das relações público-privado, e que impreterivelmente estavam associados os representantes políticos, não teria qualquer influência em termos de relação jurídica, de forma, a poder interferir nas normas regulatórias dos direitos remuneratórios, ou que, obrigasse à alteração dos mesmos.

Da mesma forma, também não verificaria na mesma altura qualquer revisão no «ERTCP» que pudesse de alguma forma implementar medidas regulatórias que fossem de encontro aos impedimentos estabelecidos pelo artigo 9º - A do «RJII»

Foi só mais tarde e numa fase mais problemática do período conjuntural em estudo, que efectivamente, verificar-se-iam no âmbito das incompatibilidades e impedimentos, novas alterações, que acabariam por ter influência directa nos direitos remuneratórios, enquadrando desta forma, o «ERTCP» ao «RJII».

Com efeito, seria através da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro¹⁵⁵ que reviu o «ERTCP», pela primeira vez neste período conjuntural, que se observaria o respectivo enquadramento legal, o qual, seria efectuado através da alteração de diversos artigos, que estão intrinsecamente relacionados com o artigo n.º 4¹⁵⁶, do «RJII», nomeadamente o art.º 16º; 25º; 31º, eliminando para tal, o regime de exclusividade da regulação dos direitos remuneratórios consignados nos mesmos.

No que respeita ao artigo 16º, referente à “Remuneração dos deputados¹⁵⁷”, observar-se-ia o respectivo enquadramento com a substituição do regime de exclusividade estabelecido no n.º 6, pela declaração obrigatória do registo de interesses que os deputados que não exercessem funções inerentes ao cargo seriam obrigados a fazer, por forma, a terem acesso ao direito ao abono mensal. Declaração, a qual, seria posteriormente enviada para o Tribunal Constitucional, por forma, a ser fiscalizada e comprovada a inexistência do exercício regular de qualquer actividade económica, remunerada ou de natureza liberal.

O mesmo, se sucedeu com os artigos 25º, referente ao “Cálculo de subvenção mensal vitalícia”, e 31º, referente ao “Subsídio de reintegração”, nos quais, foi também eliminado o regime de exclusividade como critério necessário para os «TCP» puderem obter um maior montante da respectiva subvenção e puderem ter direito ao subsídio de reintegração.

Pode-se assim afirmar, que neste período em análise, após a ausência de medidas

¹⁵⁵ A respectiva Lei corresponde à quarta revisão do «ERTCP».

¹⁵⁶ Este artigo fora pela última vez revisto pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto.

¹⁵⁷ O regime de exclusividade foi introduzido neste artigo do «ERTCP» pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto

de regulação dos direitos remuneratórios, resultantes da excessiva demora até ser efectuada a revisão do «ERTCP», através da Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, observar-se-ia em resultado desta mesma revisão, a eliminação do regime de exclusividade em determinados direitos dos «TCP» e sequente enquadramento legal com o «RJII», revisto pela Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto.

Efectuada num contexto adverso a tais medidas, às quais, está implícita a desregulação dos direitos remuneratórios, sobressai da sua elaboração o claro benefício em favor dos «TCP», o que, conjuntamente com aumento exponencial dos vencimentos revelam, de uma forma geral, a continuidade de uma política salarial assente em medidas pouco transparentes e racionais e de falta de rigor.

CAPÍTULO IV – Evolução Remuneratória dos Titulares de Cargos Políticos no período de 2006/2012

Na sequência da instabilidade político-económica que dominou sobretudo a segunda parte do período anterior, tornava-se fundamental estabelecer um novo rumo político que implementasse e desenvolvesse novas estratégias por forma a criar as condições necessárias que permitissem inverter a tendência negativa da evolução económica registada no país.

Foi deste modo, que o novo Governo maioritário¹⁵⁸ - surgido das eleições legislativas realizadas no final do anterior período, mais precisamente em 2005 -, confrontado com os fracos índices económicos, conseguiu após o seu primeiro ano de mandato, em 2006, aumentar ainda que de forma ténue, o rácio do PIB de 0,78% para 1,45%, diminuir o défice público de 6,5% para 4,6%, e em simultâneo travar o abrupto aumento da dívida pública, verificado nos dois anos anteriores, através do registo de um aumento de apenas 1,1%, atingindo deste modo os 62,5%.

A aposta no investimento público e em políticas de desenvolvimento nos diversos sectores estratégicos do Estado que supostamente como principais medidas de crescimento deveriam dinamizar a economia, acabariam contudo, por se tornarem nefastas para as finanças do país devido sobretudo à grave crise financeira mundial surgida em 2007.

A falta de liquidez no sistema financeiro mundial repercutir-se-ia sobretudo na Europa, atingindo os Estados mais débeis - denominados «PIIGS¹⁵⁹» - pertencentes à «UEM» e dependentes do respectivo sistema, como Portugal, agravando deste modo, a sua condição económica e financeira, a qual, se traduziria na contínua acumulação de registos negativos dos índices económicos, dos quais, o elevado rácio de 83,2% da dívida pública, de 10,2%, do défice público e do rácio de -2,91% do PIB, registados em 2009, provocariam em seguida uma recessão profunda no país.

Como consequência da recessão, a ameaça de saída de Portugal do mercado financeiro em 2011, agudizou a instabilidade política, que acabaria por culminar, com a demissão do Governo minoritário em exercício e consequente eleição de um novo Governo de coligação maioritária¹⁶⁰, sem antes, ser obrigado a assinar um programa de ajuda financeira.

¹⁵⁸ XVII Governo Constitucional liderado pelo PS. <http://www.portugal.gov.pt/pt/o-governo/arquivo-historico/governos-constitucionais.aspx>.

¹⁵⁹ Refere-se a um conjunto países, nomeadamente Portugal, Irlanda, Itália, Grécia e Espanha, representativos da crise das dívidas soberanas existentes no euro.

¹⁶⁰ XIX Governo Constitucional liderado pelo PSD em coligação com o CDS-PP, eleito através das eleições legislativas antecipadas de 2011. <http://www.portugal.gov.pt/pt/o-governo/arquivo-historico/governos-constitucionais.aspx>.

Através do programa de ajuda financeira¹⁶¹, liderado pelo «FMI» e pela «UEM», o recente Governo eleito, responsabilizou-se pela implementação de uma estratégia que assente em políticas de austeridade tinham como objectivo inverter a tendência negativa dos índices económicos e consequentemente tirar o país da recessão, e permitir a sua entrada de novo no mercado financeiro.

No entanto a aplicação destas políticas em termos de resultados económicos só tiveram efeito positivo no rácio do défice público¹⁶², em 2012, reduzindo o seu valor para 6,5%. Agravando-se, de resto, quer em relação ao PIB, o qual, aumentou para um valor negativo de -3,17%, quer em relação ao valor do rácio da dívida pública, o qual, aumentou de forma exponencial para os 124,1%, repercutindo-se, deste modo, de forma recessiva, grave e alarmante no plano social e, do qual, o elevado índice de desemprego e de emigração são prova disso.

4.1. Evolução dos vencimentos dos Titulares de Cargos Políticos no período de 2006/2012

Foi neste contexto, que a evolução dos vencimentos dos «TCP» atingiria o seu montante mais elevado¹⁶³ a meio do período, mais precisamente em 2009, no entanto, como consequência da crise, acabaria no final do período em estudo por sofrer uma redução em resultado dos cortes efectuados nos vencimentos dos respectivos titulares.

A introdução dos cortes e consequente queda da evolução dos vencimentos dos «TCP» deveria determinar e porventura reforçar, se a média da diferença salarial dos vencimentos dos «TCP» em relação ao «SMN» e «SMAP» se manteria, pelo menos, com o mesmo valor, ou se pelo contrário, diminuiria para valores que condissessem com a actual situação do país à semelhança do que aconteceu no primeiro período, tendo em conta, que a situação de crise, à qual, o país chegou é na sua grande parte da responsabilidade da classe política.

Assim, após uma análise¹⁶⁴ efectuada à evolução dos vencimentos dos «TCP» para este período, como se pode observar na tabela n.º 2-D, verificou-se que em termos nominais

¹⁶¹ A assistência "...destina-se a apoiar um programa de políticas para restaurar a confiança e permitir o regresso da economia a um crescimento sustentável, preservando a estabilidade financeira em Portugal, na zona euro e na UE." http://ec.europa.eu/portugal/temas/ajuda_economica_portugal/index_pt.htm

¹⁶² O défice público deve manter-se abaixo dos 3%, limite este imposto pela UEM. In http://ec.europa.eu/portugal/temas/ajuda_economica_portugal/index_pt.htm

¹⁶³ O registo do mais elevado montante de vencimento dos «TCP», coincide com o início do período de recessão técnica, sofrendo os respectivos vencimentos a partir de 2010, os cortes salariais que, iriam gradualmente sendo aplicados até 2012.

¹⁶⁴ Entendeu-se analisar os vencimentos só até o ano de 2012, por o mesmo corresponder a metade do tempo do período em análise.

o vencimento do Presidente da República, cujo montante, em 2006, correspondia a 7175 euros, registou em três anos um aumento nominal de 455 euros, ao atingir um montante de 7630 euros¹⁶⁵ em 2009.

No entanto, em consequência do corte¹⁶⁶ de 14.5%, o respectivo vencimento, seria nos anos seguintes gradualmente reduzido em 1107 euros, acabando por registar em 2012 um montante de 6523 euros.

Verificar-se-ia assim, uma oscilação na evolução do vencimento do «PR» e por conseguinte nos vencimentos dos «TCP»¹⁶⁷, que em termos de média de taxa de variação, como se pode observar na tabela n.º 3, corresponderia num primeiro momento ou subperíodo, isto é, de 2006 a 2009, num aumento médio de 6%, nos respectivos vencimentos e, num segundo momento ou subperíodo, isto é, entre 2009 e 2012, numa redução média, de -14,5%.

Em termos globais, ou seja, entre 2006 e 2012, como se pode observar na tabela n.º 2-D, verificar-se-ia que o vencimento do «PR» sofreria uma redução nominal de 652 euros, devido à diferença existente nos montantes de 7175 euros e de 6523 euros registados em 2006 e 2012.

Esta redução corresponderia, por sua vez, a uma taxa de variação de -9% e, por conseguinte, à média da taxa de variação registada nos vencimentos dos «TCP», como se pode observar na tabela n.º 3-B.

Contudo esta redução, verificada nos vencimentos do «TCP» seria diferente, se incluídos os Juizes do Tribunal Constitucional, isto porque, para além do corte percentual sofrido ter sido diferente, ao contrário do que acontece com os restantes «TCP», os seus vencimentos não estão indexados ao vencimento do «PR», não se verificando por isso o mesmo efeito proporcional, mesmo que o corte no vencimento fosse igual.

Com efeito, no primeiro subperíodo, como se pode observar na tabela n.º 2-D, o vencimento dos «JTC», que em 2006, correspondia a um montante de 5748 euros, registaria um aumento nominal de 382 euros, ao atingir em 2009, o montante de 6130 euros¹⁶⁸.

No segundo subperíodo, ou seja, entre 2009 e 2012, por efeito da aplicação do corte¹⁶⁹ de 10%, o vencimento dos «JTC» diminuiria, em 2012, para um montante

¹⁶⁵ http://www.parlamento.pt/DeputadoGP/Paginas/EstatutoRemuneratorioDeputados_anexo.aspx

¹⁶⁶ Vide, Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho e Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro

¹⁶⁷ Sem incluir os «JTC»

¹⁶⁸ Segundo o índice 260 dos magistrados judiciais da tabela salarial o vencimento dos «JTC» correspondia a 6630 euros, contudo e por consequência do limite remuneratório estipulado pela 19/93 de 25 de Junho, tendo em conta o artigo 2º da Lei n.º 63/90 de 26 de Dezembro e a Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, o vencimento não podia ser superior ao vencimento base do «PM» sendo por isso reduzido.

¹⁶⁹ Vide, artigo 19º da Lei n.º 55-A/2010, estabeleceu um corte percentual de 10% no vencimento dos «JTC».

correspondente a 5517 euros, verificando-se, deste modo, uma redução nominal de 613 euros no respectivo vencimento.

Em termos globais, ou seja, entre 2006 e 2012, como se pode observar na mesma tabela, verificar-se-ia no vencimento dos «JTC», uma redução nominal de 231 euros, em resultado da diminuição de 5748 euros para 5517 euros do respectivo vencimento.

Por conseguinte, à semelhança do que aconteceu com os restantes «TCP», a oscilação verificada na evolução dos vencimentos dos «JTC», em termos de taxa de variação, corresponderia no primeiro subperíodo, a um aumento de 7%, no respectivo vencimento e, no segundo subperíodo, a uma redução de -10%, o que, em termos globais do período em estudo, significaria uma redução no vencimento correspondente a -4%.

Pode-se assim, observar através da tabela n.º 3-B, que entre 2006 e 2012, os vencimentos dos «TCP»¹⁷⁰, se incluídos os cortes, sofreram uma redução média de -8%, no entanto, como estes são temporários¹⁷¹, os vencimentos dos «TCP» continuam em termos legais com os valores dos montantes registados em 2009, ano imediatamente anterior aos cortes efectuados, o que significa, que os respectivos vencimentos registaram efectivamente em todo o período, um aumento médio correspondente a 6%.

Deste modo, é notório, se não forem considerados os cortes, que a evolução dos vencimentos dos «TCP», tal como vinha a descrever nos dois últimos períodos, continua a aumentar mas de forma menos expressiva.

No entanto, como anteriormente foi referido, importa saber se a confirmação deste aumento, reflecte-se de igual forma, nos resultados da política salarial aplicada para os restantes intervenientes em estudo, ou seja, os beneficiários do Salário Mínimo Nacional e do Salário Mínimo da Administração Pública e, em consequência disso, se a diferença salarial registada entre estes e os «TCP», diminuiu ou aumentou, para assim se poder confirmar, se a política salarial aplicada foi feita de forma justa ou não.

Com efeito, após uma análise efectuada para este período, como se pode observar na tabela n.º 2-D, verificou-se que, em termos nominais, o montante, cujo valor registado em 2006, para o «SMN», era de 386 euros, e para o «SMAP» de 322 euros, registaram um aumento nominal correspondente a 99 euros e a 21 euros respectivamente, passando o «SMN» a registar em 2012, um montante correspondente a 485 euros e o «SMAP» a registar um montante correspondente a 343 euros.

Estes aumentos traduzir-se-iam, em termos de taxa de variação, num aumento de 26% no «SMN» e de 7% no «SMAP», o que, comparativamente com o valor médio de 6%

¹⁷⁰ Se incluídos os JTC

¹⁷¹ Conforme estabelece o preâmbulo da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, os cortes efectuados nos vencimentos dos «TCP», têm efeito temporário.

registado para os «TCP¹⁷²», como se pode observar na tabela n.º 2-D, somente o «SMN» registaria um aumento significativamente superior, ao contrário do «SMAP», cujo valor, foi praticamente idêntico, superando-o em apenas 1%.

Deste modo, pelos valores atrás apresentados, pode-se afirmar, que a política salarial aplicada aos «TCP¹⁷³» repercutiu-se, de igual forma, em relação ao «SMN» e «SMAP», ou seja, embora os montantes de todos os intervenientes tenham sofrido um aumento inferior em relação ao período anterior, não deixaram mesmo assim de ser um aumento, dos quais, o montante do «SMN» acabou por ser consideravelmente superior à média do aumento do montante dos vencimentos dos «TCP».

No entanto, a política salarial desenvolvida neste período, embora tenha procurado de uma forma geral, através da utilização de critérios que a aproximassem de uma justa distribuição salarial entre os «TCP» e restantes intervenientes, ajustar-se ao contexto em que estava inserida, a diferença de 1%, registado no aumento do montante do «SMAP» em relação aos «TCP», revela no entanto alguma desigualdade e injustiça, que acaba por caracterizar a política salarial aplicada aos beneficiários do «SMAP», quer em relação aos «TCP», no qual, é notória a maior dificuldade dos beneficiários do «SMAP» em enfrentar, o actual contexto de crise, tendo em conta os valores nominais dos respectivos vencimentos, quer também em relação ao «SMN» que, por terem registado um aumento superior em relação ao verificado nos montantes do «SMAP», contribuiu para o aumento da diferença salarial que, vinha a desenvolver-se entre ambos, desde o período anterior, revelando desta forma, a existência de um claro desrespeito pela convergência salarial que deveria ser salvaguardada, prejudicando assim os beneficiários do «SMAP».

Por fim, o inferior aumento médio de 6% registado nos montantes de vencimento dos «TCP» em relação ao aumento médio de 17% registado nos montantes do «SMN» e «SMAP» para este período, o qual, já não se verificava desde o primeiro período, como se pode observar na tabela n.º 3-B, reflectir-se-ia também na média da diferença salarial. Com efeito, o contínuo aumento que se vinha a registar desde o período de 1986/96, na diferença salarial dos «TCP¹⁷⁴» em relação aos montantes do «SMN» e «SMAP», como se pode observar na tabela n.º 4, acabaria por terminar neste período, ao verificar-se uma redução de 131%, resultante da diminuição do seu valor de 1293% para 1162%, ou seja, de 13 para 12 vezes mais.

No entanto, embora a redução verificada na evolução dos vencimentos dos «TCP» em relação ao «SMN» e «SMAP» para este período, tendo em conta o contexto em que se

¹⁷² Incluindo os «JTC»

¹⁷³ Incluindo os «JTC»

¹⁷⁴ Se incluídos os «JTC», a diferença salarial seria de 1187%, não alterando em termos de média o valor registado sem o mesmo.

desenvolve e onde está inserida, revele um reajustamento da política salarial, se for comparada com o período inicial, verifica-se, que não foi tão grave, sobretudo se tivermos em conta que a crise actual é considerada por muitos analistas políticos e económicos como a pior desde a fundação da República.

Com efeito, observando a tabela n.º 4, pode-se verificar, que no período de 1976/86, a diferença salarial dos vencimentos dos «TCP», registou uma redução de 333%, ao diminuir o seu valor de 911%, para 578%, isto é, de 9 para 6 vezes mais em relação ao «SMN» e «SMAP», ou seja, registou uma redução superior em 202% em relação ao período actual.

Por sua vez, mesmo considerando o corte de 14,5%, efectuado nos vencimentos dos «TCP¹⁷⁵», - permitiu que a diferença salarial diminuísse dos 1293%, registado no período anterior, para os 983%, ou seja, 10 vezes superior aos montantes do «SMN» e «SMAP» no período actual -, a redução daí resultante, correspondente a uma diminuição de 310% na diferença salarial foi, ainda assim, inferior à registada no primeiro período, correspondente a 333%.

Verificar-se-ia assim, que a diferença salarial dos vencimentos dos «TCP» em relação ao «SMN» e «SMAP», não só, não atingiria a mesma diferença salarial de 578%, registada no final do primeiro período, quer devido a um menor corte percentual verificado nos vencimentos dos «TCP», quer ao aumento da disparidade salarial verificada ao longo dos períodos em estudo, como também, manter-se-ia acima da diferença salarial verificada no início do primeiro período, mais precisamente em 1976.

Finalizada a análise da evolução dos vencimentos dos «TCP», pode-se concluir, que para este período a política salarial foi desenvolvida de forma justa, racional e responsável, mesmo sabendo, que a sua aplicação se deveu à situação de crise que obrigou a um reajustamento nos vencimentos dos «TCP» e, do qual, resultou na redução dos seus montantes e consequente diminuição na diferença salarial em relação ao «SMN» e «SMAP», para valores próximos aos verificados em 1976.

No entanto, o facto dos cortes efectuados nos vencimentos dos «TCP», serem temporários e, de verificar-se em relação ao «SMN» «SMAP», um distanciamento na diferença salarial de ambos, com efeitos prejudiciais para os beneficiários do «SMAP», permite aferir que a política salarial, poderia ainda assim ter sido mais rigorosa e abrangente nos critérios aplicados de forma a diminuir a desigualdade evidenciada desde o segundo período em relação à evolução do «SMAP».

¹⁷⁵ Se incluídos os «JTC», a diferença salarial seria de 1003%, não alterando em termos de média o valor registado sem o mesmo.

4.2. Evolução do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos

Envolto num clima de crise profunda, a qual, vira a agravar-se ainda mais nos anos seguintes, o «ERTCP» sofreria em dois anos, duas novas revisões que se demarcariam uma da outra por razões bastante diferentes.

Contrariamente ao sucedido na anterior revisão, efectuada Lei n.º 52-A/2005, a primeira das revisões realizadas neste período, pela Lei n.º 30/2008, não aplicaria qualquer medida que condissessem em termos económicos com o contexto em que estava inserida, isto é, as alterações que efectuar-se-iam no «ERTCP» não iriam de todo incidir na regulação e, conseqüente diminuição ou eliminação de direitos que daí podiam advir, como também, não iria aumentar esses mesmos direitos como aconteceu em revisões anteriores à última, ou seja, iria única e simplesmente alterar determinados artigos no âmbito da designação dos titulares.

Em contrapartida, embora não sendo considerada uma revisão, a Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho e a Lei n.º 55 A/2010, de 31 de Dezembro, por razões de défice financeiro resultantes da grave recessão económica que entretanto se instalara, determinariam um conjunto de medidas, que iriam incidir directamente nos vencimentos dos «TCP», diminuindo-os.

4.2.1. A 6ª revisão do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, efectuada pela lei n.º 30/2008, de 10 de Julho

A sexta revisão do «ERTCP», efectuada pela Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho, estabeleceria em simultâneo o novo Estatuto do titular, Representante da República nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Em consequência da criação do novo Estatuto, observar-se-ia, um conjunto de alterações no «ERTCP» que tinham como finalidade transferir todos os direitos de âmbito remuneratório do «RRRA» para o respectivo Estatuto.

Para o efeito, a presente Lei, através da alínea a) do artigo 24º revogaria todos os artigos, números e alíneas, nomeadamente a alínea d) do n.º 2 do artigo 1º; e os artigos 21º e 22º que estavam inscritos no regime remuneratório, referentes ao «RRRA».

Estes direitos, referentes ao vencimento, abono mensal e residência oficial, seriam transferidos para o Estatuto do «RRRA» e ficariam consignados nos artigos, 11º e 14º, mantendo-se, no entanto, inalterados os valores percentuais correspondentes aos montantes do vencimento e abono mensal.

Ainda, no novo Estatuto, ficariam estabelecidos no âmbito remuneratório os artigos 12º e 13º, referentes ao direito às ajudas de custo, cujo valor remuneratório continuaria a ser

o equivalente ao dos membros do Governo e à viatura oficial para uso pessoal do respectivo titular¹⁷⁶ e que, não estavam estabelecidos no «ERTCP»

Por fim, ficaria ainda estabelecido, no preceituado consignado nas alíneas a) e b) do artigo 10º, que o «RRRA» como titular de cargo político, continuaria sujeito ao «ERTCP» e ao «RJII», conforme do estatuto do respectivo titular.

Em jeito de conclusão, pode-se afirmar que a sexta revisão do «ERTCP», através da Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho, contrariamente à anterior revisão, as alterações que efectuou não teriam incidência, nem nos critérios de regulação dos direitos remuneratórios, nem nos montantes actualmente estipulados nesses mesmos montantes e, sobretudo, não eliminaria qualquer dos direitos que pudessem ser excessivos, tendo em conta, a situação económica e financeira real do país que começava a agravar-se de forma preocupante.

A ausência de qualquer uma destas medidas revelavam a forma irresponsável e parcial como estava a ser desenvolvida a política salarial que, ao invés, de impôr mais rigor e racionalidade na forma como estavam regulados e atribuídos os direitos remuneratórios dos «TCP», mantinha incautos, esses mesmos direitos.

4.2.2. Regime excepcional: Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho e Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro

O regime excepcional estabelecido pela Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho¹⁷⁷, implementou um conjunto de medidas que tinham por objectivo reduzir os montantes de vencimento dos «TCP», dada a grave situação financeira em que se encontrava o país.

Neste sentido, o presente regime, através do preceituado consignado no n.º 1, do artigo 11º, referente à redução dos vencimentos dos titulares de cargos políticos, determinou a redução do vencimento mensal ilíquido em 5%, dos «TCP», consignados no n.º 2 do mesmo artigo, inscrito no Capítulo V, referente aos “Titulares de cargos políticos, gestores público e equiparados”.

Deste modo, o Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, deputados da Assembleia da República, membros do Governo e os Representantes da República para as Regiões Autónomas, como titulares do «ERTCP», viram os seus vencimentos reduzidos de forma excepcional e temporária, conforme estabeleceu o n.º 3 do artigo 11º.

¹⁷⁶ Importa referir a este respeito, que o «RRRA» mesmo quando era denominado por «MRAA» antes da revisão constitucional de 2004, foi sempre um órgão equiparado ao titular membros do Governo, dispondo por isso de idênticos direitos remuneratórios, mesmo que não previstos no «ERTCP».

¹⁷⁷ Conforme o preâmbulo, a referida Lei “*Aprova um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental que visam reforçar e acelerar a redução de défice excessivo e o controlo do crescimento da dívida pública previstos no Programa de Estabilidade e Crescimento «PEC».*”

Verificar-se-ia, no entanto, no âmbito desta medida, a exclusão dos juízes do Tribunal Constitucional, considerado como titular de cargo político, o qual, seria referido e abrangido pelo regime excepcional estabelecido pela lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro que iria novamente reduzir os vencimentos dos «TCP».

Com efeito a respectiva Lei, referente ao orçamento do Estado de 2011, estabeleceu na alínea c) do n.º 1, do artigo 19º no Capítulo III, a redução de 10% no vencimento total ilíquido superior a 4165 euros, tendo com referência, a redução remuneratória efectuada nos termos do n.º 1 da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho abrangendo, deste modo, o respectivo preceituado, os «TCP», consignados no n.º 9 do artigo 19º, que auferissem de valores superiores a 4165 euros, entre os quais, estavam os juízes do Tribunal Constitucional, consignados na alínea f).

Pode-se desta forma concluir, que as medidas aplicadas pelo regime excepcional inscrito nas Leis n.º 12-A/2010 e n.º 55-A/2011, embora não alterassem qualquer direito remuneratório do «ERTCP», a redução por elas infligida nos vencimentos, influenciariam determinantemente a evolução dos vencimentos «TCP» observada no final deste período conjuntural de extrema dificuldade económico-financeira.

Estas medidas, revelariam e transmitiriam um sentido de rigor, de racionalidade e responsabilidade que, inflectiriam na política salarial, até então, desenvolvida, um nível de justiça e igualdade nas medidas tomadas, embora temporárias, que já não se verificavam desde o primeiro período.

4.3. – Evolução do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos

A estabilidade política que se fazia sentir no país no início do período em análise, transmitia um regular e saudável sentimento de optimismo que se repercutia nas relações interinstitucionais entre o Estado e deste com o sector privado e, consequentemente na imensidão de investimentos público-privados que faziam transparecer para a sociedade em geral, que o quadro económico-financeiro do país era perfeitamente saudável.

A acompanhar este contexto encontrava-se o «RJII», que iria imprimir na sua evolução uma única alteração resultante do processo de autonomização regional, desenvolvido e consagrado na «CRP» revista em 2004, não se observando, qualquer medida que fosse no sentido de aperfeiçoar e adequar as incompatibilidades e impedimentos, as quais já não eram revistas há doze anos, ao actual contexto.

4.3.1. A Lei n.º 30/2008 do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos

A Lei n.º 30/2008, de 30 de Julho, que estabeleceu o novo Estatuto dos Representantes da República nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, reviu em simultâneo o «RJII», correspondendo deste modo à sétima revisão do mesmo.

Sucedendo o mesmo com o «ERTCP» e anteriormente referido neste estudo, a presente revisão, consistiu unicamente na exclusão do titular Ministro da República nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira do «RJII». Sobressai, no entanto, uma diferença entre a revisão do «RJII» e a do «ERTCP», no qual, o respectivo titular já era referido pela nova denominação desde a Lei n.º 52 – A/2005, de 10 de Outubro.

Neste sentido, embora o presente diploma exclua¹⁷⁸ do «RJII», o «MRRA», o mesmo ficaria sujeito ao respectivo regime¹⁷⁹, o que permite concluir, que qualquer alteração no «RJII» que estivesse directa ou indirectamente relacionado com o «RRRA», teria de ser respeitada e sobrepor-se-ia juridicamente à introdução de normas relativas a incompatibilidades e impedimentos no novo Estatuto.

4.4. Enquadramento legal do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos com o Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos

A estabilidade política, e o aparente saudável ambiente económico-financeiro que se fazia sentir no país no início do período em análise, reflectia-se também na forma como evoluía a regulação dos direitos remuneratórios.

O inexistente desenvolvimento de novos critérios de incompatibilidades e impedimentos e consequente aplicação nos direitos remuneratórios, que premia pela mesma ausência, revelavam uma irresponsabilidade e arrogância dos responsáveis políticos que se reflectia na política salarial que caracterizou a primeira metade deste período.

¹⁷⁸A revisão efectuada pelo presente diploma, ficou estabelecida na alínea a) do artigo 24º, o qual, consistiu na revogação da alínea a) do artigo 1.º consagrada pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto, e cuja, redacção original estava estabelecida na alínea c) do artigo 2.º da Lei base n.º 64/93, excluindo deste modo o «MRRA» do «RJII».

¹⁷⁹Vide artigo 10º, alínea b) da Lei n.º 30/2008

4.4.1. A Lei 30/2008 do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos e a lei n.º 30/2008 Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos

No princípio do actual período de conjuntura, a promulgação da Lei n.º 30/2008 de 10 de Julho, que criou o Estatuto do Representante da República para as Regiões Autónomas, reviu em simultâneo o «RJII» e o «ERTCP», com o intuito de os enquadrar legalmente, tendo em conta a revisão da «CRP», efectuada em 2004.

Com efeito, e como anteriormente foi referido neste estudo, embora o respectivo titular fosse eliminado do «RJII» e do «ERTCP», continuaria a estar sujeito aos mesmos, mantendo uma relação jurídica no âmbito dos direitos remuneratórios e na regulação destes mesmos direitos em termos de incompatibilidades e impedimentos.

Seria assim, que os direitos remuneratórios, agora estabelecidos no seu estatuto, poderiam vir a ser alterados por determinação do «ERTCP», o mesmo, se sucedendo com as incompatibilidades e impedimentos, determinadas pelo «RJII».

Como consequência desta revisão e do enquadramento legal que a caracterizou o «ERTCP», ficaria reduzido no âmbito do «TCP», aos representantes dos órgãos de soberania – Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membros do Governo, no qual está incluído o Primeiro-Ministro, e ainda os Deputados, e os Juizes do Tribunal Constitucional -, e aos membros do Conselho de Estado.

Pode-se assim concluir, que a revisão e consequente actualização em simultâneo do «RJII» e do «ERTCP», efectuada pela presente Lei, por forma a respeitar a «CRP», retirando os artigos e números de artigos respeitantes ao Representante da República para as Regiões Autónomas, contribuiu para uma melhor gestão do processo de regulação dos direitos remuneratórios e consequentemente para o processo de autonomização regional, desenvolvido e consagrado na «CRP» revista em 2004

No entanto, esta medida e consequente enquadramento legal, embora reflecta o contínuo objectivo do Estado em promover e desenvolver a democratização nas relações político-institucionais existentes entre o poder central e regional, não traduz a necessária e exigente demanda em aplicar medidas que fossem no sentido de aperfeiçoar os critérios que regulam os direitos remuneratórios, sobretudo num período em que começavam a emergir situações dúbias, relativas ao exercício de cargo dos «TCP» e que punham em causa a idoneidade e consequente qualidade representativa dos «TCP» e da classe política em geral.

CAPÍTULO V – Evolução dos vencimentos dos Titulares de Cargos Políticos a preços constantes de 2006

A evolução dos vencimentos dos «TCP» registou ao longo dos períodos analisados várias oscilações que, determinadas pelos contextos em que se inseriam, eram também resultado das políticas salariais implementadas pelos vários Governos que acompanhavam a sua evolução, moldando-as e reajustando-as segundo critérios que, de forma justa ou não, tinham como principal objectivo manter uma tendência que se coadunasse em parte, às exigências económicas manifestadas ao longo dos respectivos períodos e, sobretudo, que fossem de encontro às suas próprias ambições.

Sendo notório, ao longo dos períodos analisados, o benefício na aplicação de políticas salariais aos «TCP» em detrimento dos beneficiários do Salário Mínimo Nacional e do Salário Mínimo da Administração Pública, a qual, se fez sentir pelos superiores aumentos atribuídos aos vencimentos dos «TCP», que se reflectiam no aumento da diferença salarial, torna-se contudo mais perceptível, acompanhar a sua evolução, através de uma análise efectuada aos respectivos vencimentos ao valor da moeda actual – ver tabela n.º 5 - para se ter a noção do valor real dos montantes atribuídos e respectiva diferença existente em relação aos montantes do «SMN» e «SMAP»

Assim, ir-se-á em seguida, analisar a evolução dos vencimentos dos «TCP» a preços constantes de 2006¹⁸⁰, e compará-los com a evolução dos montantes do «SMN» e «SMAP» ao longo de todos os períodos, relacionando-os em paralelo com o evoluir da diferença salarial verificada entre ambos, por forma, a encontrar a tendência que este estudo se propôs revelar e que determinará se o modelo de política salarial a aplicar manter-se-á o mesmo para o futuro.

5.1. Período de 1976/1986

Para o período de 1976/1986, como se pode observar na tabela n.º 6, verificou-se que o vencimento do «PR», sofreu uma redução nominal de 3134 euros, ao diminuir de um montante de 6773 euros, registado em 1976, para um montante de 3639 euros, registado em 1986, o que, em termos de taxa de variação, correspondeu a uma descida considerável de -46%.

Esta redução abrangia, por sua vez, quase todos os «TCP»¹⁸¹, variando de uma forma desproporcional entre os -24% e os -46%, com excepção dos Deputados, os quais,

¹⁸⁰ Valor do euro em 2006 a preços constantes - reconversão efectuada no site da Pordata. <http://www.pordata.pt>

¹⁸¹ Não inclui os «JTC», visto que o TC só surgiu em 1982.

registaram uma ténue ou quase nula subida, de 0,4%, como resultado do aumento nominal de 7 euros, que elevaria o seu vencimento de um montante de 1813 euros, registado em 1976, para um montante de 1820 euros registado em 1986.

A redução nominal nos montantes de vencimento dos «TCP», como se pode observar na tabela n.º 7, que em termos de média da taxa de variação, corresponderia a -31% - podendo ter sido maior este valor¹⁸² se não fosse o aumento em contraciclo registado no montante de vencimento dos «DAR» - não se verificaria de forma tão grave em relação ao «SMN» e «SMAP», cujos montantes sofreram, em igual período, uma redução bastante menor.

Com efeito, após uma análise efectuada aos montantes do «SMN» e «SMAP», como se pode observar na tabela n.º 6, verificou-se que os mesmos, sofreram uma redução nominal de -25 euros e -6 euros, em resultado da diminuição de 384 euros para 359 euros, no montante do «SMN» e da diminuição de 384 euros para 378 euros, no montante do «SMAP», entre 1976 e 1986, o que, em termos de taxa de variação, correspondeu a -7% e a -2% respectivamente.

Assim, embora, quase todos os «TCP» sofressem uma redução exponencial nos vencimentos, como se pode observar na tabela n.º 7, a média resultante denunciava uma redução mais suave de -31%, em virtude do aumento registado no vencimento dos «DAR» no final deste período, o que, não deixaria de ser, ainda assim, bastante maior que a redução média de -4% verificada nos montantes do «SMN» e do «SMAP».

No entanto, de uma forma ou de outra, a análise a preços constantes evidencia e torna mais perceptível a real diminuição dos montantes de vencimento dos «TCP» e correspondente evolução, a qual, teria como consequência, tendo em conta o valor de partida registado em 1976, uma redução de 333% na diferença salarial, como se pode observar na tabela n.º 4, diminuindo, o seu valor de 911%, para 578%, em relação ao «SMN» e «SMAP».

5.2. Período de 1986/1996

O período de 1986/1996 caracterizou-se sobretudo pela inversão na evolução dos vencimentos dos «TCP», em resultado do aumento exponencial registado nos montantes de vencimentos dos respectivos titulares, e que, consequentemente se iria reflectir no aumento da diferença salarial em relação ao «SMN» e «SMAP».

De facto, partindo da análise do vencimento do Presidente da República, como se

¹⁸²Se os «DAR» registassem idêntica redução à verificada para os restantes «TCP» a média da taxa de variação situar-se-ia supostamente nos -35%.

pode observar na tabela n.º 6, verificou-se que o montante de 3639 euros de vencimento, que este titular auferia em 1986, aumentou para 7003 euros, em 1996, registando um aumento nominal de 3364 euros, que em termos de taxa de variação, corresponderia a um aumento de 92%.

Este valor, por razões anteriormente referidas, corresponderia também ao aumento médio verificado nos vencimentos dos «TCP», com excepção dos Juizes do Tribunal Constitucional¹⁸³, os quais, se fossem incluídos a respectiva média subiria exponencialmente.

Com efeito, após uma análise ao vencimento dos «JTC», como se pode observar na tabela n.º 6, verificou-se que este titular, cujo montante, auferido em 1986, era de 2243 euros, registou um aumento nominal de 4592 euros, ao passar a auferir em 1996, um montante de 6835 euros, o qual, corresponderia em termos de taxa de variação, a um aumento de 205%.

Como consequência deste aumento exponencial, a média da taxa de variação dos vencimentos dos «TCP», como se pode observar na tabela n.º 7, não só, acabaria por aumentar para um valor correspondente a 105%, elevando os seus montantes para níveis superiores ao registado em 1976 - como se pode observar na tabela n.º 6 -, como provocaria, em simultâneo, um aumento exponencial que iria atingir os 1130% da diferença salarial em relação ao «SMN» e ao «SMAP», como se pode observar na tabela n.º 4, superando, não só, os 578% do valor da diferença salarial registada em 1986, como ultrapassaria em 219%, o valor registado em 1976, correspondente a 911%.

Em resultado desta recuperação, assistiu-se a uma inversão na evolução dos vencimentos dos «TCP», a qual, seria também impulsionada pelo fraco aumento registado nos montantes do «SMN» e «SMAP» neste período em análise.

Com efeito, como se pode observar na tabela n.º 6, entre 1986 e 1996, o «SMN» beneficiaria de um aumento nominal de 40 euros, em resultado da subida do respectivo salário de 359 euros para os 399 euros, o que, em termos de taxa de variação equivaliu a um aumento de 11%.

Já relativamente ao montante do «SMAP», verificou-se um aumento nominal de 5 euros, em resultado da diferença do salário registado entre 1986 e 1996, cujos montantes correspondiam respectivamente a 378 euros e a 383 euros, e que, em termos de taxa de variação, equivaleram a 1%.

Assim, o reduzido aumento verificado nos montantes do «SMN» e «SMAP», atrás descritos e tão bem percepcionados ao valor da moeda corrente, que em média

¹⁸³ Em virtude do regime legal estipulado no ERTCP de 1985.

corresponderam a 6%, como se pode observar na tabela n.º 7, para além de contribuírem para a inversão na evolução dos vencimentos dos «TCP», revelam também a desigual e injusta aplicação da política salarial desenvolvida neste período, em benefício dos «TCP».

A constatação deste facto, é também, reforçada pelo resultado da análise da evolução do montante do Salário Médio do Sector Privado, para o mesmo período, o qual, tendo registado um aumento considerável de 34%, e portanto, bastante superior ao aumento médio de 6% registado no «SMN» e «SMAP», como se pode observar na tabela n.º 7, situou-se, ainda assim, muito a baixo em relação ao exponencial aumento médio de 105%, verificado nos vencimentos dos «TCP»¹⁸⁴.

5.3. Período de 1996/2006

O contínuo aumento dos montantes de vencimento dos «TCP», verificar-se-ia no desenrolar do período de 1996 a 2006, chegando mesmo, a atingir o valor nominal máximo da sua evolução, a preços constantes, ao longo de todos os períodos, o qual, se reflectiria por sua vez no aumento da diferença salarial em relação ao «SMN» e ao «SMAP».

Com efeito, como se pode observar na tabela n.º 6, o montante de vencimento do Presidente da República, cujo valor, em 1996, correspondia a 7003 euros, iria beneficiar de um aumento nominal de 951 euros, ao registar em 2006, um montante de 7954 euros, que seria o maior alguma vez registado.

Este aumento, que em termos de taxa de variação, corresponderia a 14%, como se pode observar na tabela n.º 6 e 7, seria também, o valor do aumento médio verificado nos vencimentos dos restantes «TCP»¹⁸⁵, elevando assim, os seus montantes para valores máximos.

No entanto, o aumento médio dos montantes de vencimentos dos «TCP» acabaria por diminuir para um valor ligeiramente inferior, se incluído, o valor da taxa de variação registado no vencimento dos «JTC».

Com efeito, para este período, como se pode observar na tabela n.º 6, em resultado da diminuição de 6835 euros para 6372 euros, verificada entre 1996 e 2006, o vencimento dos «JTC», registariam uma redução nominal de 463 euros, a qual, corresponderia a uma taxa de variação de -7%.

Por conseguinte, como se pode observar na tabela n.º 7, o aumento médio da taxa de variação dos montantes de vencimentos dos «TCP» diminuiria para os 12%, o qual, por ser ainda assim, superior à taxa de variação registada, quer em relação ao «SMN», quer em relação ao «SMAP», iria reflectir-se novamente no aumento da diferença salarial

¹⁸⁴ Incluindo os «JTC»

¹⁸⁵ Excluindo os «JTC»

registada para este período.

Com efeito, como se pode observar na tabela n.º 6, o «SMN», cujo montante registado, em 1996, correspondia a 399 euros, atingiria em 2006 um montante de 428 euros, registando, um aumento nominal de 29 euros, o que, em termos de taxa de variação, corresponderia a um aumento de 7%.

Embora fosse relativamente significativo, o aumento registado no «SMN» não seria acompanhado no mesmo sentido pelo «SMAP».

Com efeito, para este mesmo período, verificou-se uma redução nominal de 27 euros no montante do «SMAP», resultante da diferença dos montantes registados entre 1996 e 2006, correspondente a 383 euros e a 356 euros, respectivamente, o que, em termos de taxa de variação, significou uma redução de -7%, como se pode observar na tabela n.º 6.

Verificar-se-ia assim, que a redução significativa de -7% no montante do «SMAP», em simultâneo com o inferior aumento de 7%, registado no montante do «SMN», que em termos de média de taxa de variação correspondeu a 0%, como se pode observar na tabela n.º 7, saldou-se numa diferença de -12% em relação ao aumento médio registado nos montantes de vencimento dos «TCP», contribuindo, deste modo, para o aumento da diferença salarial, que atingiria o valor mais alto alguma vez verificado em toda a sua evolução, correspondente a 1319%, como se pode observar na tabela n.º 4.

Assim, para este período de 1996 a 2006, a análise à evolução dos vencimentos dos «TCP» a preços constantes, para além, de permitir verificar o benefício dado aos «TCP¹⁸⁶», em resultado do superior e contínuo aumento registado nos seus montantes de vencimento, em relação ao «SMN» e «SMAP», permitiu também, tornar mais perceptível, dentro do contexto em que se insere, a injusta política salarial desenvolvida, a qual, se reflectiu no aumento da diferença salarial para valores nunca antes atingidos, prejudicando, não só, os beneficiários do «SMN», mas sobretudo, os beneficiários do «SMAP», por estes, terem visto diminuído o seu montante para um valor inferior ao registado em 1976, e agravado o seu distanciamento na convergência salarial que deveria ser respeitada com o «SMN».

5.4. Período de 2006/2012

Por fim, para o período de 2006 a 2012, e em consequência da grave crise económico-financeira, a evolução dos vencimentos dos «TCP» sofreria, em termos nominais, uma ligeira queda em resultado da redução registada nos montantes de

¹⁸⁶ Excepto os «JTC», pois estes titulares registariam para este período uma redução de -7% no seu vencimento.

vencimento dos «TCP», e que, iria consequentemente diminuir a diferença salarial em relação ao «SMN» e «SMAP», para um valor idêntico ao final do período de 1986/1996.

Com efeito, tendo como referência o vencimento do Presidente da República, verificou-se que em termos nominais, o montante de vencimento que este titular auferia em 2006, correspondente a 7954 euros, sofreria uma redução de 324 euros, ao registar em 2012, um montante correspondente a 7630 euros, como se pode observar na tabela n.º 6.

Esta redução equivaleria em termos de taxa de variação a um valor correspondente a 4%, que seria também, conforme se pode observar na tabela n.º 7, o valor correspondente à média da taxa de variação dos montantes de todos os «TCP», incluindo neste caso os «JTC», os quais, vinham a registar uma diminuição no seu vencimento desde o período anterior, e cuja redução, em termos de taxa de variação, foi idêntico, conforme se pode observar na tabela n.º 6.

Com efeito, o titular «JTC», cujo montante de vencimento auferido em 2006, era de 6372 euros, sofreria, uma redução nominal de 242 euros, ao registar em 2012, um montante de vencimento, correspondente a 6130 euros, o qual, em termos de taxa de variação, corresponderia a uma redução de -4%, ou seja, idêntica à dos restantes «TCP», não influenciando por isso a média atrás referida.

Como consequência da redução dos vencimentos dos «TCP», a diferença salarial diminuiria para um valor idêntico ao registado no final do período de 1986/96, como se pode observar na tabela n.º 4, passando deste modo, os vencimentos dos «TCP» a registarem em média uma diferença salarial superior de 1187% em relação ao «SMN» e «SMAP».

Esta diminuição da diferença salarial seria, no entanto, ainda maior se fossem contabilizados os cortes¹⁸⁷ nos vencimentos dos «TCP», já no final do período em análise, implicando, não só, uma descida mais forte nos respectivos montantes, como na diferença salarial em relação ao «SMN» e «SMAP».

Com efeito, como se pode observar na tabela n.º 6, com a aplicação dos cortes - que no total significaram uma redução de -14,5% nos vencimentos do «TCP»¹⁸⁸ -, e tendo como referência o vencimento do Presidente da República, em vez de auferir em 2012 de um montante de 7630 euros, iria auferir de um valor ainda menor, correspondente a 6523 euros, sofrendo assim, uma redução nominal de 1107 euros que, por conseguinte, aumentaria a diferença nominal para um valor correspondente a 1431 euros, em relação ao montante de 7954 euros auferido em 2006.

¹⁸⁷ Ibidem (171). Por serem temporários, não se, consideraram os valores dos montantes resultantes do mesmo, para este estudo. A referência a eles servem só para se ter uma ideia de que os mesmos aplicados os montantes dos vencimentos dos «TCP» não sofreriam mesmo assim uma redução igual à registada em 1986.

¹⁸⁸ Sem incluir os «JTC».

Este valor, como se pode observar nas tabelas n.º 6 e 7, em termos de taxa de variação, corresponderia a uma redução de -18%, no montante de vencimento do «PR», e restantes «TCP» e, por conseguinte, também ao valor médio da redução na taxa de variação dos vencimentos dos «TCP», sem incluir os Juizes do Tribunal Constitucional.

Com efeito, como se pode observar nas tabelas n.º 6, o «JTC» que, em 2012, auferia de um montante de 6130 euros, com a aplicação do corte de 10%, o respectivo montante diminuiria para os 5517 euros, sofrendo uma redução nominal de 613 euros, a qual, aumentaria a diferença para um valor correspondente a 855 euros, em relação ao montante de 6372 euros auferido em 2006.

Esta redução, que em termos de taxa de variação, corresponderia a -13%, iria, por sua vez, diminuir a média da taxa de variação dos vencimentos dos «TCP» para um valor negativo de -17%, como se pode observar na tabela n.º 7.

Por conseguinte, com a contabilização dos cortes nos vencimentos dos «TCP»¹⁸⁹, verificar-se-ia uma diminuição ainda maior na diferença salarial, em relação ao «SMN» e «SMAP», a qual, atingiria em resultado do mesmo, como se pode observar na tabela n.º 4, o valor correspondente a 1003%.

No entanto, este valor ficaria bastante distante dos 578%, da diferença salarial registada em 1986, pelos motivos já referidos neste estudo, o que significa, tendo em conta a similaridade conjuntural, que a política salarial agora aplicada aos vencimentos dos «TCP», não foi tão rigorosa como a verificada nesse mesmo período, isto é, de 1976 a 1986, pese embora, no universo destes titulares, o vencimento do Presidente da República e do Presidente da Assembleia da República registassem um montante inferior ao verificado em 1976, como se pode observar na tabela n.º 5.

De qualquer modo, seria necessário que se verificasse em simultâneo, um aumento exponencial nos montantes do «SMN» e do «SMAP», por forma, a ser alcançado o valor da diferença salarial atrás enunciado.

No entanto, para este período, como se pode observar na tabela n.º 6, o «SMAP», cujo montante em 2006, era de 356 euros, sofreria uma redução nominal de 13 euros, ao registar em 2012, um montante de 343 euros, a qual, corresponderia a uma taxa de variação de -4%.

Ao contrário, o «SMN», cujo montante em 2006, era de 428 euros, beneficiaria, para este período, de um aumento nominal de 57 euros, ao registar em 2012, um montante de 485 euros.

Este aumento, que em termos de taxa de variação, correspondeu a 13%, pese

¹⁸⁹ Incluindo os «JTC»

embora, estivesse longe dos valores máximos registados nos montantes de vencimento dos «TCP», seria o maior alguma vez registado ao longo dos vários períodos analisados neste estudo.

Assim, como se pode observar na tabela n.º 7, verificou-se que a média da taxa de variação registada no «SMN» e «SMAP» correspondente a 4%, embora fosse superior à média negativa de -17% da taxa de variação dos «TCP», reflecte o fraco aumento registado nos seus montantes, revelando desta forma, que a mesma, não só, não contribuiria para atingir o valor de 578% da diferença salarial registada em 1986, como também revela de um modo geral, a injusta política salarial aplicada, sobretudo no que respeita aos beneficiários do «SMAP», nos quais, se confirmou, quer a contínua diminuição do seu montante e consequente redução do poder de compra em relação a 1976, quer o contínuo desrespeito pela convergência salarial que deveria ser salvaguardada em relação ao «SMN».

5.5. Tendência da evolução dos vencimentos dos Titulares de Cargos Políticos

Os resultados da análise efectuada aos montantes de vencimento, a preços constantes, dos «TCP» e sua correlação com os montantes do «SMN» e «SMAP», para além de demonstrarem, oferecem também, uma melhor percepção da evolução do valor real dos montantes dos respectivos intervenientes, registada ao longo dos vários períodos analisados neste estudo.

Com efeito, de uma forma geral, como se pode observar no Gráfico 1, a evolução dos vencimentos dos «TCP» a preços constantes, que em 1976, registava um diferença salarial 911% superior aos montantes do «SMN» e «SMAP», caracterizou-se numa primeira fase, até 1986, por uma queda de -31% no valor médio dos seus montantes, reduzindo para 578% a diferença salarial, em relação ao «SMN» e «SMAP».

Esta redução ou hipotética manutenção dos montantes de vencimento em causa e respectiva diferença salarial, não se confirmaria para os dois períodos seguintes que compõem a segunda fase da evolução dos vencimentos dos «TCP».

Iniciada a partir do segundo período, ou seja, entre 1986 e 1996, verificar-se-ia, pelo contrário, uma inversão na respectiva evolução, como resultado do aumento exponencial médio de 105%, registado nos vencimentos dos «TCP», o qual, reflectir-se-ia em simultâneo no aumento da diferença salarial em relação ao «SMN» e «SMAP», que atingiria os 1188% em 1996.

No período seguinte, entre 1996 e 2006, embora de forma mais atenuada, o contínuo aumento médio de 12%, verificado nos vencimentos dos «TCP», reflectir-se-ia em simultâneo, no aumento para 1319% da diferença salarial registada em relação ao «SMN» e

«SMAP», confirmando deste modo, uma fase de evolução positiva e constante nos vencimentos dos «TCP».

Por fim, numa terceira fase a evolução dos vencimentos dos «TCP», entraria novamente em ciclo negativo, interrompendo assim, a evolução positiva registada na segunda fase ao sofrer novamente uma redução de -4%, nos respectivos montantes no último e actual período, ou seja, entre 2006 e 2012.

Esta redução, pese embora ligeira, seria consideravelmente maior, se incluídos os cortes nos vencimentos, atingindo um valor médio de -17%. Ao mesmo tempo, as respectivas reduções reflectir-se-iam na diferença salarial em relação ao «SMN» e «SMAP», diminuindo o seu valor para 1187% ou para 1003%, este último, se incluído os cortes.

A evolução dos vencimentos dos «TCP» a preços constantes, revela assim, de forma notória e real, o valor dos montantes em discussão e sua atribuição ao longo dos períodos analisados, denunciando a forma como a política salarial foi aplicada e reservando para o futuro a continuidade ou não de uma tendência até agora desenvolvida.

Assim é, que foi possível através da correlação efectuada entre os vencimentos dos «TCP» e os montantes do «SMN» e «SMAP» ao longo dos períodos analisados, dos quais, resultaria a diferença salarial que determinaria a evolução dos mesmos, verificar quer a tendência registada ao longo do seu percurso evolutivo como também a que se registará no futuro próximo.

Com efeito, como se pode observar no gráfico 2, a evolução da média da diferença salarial dos «TCP em relação ao «SMN» e «SMAP» ao longo dos períodos em análise, registou durante os dois primeiros períodos, ou seja, entre 1976/86 e 1986/96, um valor médio de 740% e 879%, verificando-se entre eles, um aumento de 139% respectivamente.

Posteriormente este aumento atingiria os 374%, permitindo que a média da diferença salarial atingisse durante o terceiro período, ou seja, entre 1996 e 2006, o valor de 1253%.

Este contínuo aumento, revelaria assim, uma tendência crescente dos vencimentos dos «TCP», que iria ser anulada no decurso do terceiro período ao manter-se constante até final do último período, isto é, entre 1996 e 2012, com o mesmo valor médio de 1253% de diferença salarial.

Esta estagnação na evolução da média da diferença salarial revelaria assim, uma tendência constante dos vencimentos dos «TCP», determinada sobretudo pela crise económica e financeira que se instalou no país a partir de 2009.

Assim, e tendo em conta a crise e consequente rigor orçamental das contas públicas, é de prever, que nos próximos anos, a tendência da evolução dos vencimentos

dos «TCP», continue a manter-se a mesma, podendo no entanto, sofrer oscilações que não deverão alterar a média da diferença salarial registada nos dois últimos períodos.

Contudo, a acontecer uma alteração que determine uma nova tendência, a mesma deve incidir na diminuição da diferença salarial, verificada entre os «TCP» e o «SMN» e «SMAP», para valores idênticos aos registados no 1º período, sendo para tal necessário, não só, aumentar os montantes do «SMN» e «SMAP» para valores idênticos à média europeia¹⁹⁰ como tornar permanente os cortes aplicados aos vencimentos dos «TCP», ou seja, seria enfim, necessário e, até aconselhável alterar a política salarial desenvolvida e implementada ao longo dos períodos analisados, por forma, a torná-la mais justa e igual.

5.6. Alterações e recomendações a efectuar no actual modelo remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos

O actual modelo remuneratório, aplicado aos «TCP», definido e regulado pelo Estatuto Remuneratório com base no Regime Remuneratório do Presidente da República, sofreu ao longo dos vários períodos em análise, diversas alterações no sentido de se adaptar às circunstâncias que a evolução do tempo exigia.

Promovido por uma política salarial que variava também, consoante os Governos que iam passando, não deixava contudo, de manter uma matriz de indevido aumento salarial, e que, aplicada por vezes de forma injusta e desigual era desenvolvida sempre em benefício dos «TCP».

Ainda que, pelo facto, de na última década, sobretudo a partir de 2005, se tivesse verificado uma redução inequívoca de alguns direitos e privilégios, tais como, a revogação do direito à subvenção vitalícia e do direito ao subsídio de reintegração, a mesma, se deveu às dificuldades e desigualdades que iam emergindo e aumentando, resultantes de contextos económico-político-sociais menos favoráveis.

Seria com a actual crise, e substancialmente forçada por motivos de falta de liquidez financeira e rigor orçamental, que a política salarial desenvolvida pelos actuais responsáveis políticos - sem no entanto, efectuar qualquer revisão no modelo remuneratório -, acabaria por diminuir a desigualdade e injustiça que, até então, a mesma vinha a promover. Este *volte-face* na sua forma de actuar, verificar-se-ia, através da aplicação de sucessivos cortes percentuais, que provocariam uma significativa redução nos vencimentos dos «TCP» e, conseqüente diminuição na diferença salarial em relação ao «SMN» e «SMAP» para valores próximos aos verificados em semelhante contexto no primeiro

¹⁹⁰ A média do «SMN» na União Europeia correspondia em 2013 a um montante de 753 euros, ficando o «SMN» praticado em Portugal a 25% da respectiva média.
http://epp.eurostat.ec.europa.eu/statistics_explained/index.php/File:MW_EUR_January_2013.png

período analisado.

Sendo que, o contexto de crise actual obriga a redobrados esforços de contenção e redução de despesas nos mais diversos sectores, por forma, a equilibrar as contas públicas, é por demais evidente, que o modelo remuneratório e a política salarial a aplicar, não só, agora como no futuro imediato aos «TCP» devem acompanhar esses esforços seguindo uma linha de orientação racional, equilibrada, justa e flexível.

Não se devendo só ao âmbito remuneratório emanado do «ERTCP», o qual, manteve-se incólume e inalterável nas revisões mais recentes, no que respeita, à forma de cálculo que define o montante percentual dos vencimentos e abonos mensais a atribuir aos respectivos titulares, o actual modelo remuneratório falhou no seu conjunto, devido também à insuficiente e desajustada regulação jurídica e fiscal inscrita no «RJII» que o comporta, permitindo a proliferação e o avolumar de situações mais dúbias no exercício do cargo dos «TCP» e que, criam um sentimento de consternação, indignação e desconfiança dos cidadãos em relação à classe política.

Neste sentido, e para finalizar, o presente estudo propõe que se efectue no actual modelo remuneratório quatro alterações substanciais, por forma, a adequar-se e a responder de forma célere às exigências dos mais variados contextos, que no futuro, possam vir a provocar novos desequilíbrios e consequentemente a tornar o modelo ultrapassado, ou injustamente aplicado.

Deste modo, a primeira e segunda alteração incidem directamente sobre o «ERTCP», e a terceira alteração por ser mais abrangente - incidindo para além do âmbito remuneratório também no âmbito do regime de exclusividade – implica a revisão do «RJII». Por fim, a quarta alteração, incide sobre o âmbito do processo de consulta, inscrito e regulado pelo «RJII».

Assim, as alterações a efectuarem-se no actual modelo remuneratório dos «TCP», e propostas neste estudo, não só, obrigam à revisão do «ERTCP» como também do «RJII».

Sendo a primeira alteração, de âmbito remuneratório, esta implica a imediata revisão do seu estatuto, introduzindo para tal, as normas necessárias que regulem, em que termos e quais os pressupostos em que deverá ser feita a actualização dos vencimentos dos «TCP», de forma a evitar que no futuro, a mesma, seja aplicada de forma arbitrária, como já aconteceu ao longo do regime democrático.

Deste modo, a respectiva norma ou normas, devem partir do pressuposto de que a actualização dos vencimentos dos «TCP», só deve ser efectuada num contexto em que a situação económica e financeira do país seja realmente favorável, consistente, e que, implique automaticamente a actualização e aumento proporcional do «SMN» e «SMAP», respeitando para tal e, sem excepção, todos os princípios constitucionais a ela inerentes.

Em termos de processo de decisão, a actualização de vencimentos, só deve ser aplicada, após parecer do Tribunal de Contas, e ouvidos o Conselho Económico e Social e o Conselho de Concertação Social, antes de ser aprovada pela Assembleia da República

No que respeita à forma de cálculo dos montantes em causa, a norma deve também prever um limite remuneratório máximo na sua atribuição, não podendo ser superior em dez vezes (1000%), o vencimento do Presidente da República em relação ao montante do Salário Mínimo Nacional.

A este respeito, importa referir que este limite não implica ter por base uma política de baixa salarial em relação aos «TCP» é, contudo, imperioso reverter a actual situação de desigualdade e injustiça a que levou o modelo de política salarial até agora aplicado, diminuindo, para isso, a diferença salarial, através do aumento do «SMN», por forma, a ser atingido um nível semelhante ao registado em 1986, ou seja, de seis vezes mais o vencimento médio dos «TCP» em relação ao «SMN».

Neste sentido, como no actual contexto já se verificou, com o corte efectuado nos vencimentos dos «TCP» uma redução de 310% na diferença salarial, torna-se assim necessário que, o mesmo, seja permanente, e que, o «SMN» seja aumentado gradualmente e no mais curto espaço de tempo, em 34%, ou seja até atingir os 652 euros.

Do mesmo modo, deve-se ter em conta para este cálculo, o «SMAP», o qual, deve acompanhar o aumento salarial proposto para o «SMN», até alcançar um valor idêntico, por forma, a respeitar a convergência salarial que deveria existir entre os respectivos salários e que nos dois últimos períodos, isto é, desde 1996, foi posta de parte pela política salarial adoptada.

Assim, esta proposta de aumento do «SMN» e «SMAP», além de diminuir para dez vezes (1000%) a diferença salarial em relação ao «PR», tomando mais justo e equilibrado o modelo remuneratório e a política salarial a seguir, aproximará o valor do «SMN» da média europeia, e terá repercussões positivas a curto e médio prazo na economia nacional.

Em consonância com a primeira proposta de alteração e, por forma, a imprimir maior coerência, racionalidade e flexibilidade ao modelo remuneratório, a segunda alteração incide sobre a regulação do abono mensal para despesas de representação, cujos montantes em causa, são por inerência ao cálculo estipulado na sua atribuição bastante elevados, propondo para tal, exceptuando o titular «JTC», que a percentagem de abono mensal que os restantes «TCP» têm direito, seja reduzida para metade, podendo no entanto, ser criada uma opção para os titulares membros do Governo e Primeiro-Ministro, os quais, só por razões excepcionais poderão usufruir da restante parcela no caso de ser estritamente necessário para a realização em pleno da sua actividade e, mediante parecer do Ministério das Finanças.

Esta proposta de alteração, que se resume a uma redução para metade do abono mensal, para além, de permitir diminuir a diferença salarial, quer em relação aos restantes vencimentos atribuídos para a administração pública, entre os quais o «SMAP», quer também em relação ao «SMN» e consequentemente reduzir os encargos financeiros do Estado, introduz a natureza do cargo, que conjuntamente com a posição hierárquica passam a ser os principais critérios de regulação para a atribuição do abono mensal.

Assim, enquanto o actual critério continua a determinar a ordem, pela qual, é atribuída a percentagem de montante a perceber pelos «TCP» e, na qual, a presente alteração põe em situação de igualdade os principais representantes dos órgãos de soberania, a receberem 20% do seu vencimento para abono mensal, o critério de natureza do cargo, define quais os «TCP» a terem direito à opção de usufruir, se estritamente necessário, do aumento percentual do mesmo.

Sendo que, neste caso mais concreto, para a atribuição do direito ao abono mensal, esteja mais implícita como principal característica a mobilidade e, estando esta, associada à natureza do cargo, no qual, de entre os «TCP», os membros do Governo e Primeiro-Ministro são os titulares que mais mobilidade lhes é exigida para exercerem o cargo, serão estes, de entre os «TCP» os que terão o direito a esta mesma opção, ou seja, que supostamente necessitarão de usufruir de um montante de abono mensal mais elevado.

A terceira alteração proposta é transversal a todo o modelo, incidindo não só no âmbito remuneratório mas também no âmbito da exclusividade, sendo portanto necessário alterar em simultâneo com o «ERTCP», o «RJII» nas normas referentes aos Deputados.

Tendo por objectivo, regular o exercício do cargo dos respectivos titulares nos diversos âmbitos em que se desenvolve, o «RJII» torna-se essencial para a forma como é aplicada e avaliada a política salarial, ao imprimir uma eficácia, transparência e superior componente ética e moral, que no entanto, devem ser constantemente melhoradas e adaptadas ao contexto económico-político-social em que se inserem.

É com base, neste pressuposto que a presente alteração a efectuar-se no «RJII», incide sobre a norma que regula o regime de exclusividade inscrita no artigo n.º 4, e neste caso mais concreto, no n.º 1 do mesmo, propondo para tal, a obrigação de todos os «DAR», sem excepção, exercerem o respectivo cargo em regime de exclusividade e, em consequência disso, revogar no «ERTCP» o n.º 6 do artigo 16, por forma, a retirar o direito ao abono mensal que o respectivo titular beneficiava em regime de exclusividade.

Não sendo uma medida inovadora, a qual, por diversas vezes foi proposta e chumbada em larga maioria na Assembleia da República, contrariamente ao argumento defendido por parte da classe política que a recusou, esta alteração, tendo de facto subjacente a ela um princípio limitador, que pode ser associado à restrição de certas

liberdades e ambições, neste caso específico, poria em causa ou evitaria sim, o suposto tráfico de influências resultante da incompatibilidade de funções existente, e que, permite ao titular em questão sobrepor ao interesse público as suas ambições e interesses particulares.

Por conseguinte, esta alteração reveste-se de significativa importância porque, para além, de diminuir a despesa do erário público, imprime uma maior eficácia, celeridade e consequente transparência e qualidade no exercício das funções inerentes ao cargo do respectivo titular, e que por fim irá reflectir-se no modo como se desenvolve o modelo remuneratório e respectiva política salarial.

A quarta alteração, visa implementar uma maior transparência no âmbito do processo de consulta e actualização do registo de interesses, ao qual, os «TCP» são obrigados a declarar, propondo para tal, que seja efectuada uma revisão do actual n.º 5 do artigo 7º-A, devendo para tal, ser acrescentado no final do preceituado, “a consulta do mesmo na internet”.

Ainda no mesmo artigo deve ser aditado um novo ponto, que deve prever a actualização obrigatória do registo de interesses no final do mandato de cada titular.

Por fim, o presente estudo recomenda no âmbito das incompatibilidades e impedimentos relativas aos «TCP» que se tome atenção aos números dos artigos que nunca foram revistos, desde que o «RJII» foi criado, nomeadamente o n.º 2 do artigo 9º referente à “Arbitragem e peritagem” e o n.º 4 do artigo 13º referente ao “Regime sancionatório”.

Estas recomendações, podendo não ser urgentes para a revisão proposta pelo presente estudo, não deixam de ser importantes, sobretudo no actual contexto que, como já aqui foi explanado, obriga a uma regulação mais rigorosa, dos direitos remuneratórios e do exercício do cargo dos «TCP» e consequentes sanções que possam ser aplicadas.

CONCLUSÃO

Este estudo visou elaborar uma análise sobre a evolução dos vencimentos dos «TCP» a preços correntes ao longo dos quatro períodos conjunturais que compõem os quarenta anos do actual regime democrático, avaliando em função dos resultados obtidos se a actualização dos vencimentos se coadunava nos diversos contextos em que era aplicada e se era justa em relação ao Salário Mínimo Nacional e ao Salário Mínimo da Administração Pública.

Como sendo do âmbito remuneratório, foi também analisada em paralelo a evolução do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos e consequente enquadramento legal com o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos, por forma, a avaliar e relacionar a regulação e atribuição dos restantes direitos remuneratórios com a evolução dos vencimentos que, em conjunto, determinariam o tipo de política salarial aplicada ao longo dos respectivos períodos.

Posteriormente foi efectuada uma análise a preços constantes para determinar a tendência da evolução dos vencimentos dos «TCP».

Tendo em conta a investigação, no I Capítulo, correspondente ao período situado entre 1976 e 1986, após o período de revolução e face ao contexto de sucessivas crises político-económicas, verificar-se-ia na evolução dos vencimentos dos «TCP» um aumento percentual médio inferior em relação ao «SMN» e «SMAP».

Em resultado disso, a diferença salarial face ao valor registado em 1976, diminuiria substancialmente para valores que reflectiam a igualdade e a proporcionalidade introduzida pelo processo de regulação e atribuição dos direitos remuneratórios que se desenvolveu e culminou com a criação do «ERTCP» em 1985.

Integrando também neste processo o sistema de incompatibilidades e impedimentos que iria incutir mais rigor, eficácia e racionalidade na atribuição dos direitos remuneratórios, verificar-se-ia que de uma forma geral a política salarial desenvolvida neste período tinha sido aplicada de forma mais justa, igual e transparente, não só, em relação aos próprios «TCP», como também em relação ao «SMN» e «SMAP».

No II Capítulo, correspondente ao período decorrido entre 1986 e 1996, verificou-se num contexto caracterizado pela melhoria generalizada da realidade económica, política e social, um aumento exponencial na evolução dos vencimentos dos «TCP» em relação ao «SMN» e «SMAP».

Devendo-se, não só, ao reduzido aumento percentual médio verificado no «SMN» e «SMAP» em relação ao período anterior mas sobretudo, ao contínuo e exponencial aumento

percentual médio dos vencimentos dos «TCP», a diferença salarial entre ambos, aumentaria substancialmente atingindo novos valores máximos nunca antes observados.

Associada à evolução positiva e exponencial dos vencimentos dos «TCP», estava a revisão efectuada no «ERTCP» neste período, pela Lei n.º 102/88, a qual, sobressairia das outras, nomeadamente a Lei n.º 16/87 e a Lei n.º 26/95, pela actualização exponencial dos respectivos vencimentos.

No entanto, embora seja de realçar, o aumento de rigor, eficácia e racionalidade na regulação do «ERTCP» pelas respectivas revisões, devido à introdução do regime de exclusividade como critério de incompatibilidades e impedimentos, na atribuição de determinados direitos, não deixaria mesmo assim, de revelar a forma pouco coerente como o mesmo foi aplicado ao longo deste período.

Em suma, verificar-se-ia que para este período, a política salarial desenvolvida foi efectuada de forma parcial, desrespeitando alguns dos princípios constitucionais, tais como, a equidade, a harmonia salarial e a justa repartição da riqueza, beneficiando de sobremaneira os «TCP».

No III Capítulo, correspondente ao período decorrido entre 1996 e 2006, verificou-se o contínuo e superior aumento, na evolução dos vencimentos dos «TCP», em relação ao «SMN» e «SMAP».

Num contexto caracterizado pela estabilidade política e fraco crescimento económico que tendencialmente iria agravando-se, o aumento percentual médio dos vencimentos dos «TCP» embora não fosse muito superior aos do «SMN» e «SMAP» não deixava contudo de se considerar alto, tendo em conta, os elevados montantes que os mesmos auferiam, acabando por aumentar a diferença salarial, entre ambos, para o valor mais alto verificado em toda a sua evolução.

Assim, embora também se verificasse uma diminuição substancial de ambos os vencimentos em relação ao período anterior, dado o contexto em que terminaria este período, não é exagerado afirmar, que os vencimentos dos «TCP» tenham sido exponencialmente aumentados.

Em simultâneo, e a acompanhar mais uma vez, a evolução positiva e exponencial dos vencimentos dos «TCP», verificou-se na evolução do «ERTCP», um enfraquecimento na regulação dos direitos remuneratórios devido à eliminação do regime de exclusividade.

A eliminação deste critério de incompatibilidades e impedimentos, para além, de beneficiar os «TCP» em determinados direitos, revelou mais uma vez, a forma pouco coerente como foi sendo aplicado ao longo da evolução do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, não só, porque era introduzido, de forma a beneficiar

determinados titulares em relação a outros, mas também, devido à sua eliminação em contextos que exigiam o contrário, ou seja, que fosse estendido a mais titulares.

Este facto, associado à longa ausência de revisões e consequente desenquadramento legal do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos com o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos, seria prejudicial para a regulação dos direitos remuneratórios e do exercício de cargos dos «TCP», influenciando de forma negativa a política salarial desenvolvida neste período.

Em suma, embora seja de realçar, através da eliminação de quase todo o regime de subvenções do «ERTCP», a redução substancial verificada nos direitos remuneratórios, a política salarial desenvolvida e aplicada ao longo deste período continuaria a pautar-se de um modo geral, de forma pouco rigorosa, racional e transparente e sempre em benefício dos «TCP».

No IV Capítulo, correspondente ao último período, decorrido entre 2006 e 2012, verificou-se na evolução dos vencimentos dos «TCP» um aumento gradual da percentagem média dos seus montantes, que seria menor em comparação com o aumento percentual médio verificado no «SMN» e «SMAP». No entanto, se considerados os cortes percentuais nos vencimentos dos «TCP», devido à grave crise económica e financeira que, entretanto se instalou, verificar-se-ia que em vez de beneficiarem de um aumento, sofreriam uma redução percentual média negativa substancial que, provocaria pela primeira vez, na evolução dos vencimentos dos «TCP» uma queda no seu ciclo de crescimento.

Em resultado disso, a diferença salarial dos «TCP» em relação ao «SMN» e «SMAP», sofreria também uma redução, que iria atingir um valor muito próximo da diferença salarial registada no final do período decorrido entre 1976 e 1986. No entanto, se for somado a este facto, a gravidade do actual contexto económico- financeiro e, o facto, dos cortes serem temporários, pode-se constatar, que no âmbito da actualização dos vencimentos a política salarial aplicada aos «TCP» não foi tão rigorosa como no período decorrido entre 1976 e 1986.

Para além disso, verificou-se, no âmbito da regulação dos direitos remuneratórios e do exercício do cargo dos «TCP» a inexistência de qualquer medida que, no actual contexto, se exigia que houvesse.

Em suma, pode-se concluir, considerando os cortes percentuais nos vencimentos dos «TCP», que a política salarial desenvolvida neste período foi, em geral, aplicada de uma forma justa, racional, e responsável, devendo no entanto, ser mais rigorosa e transparente em relação à regulação dos direitos remuneratórios e do exercício do cargo dos «TCP»

No V Capítulo, após uma análise global à evolução dos vencimentos, a preços constantes de 2006, foi possível verificar e confirmar que a política salarial desenvolvida

beneficiou os «TCP», em resultado, não só, do superior e contínuo aumento médio registado nos montantes de vencimento dos «TCP», em relação ao «SMN» e «SMAP» ao longo dos vários períodos e consequente aumento da diferença salarial, que atingiria valores nunca antes alcançados, mas sobretudo, devido aos beneficiários do «SMAP», terem visto diminuído o seu montante para um valor inferior ao registado em 1976,

Esta análise permitiu também revelar a tendência da evolução dos vencimentos dos «TCP», a qual, tendo em conta a crise e consequente rigor orçamental das contas públicas a efectuar, é de prever, que nos próximos anos, continue a manter-se a mesma, podendo no entanto, sofrer oscilações que não deverão alterar a média da diferença salarial registada nos dois últimos períodos.

Mediante os factos atrás revelados e confirmados, através da análise da evolução dos vencimentos dos «TCP», do «ERTCP» e respectivo enquadramento legal com o «RJII», ao longo dos quatro períodos conjunturais que caracterizaram o actual regime democrático, pode-se afirmar, que numa perspectiva global as revisões efectuadas no actual «ERTCP» não tiveram de todo em consideração a situação económica e social do país quando foram aplicadas.

Com excepção da quinta revisão efectuada pela Lei 52-A/2005, na qual, foi eliminado um conjunto de direitos do âmbito das subvenções, a maioria das revisões foram efectuadas sempre de forma exagerada e desadequada ao contexto em que estavam inseridas, quer fosse, pelo aumento exagerado dos montantes de determinados direitos remuneratórios em contextos, cuja situação económica exigia medidas de contenção, quer fosse, pelo aumento do número de titulares, em contexto idênticos, ou até, pela ausência de medidas no sentido de adequar e aperfeiçoar o «ERTCP».

Do mesmo modo, se verificou com a desregulação dos próprios direitos remuneratórios como se sucedeu com a quarta revisão efectuada pelo Lei n.º 3/2001 que, num contexto de agravamento económico, determinou a eliminação do regime de exclusividade para a atribuição de um montante de abono mensal, ou para se ter acesso a determinado montante da subvenção mensal vitalícia.

A respeito do regime de exclusividade e, sendo este, um instrumento fulcral do «RJII», a sua aplicação ao longo da evolução do «ERTCP», permitiu enquadrar a regulação dos direitos remuneratório ao sistema de incompatibilidades e impedimentos, incutindo ao «ERTCP» e respectiva política salarial, mais rigor, eficácia e transparência.

No entanto, em consequência das revisões que consecutivamente foram introduzindo e eliminando o regime de exclusividade do Estatuto, em função de interesses de determinado titular, nomeadamente dos Deputados, revelam a forma incoerente como foi e é gerida a aplicação deste instrumento, tornando-se também prejudicial para o «ERTCP».

Bibliografia

Academia das Ciências de Lisboa (Ed.). (2001). *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea*. (2627ª ed., Vols. I e II). Braga: Editorial Verbo.

Caetano, M. (1983), *Manual de Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina. Acedido a 8 de Junho de 2013, em <http://www.dgsi.pt/pggrp.nsf>.

Canotilho, J., Gomes, J. & Moreira, V. (2005). *Constituição da República Portuguesa – Lei do Tribunal Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora 8ª edição.

Neves, J. (1994). *O crescimento económico português no pós-guerra: um quadro global*. *Análise Social*, Vol. XXIX (128). In <http://analisesocial.ics.ul.pt/>. Acedido a 17 de Abril de 2013, em <http://www.analisesocial.ics.ul.pt>.

INE (2014). *Rendimento e condições de vida - 2013*, In <http://www.ine.pt/do>. Acedido a 24 de Maio de 2014, em <http://www.ine.pt/>.

Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro. Orçamento do Estado para 2011.

Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho. Consolidação orçamental.

Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho. Estatuto do Representante da República nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro. Alteração à Lei n.º 4/85, de 9 de Abril (ERTCP).

Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro de 2001. Alteração à Lei n.º 3/85, de 13 de Março (Estatuto dos Deputados) e à Lei n.º 4/85, de 9 de Abril (ERTCP).

Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto. Alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto (RJII).

Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto. Alteração à Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto (RJII).

Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto. Alteração à Lei n.º 4/85, de 9 de Abril (ERTCP.)

Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto. Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos (RJII).

Lei n.º 7/93, de 1 de Março. Alteração à Lei n.º 3/85, de 13 de Março (Estatuto dos Deputados).

Lei n.º 63/90 de 26 de Dezembro. Alteração à Lei n.º 24/84, de 31 de Julho (RRPR).

Lei 56/90, de 5 de Setembro. Revogado. Alteração à Lei n.º 9/90, de 1 de Março (incompatibilidades de cargos políticos e altos cargos públicos).

Lei n.º 9/90, de 1 de Março. Revogado. Incompatibilidades de cargos políticos e altos cargos públicos.

Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, Sistema retributivo dos magistrados judiciais e do Ministério Público. Alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais).

Lei n.º 98/89, de 29 de Dezembro, Incompatibilidades dos deputados. Alteração à Lei n.º 3/85, de 13 de Março (Estatuto dos Deputados).

Lei nº 102/88, de 25 de Agosto. Alteração à Lei n.º 4/85, de 9 de Abril (ERTCP).

Lei nº 33/88, de 24 de Março. Alteração à Lei n.º 24/84, de 31 de Julho (RRPR).

Lei n.º 16/87, de 1 de Junho. Alteração à Lei n.º 4/85, de 9 de Abril (ERTCP).

Lei n.º 144/85, de 31 de Dezembro. Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu.

Lei n.º 21/85, de 30 de Julho. Rectificação do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Lei n.º 4/85, de 9 de Abril. Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos (ERTCP).

Lei n.º 3/85, de 13 de Março. Rectificação do Estatuto dos Deputados.

Lei nº 26/84, de 31 de Julho. Regime Remuneratório do Presidente da República (RRPR).

Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro. Lei do Tribunal Constitucional (LTC).

Lei n.º 23/79, de 14 de Julho. Alteração à Lei n.º 5/76, de 10 de Setembro (Estatuto dos Deputados).

Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro. Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Lei n.º 5/76, de 10 de Setembro. Estatuto dos Deputados.

Decreto Lei n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro.

Decreto Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 796/76, de 6 de Novembro. Presidência do Conselho de Ministros.

Decreto Lei n.º 410/74, 5 de Setembro. Presidência do Conselho de Ministros.

Circular Série, n.º 115. Direcção Geral da Contabilidade Pública - Ministério das Finanças.

Sites na Web

http://www.parlamento.pt/DeputadoGP/Paginas/EstatutoRemuneratorioDeputados_anexo.aspx.

<http://www.portugal.gov.pt/pt/o-governo/arquivo-historico/governos-constitucionais.aspx>,
acedido 12 de Abril de 2014.

<http://www.portugal.gov.pt/>.

<http://www.pordata.pt/Portugal>.

Procuradoria-Geral da República em <http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf>. Acedido a 10 de Maio de 2013.

Procuradoria-Geral da República de Lisboa em <http://www.pgdlisboa.pt/> Acedido a 13 de Maio de 2013.

<http://www.eurocid.pt/>.

<http://ec.europa.eu/portugal/>.

<http://www.esquerda.net/>.

Programas televisivos

FELGUEIRAS, Sandra (2013, Outubro 5). *Sexta às nove*. Lisboa: RTP.

APÊNDICES

Apêndice II

Tabela n.º 2-A – Evolução dos vencimentos (euros)

1º PERÍODO – 1976/86

TITULAR	1º SUBPERÍODO – 1976/84			2º SUBPERÍODO – 1984/86			TOTAL		
	Venc 1976	Var. Nom. 76/84	Tx Var. 76/84	Venc 1984	Var. Nom. 84/86	Tx Var. 84/86	Venc 1986	Var. Nom. 76/86	Tx Var. 76/86
PR	353	447	127%	800 c)	335	42%	1135	782	221%
PAR	282	358	127%	640	268	42%	908	626	222%
PM	212	388	183%	600	252	42%	852	640	302%
M	188	332	176%	520	217	42%	737	549	292%
MRRA	188	332	176%	520	217	42%	737	549	292%
SE	162	318	196%	480	200	42%	680	518	320%
SUBSE	138	302	219%	440	184	42%	624	486	352%
DAR	94	306	326%	400	168	42%	568	474	504%
JTC	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)
MÉDIA TCP	202	348	191%	550	230	42%	780	578	313%
SMN	20	58	290%	78	34	44%	112	92	460%
SMAP	20	63	315%	83	35	42%	118	98	490%
MÉDIA SMN/SMAP	20	60	302%	80	34	43%	115	95	475%
SMdSP	b)	b)	b)	b)	b)	b)	b)	b)	b)

a) O cargo de JTC só foi criado em 1982.

b) Não existem dados disponíveis para este período.

c) Vencimento estabelecido pela Lei n.º 26/84, de 31 de Julho.

Apêndice III

Tabela n.º 2-B – Evolução dos vencimentos (euros)

2º PERÍODO – 1986/96

TITULAR	1º SUBPERÍODO (1986/88)			2º SUBPERÍODO (1988/90)			SUBTOTAL (1986/90)		3º SUBPERÍODO (1990/96)			TOTAL		
	Venc 1986	Var. Norm 1986/88	Tx Var. 1986/88	Ven c 1988	Var. Nom 1988/90	Tx Var. 1988/90	Var. Nom 1986/90	Tx Var. 1986/90	Venc 1990	Var. Nom. 1990/96	Tx Var. 1990/96	Ven c 1996	Var. Nom. 1986/96	Tx Var. 1986/96
PR	1135	865	76%	2000	2020	101%	2885	254%	4020 b)	750	19%	4770	3635	320%
PAR	908	692	76%	1600	1616	101%	2308	254%	3216	600	19%	3816	2908	320%
PM	852	648	76%	1500	1515	101%	2163	254%	3015	563	19%	3578	2726	320%
M	737	563	76%	1300	1313	101%	1878	254%	2613	488	19%	3101	2364	320%
MRRA	737	563	76%	1300	1313	101%	1878	254%	2613	488	19%	3101	2364	320%
SE	680	520	76%	1200	1212	101%	1732	254%	2412	450	19%	2862	2182	320%
SUBSE	624	477	76%	1100	1111	101%	1587	254%	2211	413	19%	2624	2000	320%
DAR	568	432	76%	1000	1010	101%	1442	254%	2010	375	19%	2385	1817	320%
MEDIA TCP	780	595	76%	1375	1389	101%	1984	254%	2764	516	19%	3280	2500	320%
JTC	700	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	4655	3955	565%
MEDIA TCP (C/JTC)	771	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	3432	2661	347%
SMN	112	a)	a)	a)	a)	a)	63	55%	175	97	55%	272	160	143%
SMAP	118	a)	a)	a)	a)	a)	59	54%	177	84	47%	261	143	121%
MEDIA SMN/SMAP	115	a)	a)	a)	a)	a)	61	54%	176	90	51%	266	152	132%
SMdSP	178	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	522	344	193%

a) Não se aplica.

b) Retirado do Procº nº 56/95, ponto n.º 2.8 - Rel. Cons. Alves Correia do Acordam do Tribunal Constitucional in <http://www.pgdlisboa.pt/>.

Apêndice IV

Tabela n.º 2-C – Evolução dos vencimentos (euros)

3º PERÍODO – 1996/06

TITULAR	Venc 1996	Var. Nom. 96/06	Tx Var. 96/06	Venc 2006
PR	4770	2405	50%	7175
PAR	3816	1924	50%	5740
PM	3578	1803	50%	5381
M	3101	1563	50%	4664
MRRA	3101	1563	50%	4664
SE	2862	1443	50%	4305
SUBSE	2624	1322	50%	3946
DAR	2385	1203	50%	3588
MÉDIA TCP	3280	1653	50%	4933
JTC	4655	1093	23%	5748
MÉDIA TCP (C/JTC)	3433	1591	46%	5024
SMN	272	114	42%	386
SMAP	261	61	23%	322
MÉDIA SMN/SMAP	266	88	32%	354
SMdSP	522	264	51%	786

Apêndice V

Tabela n.º 2-D – Evolução dos vencimentos (euros)

4º PERÍODO – 2006/12

1º SUBPERÍODO (2006/09)				2º SUBPERÍODO (2009/12)			TOTAL					
TITULAR	Venc 2006	Var. Norm 2006/09	Tx Var. 2006/09	Venc 2009	Var. Nom 2009/12	Tx Var. 2009/12	Venc 2012 (C/CORTE)	Var.Nom. 2006/12 (C/CORTE)	Tx Var. 2006/12 (C/CORTE)	Venc 2012 (S/CORTE)	Var.Nom. 2006/12 (S/CORTE)	Tx Var. 2006/12 (S/CORTE)
PR	7175	455	6%	7630	- 1107	- 14.5%	6523	- 652	- 9%	7630	455	6%
PAR	5740	364	6%	6104	- 885	- 14.5%	5219	- 521	- 9%	6104	364	6%
PM	5381	341	6%	5722	- 830	- 14.5%	4892	- 489	- 9%	5722	341	6%
M	4664	295	6%	4959	- 719	- 14.5%	4240	- 424	- 9%	4959	295	6%
MRRA	4664	295	6%	4959	- 719	- 14.5%	4240	- 424	- 9%	4959	295	6%
SE	4305	273	6%	4578	- 664	- 14.5%	3915	- 390	- 9%	4578	273	6%
SUBSE	3946	251	6%	4197	- 608	- 14.5%	3588	- 358	- 9%	4197	251	6%
DAR	3588	227	6%	3815	- 553	- 14.5%	3262	- 326	- 9%	3815	227	6%
MÉDIA TCP	4933	313	6%	5246	- 761	- 14.5%	4485	- 448	- 9%	5246	313	6%
JTC	5748	382	7%	6130	- 613	- 10%	5517	- 231	- 4%	6130	382	7%
MÉDIA TCP (C/JTC)	5023	320	6%	5343	- 744	- 14%	4599	- 424	- 8%	5343	320	6%
SMN	386	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	485	99	26%
SMAP	322	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	343	21	7%
MÉDIA SMN/SMAP	354	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	414	60	17%
SMdSP	786	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)	905	119	15%

a) Não se aplica.

Apêndice VI

Tabela Geral n.º 3-A – Média da Taxa de variação dos vencimentos ao longo dos vários períodos

		1º PERÍODO – 1976/86						2º PERÍODO – 1986/96									
		1º SUBPERÍODO		2º SUBPERÍODO		TOTAL		1º SUBPERÍODO		2º SUBPERÍODO		SUBTOTAL		3º SUBPERÍODO		TOTAL	
		1976/84		1984/86		1976/86		1986/88		1988/90		1986/90		1990/96		1986/96	
ANO	TITULAR	TCP	SMN/SMAP	TCP	SMN/SMAP	TCP	SMN/SMAP	TCP	SMN/SMAP	TCP	SMN/SMAP	TPC	SMN/SMAP	TCP	SMN/SMAP	TCP	SMN/SMAP
		191%	302%	42%	43%	313%	475%	76%	a)	101%	a)	254%	54%	19%	a)	320%	132%
	Média Tx Var.																

a) Não se aplica.

Apêndice VII

Tabela Geral n.º 3-B – Média da Taxa de variação dos vencimentos ao longo dos vários períodos

3º PERÍODO – 1996/06		4º PERÍODO – 2006/12									
TOTAL		1º SUBPERÍODO		2º SUBPERÍODO		TOTAL		2008/12			
1996/06		2006/09		2009/2012		2008/12		2008/12			
ANO											
TITULAR	TCP	TCP/JTC	SMN/SMAP	TCP	SMN/SMAP	TCP	SMN/SMAP	TCP/JTC	TCP	TCP/JTC	SMN/SMAP
Média	50%	46%	32%	6%	a)	- 14,5%	a)	6%	- 9%	- 8%	17%
Tx Var.											

a) Não se aplica.

Apêndice VIII

Tabela n.º 4 - Diferença salarial entre vencimentos ao longo dos vários períodos

ANO	1976			1986			1996			2006			2012 (sem corte)			2012 (com corte)		
	SMN	SMAP		SMN	SMAP		SMN	SMAP		SMN	SMAP		SMN	SMAP		SMN	SMAP	
TITULAR	1665%	1665%		913%	861%		1653%	1727%		1759%	2128%		1473%	2124%		1245%	1802%	
PR	1310%	1310%		710%	670%		1300%	1360%		1387%	1671%		1159%	1680%		976%	1421%	
PAR	960%	960%		660%	620%		1210%	1270%		1294%	1571%		1100%	1568%		910%	1326%	
PM	840%	804%		560%	520%		1040%	1090%		1110%	1350%		900%	1346%		780%	1140%	
M	840%	804%		560%	520%		1040%	1090%		1110%	1350%		900%	1346%		780%	1140%	
MRRA	710%	710%		510%	480%		950%	1000%		1010%	1240%		800%	1235%		710%	1040%	
SE	590%	590%		470%	430%		860%	900%		920%	1130%		700%	1080%		640%	900%	
SUBSE	370%	370%		410%	380%		780%	810%		830%	1010%		700%	1010%		580%	850%	
DAR																		
MÉDIA TOTAL	911%			578%			1130%			1293%			1162%			963%		
JTC	a)	a)		525%	493%		1611%	1684%		1389%	1685%		1164%	1687%		1038%	1508%	
MÉDIA TOTAL (C/JTC)	a)			570%			1188%			1319%			1187%			1003%		

a) O cargo de JTC só foi criado em 1982.

Apêndice IX

Tabela n.º 5 – Conversão dos vencimentos para valores a preços constantes de 2006

ANO	1976		1986		1996		2006		2012			
	Venc. (Esc.)	Venc (Pr.const) (Euro)	Venc. (Esc.)	Venc (Pr.const) (Euro)	Venc. (Esc.)	Venc (Pr.const) (Euro)	Venc. (Euro)	Venc (Pr.const) (Euro)	(sem corte)		(com corte)	
TITULAR									Venc. (Euro)	Venc (Pr.const) (Euro)	Venc. (Euro)	Venc (Pr.const) (Euro)
PR	70600\$	6773	227100\$	3639	954000\$	7003	7175	7954	7630	7630	6523	6523
PAR	56480\$	5418	181680\$	2911	755568\$	5546	5740	6364	6104	6104	5219	5219
PM	42500\$	4077	170325\$	2729	716500\$	5252	5381	5966	5722	5722	4892	4892
M	37500\$	3597	147400\$	2362	620000\$	4551	4664	5171	4959	4959	4240	4240
MRRA	37500\$	3597	147400\$	2362	620000\$	4551	4664	5171	4959	4959	4240	4240
SE	32500\$	3118	136000\$	2179	573240\$	4208	4305	4772	4578	4578	3915	3915
SUBSE	27500\$	2638	124905\$	2001	524700\$	3852	3946	4375	4197	4197	3588	3588
DAR	18900\$	1813	113550\$	1820	477000\$	3501	3588	3978	3815	3815	3262	3262
JTC	a)	a)	139958\$	2243	931060\$	6835	5748	6372	6130	6130	5517	5517
SMN	4000\$	384	22400\$	359	54400\$	399	386	428	485	485	c)	c)
SMAP	4000\$	384	23600\$	378	52200\$	383	322	356	343	343	c)	c)
SMdSP	b)	b)	35600\$	570	104400\$	766	786	871	905	905	c)	c)

a) O cargo de JTC só foi criado em 1982.

b) Não existem dados disponíveis para este período.

c) Não se aplica.

Apêndice XI

Tabela Geral N.º 7 – Média da taxa de variação ao longo dos períodos (preços constantes de 2006)

ANO	1º PERÍODO			2º PERÍODO			3º PERÍODO			4º PERÍODO				
	1976/86			1986/96			1996/2006			2006/12			2006/12	
	TCP	TCP/ JTC	SMN/ SMAP	TCP	TCP/ JTC	SMN/ SMAP	TCP	TCP/ JTC	SMdS P	TCP	TCP/ JTC	SMdS P	TCP	COM CORTE
TITULAR														
Média	-31%	a)	-4%	92%	105%	6%	14%	12%	0%	14%	-4%	4%	-18%	-17%
Tx Var.														

a) O cargo de JTC só foi criado em 1982.

Apêndice XII

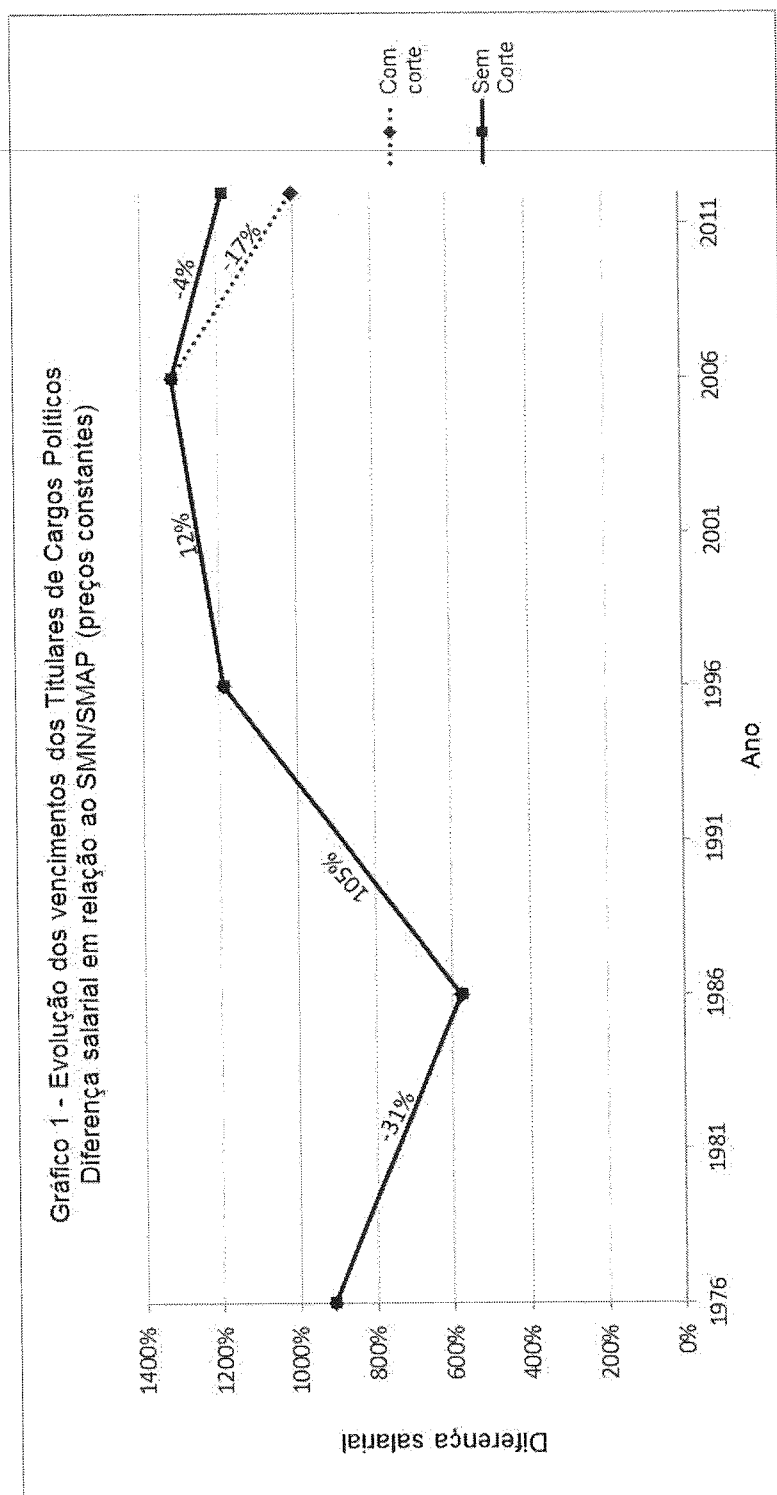
Tabela 8 – Informação dos vencimentos (euros)

Ano	PR	PAR	PM	M	SE	SUBSE	DAR	MRRA	JTC	SMN	SMAP
1976	353 (a)	282 (*)	212 (*)	188 (b)	162 (*)	138 (*)	94 (c)	188 (b)	(d)	20	20
1986	1135 (e)	908	852	737	680	624	568	737	700 (h)	112	118
1996	4770 (f)	3816	3578	3100	2862	2624	2385	3100	4655 (i)	272	261
2006	7175 (g)	5740	5381	4664	4305	3946	3588	4664	5748 (j)	386	322
2012	7630	6104	5722	4959	4578	4048	3815	4959	6130	485	343
2012 c/corte	6523	5218	4892	4240	3914	3588	3262	4240	5517	(k)	(k)

Legenda:

- a) Vencimento estabelecido pela Lei do orçamento do Estado de 1976.
 - b) Vide, Decreto-Lei n.º 735/76, de 16 de Outubro, artigo 1.º.
 - c) Vide, Lei n.º 5/76, de 10 de Setembro, artigo 8.º, n.º 1; Decreto-Lei n.º 506/75 de 18 de Setembro
 - d) O cargo de «JTC» só foi criado em 1982.
 - e) Vide, Circular Série A 1115.
 - f) Consultar <http://www.parlamento.pt>
 - g) Consultar <http://www.parlamento.pt>
 - h) Lei n.º 21/85, de 30 de Julho
 - i) Fontes de Dados: DGAEP/MF - Sistema Retributivo da Administração Pública - Fonte Pordata
 - j) Fontes de Dados: DGAEP/MF - Sistema Retributivo da Administração Pública - Fonte Pordata
 - k) Não se aplica
- * Nota: Para o ano de 1976, devido à impossibilidade de obter os dados referentes aos montantes de vencimento dos «PAR», «PM», «SE» e «SUBSE» para os determinar, aplicou-se o cálculo estipulado pelo «RRPR», ou seja, obteve-se os respectivos montantes através do vencimento do «PR», tendo em conta, os montantes de vencimento dos «M», «MRRA» e «DAR», de modo, a não influenciar o resultado da análise.

Apêndice XIII



Apêndice XIV

